



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	39
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	39
EDITAIS	40
DESPACHOS	40
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	41
ATOS NORMATIVOS	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão	42
Portarias	42
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	43
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 168332/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 370/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. 2. Renúncia dos proventos relativos à reforma, com vistas à utilização do tempo de contribuição correspondente para que o interessado se aposentasse como investigador de polícia. Possibilidade confirmada por acórdão deste Tribunal que concedeu registro à segunda inativação do interessado, proferido no âmbito de recurso de revista. 3. Perda de objeto da revisão. Anotação, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no sistema de registro de atos de pessoal, do cancelamento da reserva, vez que a legalidade da reforma não teria sido apreciada nessa Casa. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como REVISÃO DE PROVENTOS, no qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da Resolução n.º 7210/2012[1], retificada pela Resolução n.º 11537/2014[2], suspendeu, por renúncia, os proventos relativos à transferência para a Reforma[3] do Soldado de 1ª Classe CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7204/2015 (peça 13), emitido pela Analista de Controle Marília Zamoner, constatou a ausência de informações imprescindíveis à análise da regularidade do feito. Neste sentido, seu opinativo foi:

2.1. Pela intimação do ente previdenciário e sua gestora a fim de que:

- Esclareçam se a inatividade do servidor se deu por transferência para a reserva remunerada ou reforma e, no caso de ter sido o servidor reformado, se o foi por invalidez;
- Caso o servidor tenha sido transferido para a reserva remunerada, sugere-se a alteração espontânea do ato para que conste a renúncia sobre os proventos percebidos em razão da transferência para a reserva remunerada, evitando-se nova diligência ou o opinativo pela negativa de registro;
- Comproven a contagem do tempo de contribuição exercido no cargo público militar para efeito de aposentadoria no cargo de Investigador de Polícia, conforme solicitado à peça 03.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 666794/2015 (peça 21), representada pela senhora Scheila Mara Belém Ribas, compareceu aos autos com documentação e esclarecimentos, conforme segue:

2- Quanto ao contido no item "a" informamos que o servidor teve a sua aposentadoria concedida como reserva remunerada proporcional, Para atendimento ao item "b" informamos que o processo será remetido à SEAP, para retificação da resolução n.º 11537/14; Quanto ao item "c" encaminhamos a documentação em anexo.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9650/2016 (peça 23), firmado pela Analista de Controle Francys Isumi, opinou por nova diligência à origem, para que esclarecesse "a partir de quando foram cessados os pagamentos dos proventos da reserva remunerada concedida em 2002", visto que:

Analisando o histórico funcional acima referido, observa-se que o ingresso no cargo de investigador ocorreu em 09/09/2004 e que o ato que cancelou a inativação na reserva remunerada (peça 6) nada menciona acerca de efeitos retroativos.

Assim, é possível que o interessado tenha recebido de forma irregular os proventos da reserva remunerada junto com o vencimento do cargo inacumulável de investigador de polícia desde 09/09/2004 até 03/10/2012.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 826957/2016 (peças 28-31), por meio de seu representante legal, senhor Rafael Iatauro, apresentou documentação na qual consta que a interrupção na concessão dos proventos foi feita em 27/01/2014, além de informação (peça 31) dando conta que:

Em consulta nesta manhã com a Coordenadoria de Manutenção de Benefícios foi informado que o benefício encontra suspenso sem data fim a partir de fevereiro/2014, em cumprimento a Informação n.º 1491/2013 - NJA/PGE/SEAP para as providências de "Suspensão por Renúncia", dos proventos de reforma por implemento de idade (a contar de 13/12/2009), no exato teor da Resolução/SEAP n.º 11537 de 27/01/2014.

Segue o Relatório de Detalhamento da Folha correspondente ao período de setembro/2004 até janeiro/2014 (valores a título de proventos de reserva/reforma), as folhas de Informação Adicional do Período de RH e o Histórico de Situação e os documentos de fls. 67 a 77.

6. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 1492/2018 (peça 40), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, assim se manifestou:

Retorna o presente processo em que se analisa, em sede de revisão de proventos, o cancelamento do ato de transferência para a reserva remunerada do ora interessado, a fim de ser aproveitado o respectivo tempo de contribuição como militar no cargo público de investigador da polícia civil do Estado do Paraná, ao qual foi nomeado.

(...)

Analisando a documentação acostada, tem-se que a diligência restou atendida.

Quanto ao mérito do pleito (possibilidade de cancelamento da transferência do militar

para a reserva remunerada e utilização do tempo respectivo em cargo público), tornam-se necessários alguns esclarecimentos.

A respeito da inativação dos policiais militares, e naquilo que interessa ao caso em apreço, a Lei Estadual n.º 1943/54 assim determina:

Art. 154. A inatividade do militar da Corporação é determinada pela transferência para a reserva ou pela reforma.

§ 1º. A reserva é a situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos.

§ 2º. A reforma é a situação de inatividade que desobriga o militar, definitivamente, do serviço.

Art. 155. A transferência do militar para a reserva verificar-se-á, facultativa ou compulsoriamente, com ou sem remuneração.

(...)

Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

(...)

Art. 167. É transferido para a reserva não remunerada:

a) o militar que aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério;

b) o oficial que obtiver exoneração do serviço ativo.

Parágrafo único. Contando com menos de cinco anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante a oficial, a exoneração somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação.

(...)

Art. 170. É reformado o militar:

a) que atingir a idade limite de permanência na reserva;

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão. (destacou-se)

Perceba-se, assim, que caso o policial militar se encontre na reserva e passe a ocupar um cargo público efetivo, passará para a reserva não remunerada. Ou seja, deixará de receber proventos relativos ao posto no qual se inativou, contudo não perde o seu vínculo com a Corporação.

No caso vertente, o ora interessado passou a ocupar um cargo público de investigador de polícia em 09/09/04 (fl. 07 da Peça 22), posterior, portanto, ao início de fruição de seu jubileamento no posto de soldado, que se deu a partir de março/02 (Peça 08).

Assim, tem-se que a partir de 09/09/04 não poderia o militar receber proventos referentes à sua reserva remunerada. Contudo, até janeiro/14 o militar recebeu valores relativos a tal benefício, consoante demonstram os documentos de Peças 27/31, situação esta que ofende a norma supra transcrita.

A par dessa questão, informa-se que no Prot. n.º 88667-0/15 se analisa a legalidade do ato de aposentadoria do ora militar no cargo de investigador de polícia. Em tal expediente, apesar de ainda não definitivamente julgado, visto pender análise de recurso de revista, foi proferida a seguinte decisão:

(...)

Nesses termos, tem-se que o ora interessado não poderia aproveitar o tempo exercido como militar no cargo público de investigador de polícia, seja porque estava na reserva não remunerada (portanto, possuindo vínculo com a Corporação Militar) seja porque o art. 3º da Lei n.º 13.426/02 se aplica exclusivamente aos servidores públicos civis.

Ocorre que tal interpretação seria extremamente prejudicial ao militar em apreço, uma vez que ficaria destituído de seus proventos de militar (por estar, repita-se, na reserva não remunerada) bem como os relativos a seu cargo público de investigador da Polícia Civil, visto que não poderia computar o tempo de militar naquele cargo, sem o qual não reuniria o tempo mínimo para se aposentar, conforme se influi das Peças 03, 06 e 08 do Prot. n.º 88667-0/15.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que o ora interessado, atualmente, recebe apenas proventos de aposentadoria relativo ao cargo público de investigador de polícia, vez que as fls. 01/02 da Peça 28 dão conta de que os proventos do posto de soldado foram suspensos a partir de fevereiro/14.

Assim, na prática, tem-se que a situação se amoldou ao disposto na Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (destacou-se)

(...)

Portanto, como o ora interessado não está, atualmente, recebendo mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência estadual, em que pese possuir duas inscrições em tal regime (uma na condição de militar na reserva sem remuneração e outra como servidor público civil no cargo de investigador de polícia), tem-se que sua situação, junto ao RPPS, está em conformidade com a Constituição da República.

Quanto ao aproveitamento do tempo de contribuição prestado junto ao posto de soldado para computar no cargo de investigador de polícia, a Lei Estadual n.º 13.426/02 o impediria, mas, repita-se, para se evitar que o militar perca tal tempo e não se aposente como policial civil, necessário que seja realizado tal cômputo.

E, para que tal desiderato seja possível, torna-se imprescindível entender como regular o cancelamento de sua reserva remunerada para a consequente utilização do tempo de contribuição prestado junto à Polícia Militar no cargo de investigador de polícia.

Assim, tendo em vista o atendimento da diligência outrora sugerida pela então COFAP no Parecer n.º 9650/16 (Peça 23), esta CGE manifesta-se no seguinte sentido:

01) pela anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, atualmente

administrado pela d. CAGE, da Resolução nº 7210, publicada no D.O.E. nº 8811, de 03/10/12 (Peça 06), bem como da Resolução nº 11537, publicada no D.O.E. nº 9147, de 14/02/14 (Peça 06), que retificou a primeira tão somente para alterar o motivo do cancelamento de sua reserva remunerada;

02) pela instauração de tomada extraordinária de contas a fim de apurar as responsabilidades pelo pagamento de proventos ao ora interessado relativo ao período de setembro/04 (data em que foi nomeado ao cargo público efetivo de investigador de polícia) a fevereiro/14 (data em que ocorreu a cessação dos pagamentos dos proventos).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 854/2018 (peça 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo sobrestamento do feito até “decisão final no protocolo nº 886670/15 (aposentadoria do servidor no cargo de investigador de polícia), que está em fase processual mais avançada.” Quanto à instauração de tomada de contas, acrescenta:

(...) se mantida a decisão proferida no Acórdão nº 2207-17, insta informar que no presente expediente constam documentos de peça nº 29 a 31, que demonstram que o período de percepção irregular de proventos e vencimentos perdurou de 09.09.2004 a 27.01.2014, período maior do que o suposto no Protocolo nº 886670/15, documentos estes que se o Relator entender pertinentes podem ser desentranhados para aqueles autos ou efetuado cópias para serem lá anexados para subsidiar a tomada de contas a ser instaurada.

8. Pelo Despacho n.º 138/2019-GATBC (peça 43), determinei o sobrestamento dos presentes autos.

9. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 597/2019 (peça 49), emitido pelo Analista de Controle João Arthur Cardon Bernardes, opina pelo arquivamento dos autos, bem como pelo seu apensamento ao protocolo n.º 615728/2019, nos seguintes termos:

[...] no Prot. nº 88667-0/15, referente à inativação do servidor, este Tribunal, após apreciar recurso de revista pelo ora interessado, entendeu que o tempo de contribuição prestado enquanto policial militar poderia ser aproveitado junto ao cargo de investigador de polícia do Estado do Paraná.

Desse modo, o pleito de cancelamento da reserva do ora interessado para aproveitar junto àquele cargo público perde razão de ser.

O mesmo se diga no tocante à proposta de instauração de tomada de contas para “apurar as responsabilidades pelo pagamento de proventos ao ora interessado relativo ao período de setembro/04 (data em que foi nomeado ao cargo público efetivo de investigador de polícia) a fevereiro/14 (data em que ocorreu a cessação dos pagamentos dos proventos).

Isso porque esta Corte determinou a abertura de tomada extraordinária de contas justamente como acima propugnado (item III do v. Acórdão nº 2207/17-S2C - Peça 39 - e item II do v. Acórdão nº 1947/19-STP - Peça 110 -, respectivamente).

Por oportuno, informa-se que a aludida tomada foi instaurada, tratando-se do Prot. nº 61572-8/19.

Assim, sugere-se o arquivamento dos presentes autos bem como o apensamento destes ao Prot. 61572-8/19 a fim de subsidiar a análise em tal expediente.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1181/2019 (peça 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico, nos seguintes termos:

Considerando que não há qualquer matéria pendente de manifestação por parte deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ratifica-se o opinativo técnico pelo arquivamento do feito, bem como o apensamento do protocolo nº 615728/19 nestes autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante se pode inferir do Relatório precedente, a concessão de registro à aposentadoria do senhor CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA no cargo de Investigador de Polícia, determinada pelo Acórdão n.º 1947/19-Tribunal Pleno[4], proferido no âmbito dos autos de Recurso de Revista n.º 886670/15, findo por ratificar a utilização do tempo de 25 anos, 2 meses e 28 dias[5] que o interessado havia prestado como Soldado de 1ª Classe, objeto da presente REVISÃO DE PROVENTOS, operada por meio da Resolução n.º 7210/2012, retificada pela Resolução n.º 11537/2014, que, para tal intento, haviam promovido a “suspensão”, por renúncia, dos proventos relativos à Reforma do ex-Soldado. Nestes termos, considerando-se que tais atos foram tidos por regulares, houve a perda de objeto deste processo.

2. Todavia, não obstante entenda que não cabe registro das citadas resoluções, considerando que não foi encontrada informação no sistema de que a Reforma anterior[6] foi apreciada nesta Corte, levando em conta que o Acórdão n.º 3467/2006-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, concedeu registro à Reserva da qual decorreu a transferência para a Reforma cujos pagamentos foram suspensos, tenho por necessário que, antes do encerramento do processo, seja anotado no sistema deste Tribunal o cancelamento do referido registro.

3. Quanto à sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de que este processo seja apensado aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 615728/2019, sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, aberta por determinação do mesmo Acórdão n.º 1947/19-Tribunal Pleno, verifico que aquele feito já possui, nas suas peças 10 a 13, cópias dos documentos relevantes para aquela instrução, motivo pelo qual deixo de propor essa medida.

4. Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

I) Determine à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que promova a anotação, no sistema de registro de atos de pessoal deste Tribunal, do cancelamento do registro da reserva remunerada do senhor CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, determinado pelo Acórdão n.º 3467/2006-Primeira Câmara;

II) Adotada a providência anterior, determine o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Determinar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que promova

a anotação, no sistema de registro de atos de pessoal deste Tribunal, do cancelamento do registro da reserva remunerada do senhor CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, determinado pelo Acórdão n.º 3467/2006-Primeira Câmara;

II) Adotada a providência anterior, determinar o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Resolução n.º 7210/2012:

(...) Cancelar por Renúncia, a transferência para a Reforma, concedida através da Resolução nº 9309 de 18 de dezembro de 2009, em favor de CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R.G.nº 1.658.898-9, Soldado de 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Resolução n.º 11537/2014:

Retificar a Resolução nº 7210 de 21 de setembro de 2012, em favor de CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R.G.nº 1.658.898-9, Soldado de 1ª Classe, LF-01, da PMPR, para que conste como Suspendido por Renúncia, os proventos relativos a Transferência para a Reforma, concedida e não como constou.

3. Embora as referidas resoluções mencionem tratar-se de renúncia de proventos de reforma, em resposta a diligência, descrita no parágrafo 3 do Relatório, a Paranaprevidência informou (peça 22) que o benefício seria de reserva remunerada, mencionando que apresentaria ato retificador com o intento de corrigir o erro, o que não ocorreu, razão pela qual a unidade técnica de instrução assumiu que a renúncia ocorreu em relação aos proventos da reserva. Inobstante, verificou-se, nos autos de INATIVAÇÃO n.º 800358/17, às fls. 9-10 da peça 83, que o interessado foi de fato transferido para a Reforma, consoante Resolução n.º 9309, de 18/12/2009.

4. ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de:

I. Determinar o registro da Resolução SEAP n.º 2979, publicada em 05/10/2015, que concedeu a aposentadoria ao Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira, mencionando que apresentador com o cargo de Investigador de Polícia;

II. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113/05, para apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do Recorrente, dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal, nos termos do item III do Acórdão 2207/17 - S2C.

5. Segundo informação constante da peça 3.

6. Vide a nota de rodapé 3.

PROCESSO Nº: 192412/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIMAR DONIZETE LEITE DA SILVA, DIOGO ALMEIDA GOMES, INGLID FERREIRA DA SILVA, JHONATAN SMITT PICOLI, JOAO RICHARLS TERUEL, JULIO CESAR DAMASCENO, LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES, MAURO LUCIANO BAESSO, MICHELE FERREIRA DE ASSIS, PAULO CESAR BARBI, SAMIR SINEGAGLIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 372/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Universidade Estadual de Maringá.

Teste seletivo. Edital n.º 43/2017. Legalidade e registro. 2. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o encaminhamento dos documentos de admissão a este Tribunal. 3. Recomendação para que a entidade, em atenção ao princípio constitucional da igualdade, assegure a reserva de vagas a afrodescendentes também em testes seletivos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL temporária promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 43/2017, relativa ao provimento de funções de Médico Veterinário, Técnico Administrativo, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Auxiliar Operacional (Agricultura) e Auxiliar Operacional (Apoio Administrativo e Auxiliar Operacional (Limpeza))[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases[2] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, foi oportunizado contraditório prévio à Universidade[4], na pessoa de seu gestor, senhor Mauro Luciano Baesso, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas três fases, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 3595/2019-CAGE-Fase 4 (peça 61), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, teceu os comentários que seguem:

- Da reanálise das irregularidades da Fase 1

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 03/11/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 11/05/2017.

Manifestação da Entidade (peça 13): informa que a organização do processo seletivo é feita pelo encarregado de serviço juntamente com a chefia da divisão. Assim, por meio da Portaria nº 251/2017-PRH (DOE 9927 de 18-04-17) esses servidores foram designados como membros permanentes da comissão organizadora. Em se tratando de comissão permanente, o prazo não é contado a partir da publicação do edital normativo do teste seletivo, conforme Instrução Normativa nº 118/2016-TC que “Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral”.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas

é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) O presente processo, da entidade UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 81499/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Edital 43/2017 -PRH. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Edital 130/2016-PRH.

O presente processo, da entidade UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 216478/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Edital 43/2017 -PRH. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: EDITAL 43/2017-prh.

O presente processo, da entidade UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 281440/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Edital 43/2017-PRH. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Edital 55-2017-PRH.

O presente processo, da entidade UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 387256/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Edital 43/2017 -PRH. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Edital 77/2017-PRH.

O presente processo, da entidade UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 448964/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Edital 43/2017-PRH. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Edital 90/2017-PRH.

O presente processo, da entidade UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 1011055/16, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Edital 43/2017 -PRH. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Edital 88/2016-PRH.

Manifestação da Entidade (peça 13): informa que foi constatada a duplicidade de 3 processos instaurados, o que não configura duplicidade de admissões, mas apenas de processo/protocolo referente ao mesmo edital. Observou-se também que a falta da "descrição" para cada edital deu margem à dúvida sobre eventual irregularidade. Constatou-se que, na Fase 1, ao preencher os campos da tela "Cadastro do Processo de Seleção de Pessoal" no campo "descrição" não foi acrescida outra informação senão a identificação do edital como "Edital 43/2017-PRH". O Manual do SIAP - Admissão de Pessoal traz a seguinte orientação para preenchimento desse campo: "Descrição: descrever brevemente o objeto do processo de seleção, por exemplo, "concurso público para a contratação temporária de professor". Cada processo seletivo é realizado de acordo com edital distinto que recebe numeração sequencial seguida do ano. Logo, o edital ora diligenciado, "Edital 43/2017-PRH" ofertou vagas diferentes das vagas ofertadas nos editais listados na Instrução no 6254/2017-COFAP.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e tendo em vista que os processos 81499/17, 216478/17 e 1011055/16 foram cancelados por duplicidade e que os demais estão caracterizados em situação excepcional (áreas de educação e saúde), entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Não foi apresentada justificativa.

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/ teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Não foi apresentada justificativa.

Manifestação da Entidade (peça 13): informa que o Edital no 43/2017PRH, objeto do Processo 192412/17-TC foi aberto em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público para a manutenção do Ensino Público e de Saúde Pública para suprir a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e tendo em vista que o Ente demonstrou os motivos de vacância (peça 39), entende-se razoável superar o presente apontamento.

- Da reanálise das irregularidades da Fase 3

a) Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 44750/18, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 114/2014 e cargo/emprego de Técnico Administrativo – TÉCNICO ADMINISTRATIVO - Campus Regional do Vale do Ivaí/Técnico Administrativo.

[...] Processo nº 449731/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 20/2016 e cargo/emprego de Técnico Administrativo – Técnico Administrativo/Técnico Administrativo.

[...] Processo nº 870500/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 20/2016 e cargo/emprego de Técnico Administrativo – Técnico Administrativo/Técnico Administrativo.

[...] Processo nº 1004326/16, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 130/2016 e cargo/emprego de Auxiliar Operacional/Auxiliar Operacional.

[...] Processo nº 348099/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 88/2016 e cargo/emprego de Auxiliar Operacional/Auxiliar Operacional.

[...] Processo nº 431247/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 82/2015 e cargo/emprego de Auxiliar Operacional - Serviços de Limpeza/Auxiliar Operacional.

[...] Processo nº 449731/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 20/2016 e cargo/emprego de Auxiliar Operacional – Auxiliar Operacional/Auxiliar Operacional.

[...] Processo nº 534666/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 105/2017 e cargo/emprego de Auxiliar Operacional – AUXILIAR OPERACIONAL (Limpeza) – Câmpus Regional de Goioerê/Auxiliar Operacional.

[...] Processo nº 627400/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 130/2016 e

cargo/emprego de Auxiliar Operacional/Auxiliar Operacional.

[...] Processo nº 781558/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 88/2016 e cargo/emprego de Auxiliar Operacional/Auxiliar Operacional.

[...] Processo nº 870500/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 20/2016 e cargo/emprego de Auxiliar Operacional – Auxiliar Operacional/Auxiliar Operacional.

Manifestação da Entidade (peça 51): tendo em vista se tratar de histórico dos últimos 05 (cinco) anos, esclarecemos que a repetição de áreas é uma constante em razão de que o contrato temporário tem duração de, no máximo, 02 (dois) anos. A validade do teste seletivo é de, no máximo, 04 (quatro) anos com a prorrogação. Além disso, departamentos ou setores da Universidade demandam serviços de várias funções. Logo, é natural a ocorrência de outra contratação para a mesma função mais de 01 (uma) vez ao longo de 05 (cinco) anos. Outras variáveis corroboram para a repetição de contratação para a mesma função ao longo de 05 anos, dentre elas pode-se destacar:

- A Universidade, com sede em Maringá, é constituída por 07 Campi com oferta de 60 cursos presenciais de graduação, além de uma Fazenda Experimental situada na cidade de Iguatemi e uma base de pesquisa situada na cidade de Porto Rico;

- O encerramento antecipado do contrato a pedido do contratado;

- A natureza da tarefa a ser realizada, especificamente no caso da função Auxiliar Operacional, em que o contratado pode realizar tarefas de zeladoria; serviço de apoio administrativo ou auxiliar nos laboratórios dos cursos de graduação entre outras tarefas e setores.

Análise da CAGE: diante das reiteradas contratações temporárias e aos custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos e a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos, vê-se um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a aplicação do concurso público pertinente. Ao invés de o Ente autorizar reiteradamente a realização de teste seletivo, cumpre a ele aprovar a realização do necessário concurso público, de modo a garantir a qualidade e a continuidade dos serviços que disponibilizou.

Diante ao exposto, opina-se por RESSALVA ao ente para que, em futuros certames, empregue o concurso público ao invés do teste seletivo, evitando dessa maneira, reiteradas contratações temporárias.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 05/09/2017.

Manifestação da Entidade (peça 51): a regra mencionada na Instrução Normativa nº 118/2016-TC tem incidência para a 1ª Fase. No caso, a Instrução nº 1602/2018-COFAP trata da "Análise da 3ª Fase de Processo de Admissão". Salvo melhor entendimento, o prazo de envio da 3ª Fase não está especificado na Instrução Normativa no 118/2016. Assim, no presente caso a 3ª fase foi peticionada juntamente com a 4ª Fase.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. A título de orientação, destaque-se que o prazo para o envio da terceira fase está expresso na instrução normativa referenciada.

c) A entidade possui lei cadastrada de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva e a previsão do Edital não respeita a previsão legal. Não há no edital, previsão de reserva de vagas para afrodescendentes.

Manifestação da Entidade (peça 51): no que se refere a reserva de vaga para afrodescendentes, esta Universidade cumpre o estabelecido na Lei Estadual no 14.274, de 24 de dezembro de 2003 que considera para fins de reserva, vagas para provimento efetivo de cargos. No presente caso, o Edital no 43/2017-PRH trata de teste seletivo para contrato temporário. Assim sendo, não se aplica o contido na Lei Estadual no 14.274/2003 sobre reserva de vaga para afrodescendentes.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada não é razoável, tendo em vista que a não previsão do direito de reserva de vagas para afrodescendentes afronta o princípio constitucional da igualdade, ainda que o vínculo com a administração pública seja temporário, conforme entendimento da doutrina sobre o assunto, elucido:

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: "Se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia."

Quando da edição da lei que estabeleceu a reserva de vagas, a intenção do legislador não era de estabelecer distinção entre as formas de vínculo (temporário ou efetivo) mas propor parâmetros para equiparar a desigualdades mensuradas ao longo do tempo.

Consequentemente, opina-se por RESSALVA ao Ente que, em futuros certames, assegure o direito de reserva de vagas aos afrodescendentes em concursos/testes seletivos, respeitando o princípio constitucional da igualdade.

Da reanálise das irregularidades da fase 4

a) O admitido CLAUDIMAR DONIZETE LEITE DA SILVA foi contratado para o período de 05/07/2017 a 04/01/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor VANDERLEI PEREIRA DA SILVA, afastado por Exoneração/ Demissão/Aposentadoria em 05/11/2012. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

O admitido JOAO RICHARLS TERUEL foi contratado para o período de 05/07/2017 a 04/01/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor MARIA DE LOURDES BAU GASPAROTO, afastado por Exoneração/ Demissão/Aposentadoria em 10/07/2009. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

O admitido SAMIR SINEGAGLIA foi contratado para o período de 14/07/2017 a 13/07/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, afastado por Exoneração/ Demissão/Aposentadoria em 31/01/2012. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

O admitido MICHELE FERREIRA DE ASSIS foi contratado para o período de

10/07/2017 a 09/01/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ELANI MARIA CZEPAK, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 24/05/2011. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O admitido DIOGO ALMEIDA GOMES foi contratado para o período de 06/07/2017 a 05/07/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor SINVAL TIBERCIO FERREIRA, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 15/05/2009. O período de contratação O admitido INGLID FERREIRA DA SILVA foi contratado para o período de 10/08/2017 a 09/02/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor LUCAS DA COSTA BUENO, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 03/11/2010. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O admitido PAULO CESAR BARBI foi contratado para o período de 14/08/2017 a 13/02/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor CELIO TRAMARIN, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 21/08/2012. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

O admitido LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES foi contratado para o período de 11/08/2017 a 10/02/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor SUELI VERONICA ZIERMANN, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 18/12/2013. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. O admitido JHONATAN SMITT PICOLI foi contratado para o período de 01/08/2017 a 31/01/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor EDILIO STEFFEN FUCK, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 01/04/2009. O período de contratação inicial, portanto, não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo. Manifestação da Entidade (peça 53): a Universidade Estadual de Maringá mantém o número de servidores temporários no mínimo necessário para manter o serviço público. As vacâncias ocorreram há muito tempo e não resta alternativa a não ser a contratação temporária haja vista que o ato de nomear é de competência privativa do Governador.

Conforme já informado, esta Universidade aguarda as nomeações para os cargos de Agentes Universitários para o ensino desde agosto de 2012 (pedido mais antigo), cuja solicitação foi protocolada sob o nº 11.563.986-2 e está até o momento sem atendimento. Ao longo desses quase seis anos os pedidos para nomeação foram aumentando sem o esperado atendimento. Além dos 657 cargos não providos, no momento a Universidade contabiliza 46 agentes universitários usufruindo licença especial remunerada, para ao final, se aposentarem. Esses servidores não retornarão aos postos de trabalho. Assim, podemos considerar o total de 703 servidores a menos no quadro desta Universidade.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e tendo em vista o lapso temporal entre as substituições apontadas, verifica-se que o fato exposto poderia ter sido resolvido mediante concurso público, o qual seria mais eficaz. Portanto, RESSALVA-SE ao ente que, em futuros certames, observe e empregue o concurso público ao invés de testes seletivos, evitando dessa maneira, a reiteração de diversas contratações temporárias.

b) Não foram apresentados todos os documentos que justificam as admissões ocorridas fora da ordem classificatória homologada, como termos de desistência e atos de convocação não atendidos, por exemplo. Deve a entidade juntar documentação de RUTH PRISCO DA CUNHA ALVES e ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA demonstrando o não preenchimento dos requisitos do edital.

Manifestação da Entidade (peça 53): no que se refere à ordem de classificação, a convocada Ruth Prisco da Cunha Alves aprovada em 2º lugar para a função Técnico de Enfermagem não foi contratado por apresentar incompatibilidade de horário tendo em vista que a mesma já ocupa outro cargo, emprego ou função pública na Prefeitura Municipal de Maringá, conforme consta do Edital 126/2017-PRH, DOE edição 10014, que já consta do rol de documentos inseridos no SIAP. Já o convocado Antônio Damásio de Oliveira aprovado em 4º lugar para a função Técnico em Enfermagem não foi contratado por já possuir outro cargo ou emprego ou função pública não acumulável (Agente Municipal de Trânsito junto a Prefeitura Municipal de Maringá) conforme constou do edital nº 144/2017PRH, DOE edição 10035, cuja informação também já foi inserida no SIAP na devida fase.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e tendo em vista que ambos candidatos não participaram do processo de admissão em apreço (candidatos participaram do processo 145590/18), entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: CLAUDIMAR DONIZETE LEITE DA SILVA, JOAO RICHARLS TERUEL, SAMIR SINEGAGLIA, MICHELE FERREIRA DE ASSIS, DIOGO ALMEIDA GOMES, INGLID FERREIRA DA SILVA, PAULO CESAR BARBI, LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES, JHONATAN SMITT PICOLI. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Opina-se, ainda, pela expedição de determinação à Origem, para que não volte a cometer o mesmo equívoco em processos futuros de admissão de pessoal.

Manifestação da Entidade (peça 53): observando as informações demonstradas percebe-se que todos os contratos iniciaram após a convocação. A ordem de classificação dos contratados Paulo Cesar Barbi (1º lugar) e Ligia Fabiana de Mira Moraes (2º lugar) que foram aprovados para a mesma função/área/local foi respeitada na convocação. O início do contrato do 2º classificado três (3) dias antes do início do contrato do 1º classificado não configura irregularidade. Trata-se apenas de alguma particularidade por parte do convocado que o impediu de iniciar o contrato antes.

Análise da CAGE: opina-se pela emissão de RESSALVA à universidade para que nos casos futuros atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

4. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, com as seguintes ressalvas:

- Observar e empregar o concurso público ao invés de teste seletivo, evitando desta maneira, a reiteração de diversas contratações temporárias.
- Atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação

referente às fases da admissão.

d) Assegurar o direito de reserva de vagas aos afrodescendentes em concursos/teste seletivos, respeitando o princípio constitucional da igualdade.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7899/2019, da Diretoria de Protocolo (peça 63), como prevê o § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 62.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1112/2019 (peça 64), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, "com as devidas ressalvas nos exatos parâmetros do opinativo técnico".

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 528/2019-GATBC (peça 65), consoante Parecer n.º 619/2019 (peça 66), emitido pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, "acompanha e ratifica os opinativos pela legalidade e registro dos atos de admissão com as supracitadas ressalvas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e o registro das admissões em tela.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, de que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005[6] e pelo artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal[7], a oposição de ressalva seria mais adequada se adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relacionadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3595/2019-Fase 4 (peça 61), tem-se que ditas "ressalvas" propugnam que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ passe a:

a) Observar e empregar o concurso público ao invés de teste seletivo, evitando desta maneira, a reiteração de diversas contratações temporárias.

b) Atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

c) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

d) Assegurar o direito de reserva de vagas aos afrodescendentes em concursos/teste seletivos, respeitando o princípio constitucional da igualdade.

5. Neste contexto, e levando em conta que em sede de apreciação de atos de pessoal os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Quanto à ressalva sugerida na instrução (item "a") relativamente à necessidade de que a entidade, em futuros certames, empregue o concurso público ao invés de testes seletivos, evitando dessa maneira a reiteração de diversas contratações temporárias, considerando razoáveis as justificativas[8] apresentadas pela entidade, ante as circunstâncias fáticas envolvidas e o caráter excepcional da utilização de contratações temporárias, deixo de propor qualquer medida em relação à matéria.

7. No tocante à necessidade de que a entidade obedeça às "fases" de provimento de cargos, quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício (item "b"), registro que a Universidade Estadual de Maringá, em resposta ao presente apontamento, apresentou tabela contendo as datas de publicação dos editais de convocação e do início dos contratos, em ordem classificatória dos aprovados convocados no presente certame (peça 53, fl. 4), de forma que, a toda evidência, demonstrou ter respeitado a sequência lógica dos atos de contratação.

8. De fato, diferentemente do provimento de cargos efetivos, para os quais são necessários os institutos da nomeação, posse e exercício, as contratações temporárias apresentam dinâmica própria de rito simplificado, no qual os aprovados em teste seletivos são convocados pela administração para assinar contrato temporário, de modo que, uma vez formalizado o vínculo, tem início o desempenho das atividades do contratado junto à Universidade. Assim, considerando que não há correspondência lógica entre os mencionados institutos nas admissões em apreço, tenho que a falha aventada não foi suficientemente caracterizada, razão pela qual deixo de propor qualquer medida quanto ao ponto.

9. Relativamente à ressalva concernente à necessidade de que o ente passe a "observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão" (item "c"), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá, para que atente aos prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento dos documentos de admissão a este Tribunal.

10. Quanto ao tema, registro concordar com a Universidade Estadual de Maringá quanto a não ser adequada a referência feita à peça 61 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de que o prazo para o encaminhamento da fase 1 deveria ser computado a partir do ato de designação da comissão organizadora permanente, formalizado no dia 01º/11/16 (conforme peça 7). De fato, em conformidade com o §1º, I, "c", do artigo 10[9] da Instrução Normativa n.º 118/2016, o §3º[10] do mesmo dispositivo prescreve que, na hipótese da utilização de comissão permanente, "o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais", o que significa dizer que deve ser considerado como marco inicial da contagem a data da formalização do último ato previsto para a referida fase. Nesse contexto, tenho que o último ato interno elaborado em relação à fase 1 teria sido a portaria nomeando a banca examinadora responsável pela elaboração das questões do presente teste seletivo, publicada em 23 de março de 2017 (peça 22), data a partir da qual passaria a fluir o prazo para encaminhamento da documentação correspondente. Nesses termos, uma vez que o feito foi autuado no dia 11 de maio de 2017, o atraso para o envio da fase 1 teria sido de 42 dias.

11. Com relação à fase 3, a norma[11] estabelece como marco inicial a publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que no caso, ocorreu em 17 de março de 2017 (peça 25), de modo que, tendo ocorrido a remessa dos dados em 05 setembro de 2017, o atraso alcançou 172 dias.

12. Quanto à ressalva para que a instituição, em futuros certames, assegure o direito

de reserva de vagas aos afrodescendentes em concursos/testes seletivos, respeitando o princípio constitucional da igualdade (item "d"), pondero que é preciso harmonizar a previsão do artigo 1º, caput[12], da Lei Estadual n.º 14.274/2003, que em sua literalidade menciona a reserva de vagas no caso de provimento de "cargos efetivos" mediante concurso público, com a ratio da referida legislação, a qual busca consagrar o princípio da igualdade em sua dimensão material, com a implementação de ação afirmativa nas contratações de pessoal. Assim, em que pese não ser possível caracterizar a ausência de previsão de reserva de vagas na admissão em exame como uma violação à legalidade estrita, se mostra salutar sua implementação, como política inclusiva, nas futuras contratações temporárias a serem realizadas. Sendo assim, acolho o opinativo técnico, a fim de propor a expedição de recomendação no sentido de a Universidade Estadual de Maringá, em futuros certames, em atenção ao princípio constitucional da igualdade, assegure o direito de reserva de vagas aos afrodescendentes também em testes seletivos.

13. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

III) Recomende à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, assegure o direito de reserva de vagas a afrodescendentes igualmente em testes seletivos.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação mencionada deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar[13] à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

III) Recomendar à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, assegure o direito de reserva de vagas a afrodescendentes igualmente em testes seletivos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação mencionada deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: Claudimar Donizete L. da Silva, João Richards Teruel, Samir Sinegaglia, Michelle Ferreira de Assis, Diogo Almeida Gomes, Ingrid Ferreira da Silva, Paulo Cesar Barbi, Lígia Fabiana de Mira Moraes e Jhonatan Smitt Picoli.

2. A Fase 2 não foi examinada, pois ocorreu a execução direta do certame. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta)

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 6254/2017-COFAP-Fase 1 (peça 8); Instrução n.º 1602/2018- COFAP -Fase 3 (peça 45); Instrução n.º 1608/2018- COFAP-Fase 4 (peça 46); Instrução n.º 3595/2019-CAGE-Fase 4 (peça 61).

4. A Universidade apresentou resposta à peça 13 quanto à Fase 1; quanto à Fase 3, a justificativa foi acostada à peça 51 e quanto à Fase 4 à peça 53.

5. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. A entidade apresentou manifestação na peça 53, sustentando que as contratações temporárias constituem a única alternativa viável para a continuidade de suas atividades, visto que possui déficit de servidores, e que aguarda autorização para abertura de concurso público para diversos cargos, assim como para nomeações pendentes, decisões que competem privativamente ao Governador do Estado.

9. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

[...]

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade opta pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo);

10. § 3º No caso previsto no parágrafo 1º, inciso I, alínea c, deste artigo, caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais.

11. IN n.º 118/2006:

Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

12. Art. 1º. Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

13. O cumprimento da determinação deverá ser observado em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 49280/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BARBARA RIBEIRO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN,

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA POSSETTI, MARCIA DE OLIVEIRA

LEOPOLDINO, MARIANE GRACIANO DUARTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 373/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Norte do Paraná, campus de Jacarezinho. Teste seletivo. Edital n.º 115/2017. Contratações temporárias. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, campus de Jacarezinho, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 115/2017, relativa à contratação de funções de Enfermagem e Técnico de Enfermagem[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação da fase 1 e fase 4[2] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[3]. Uma vez identificadas irregularidades nas três primeiras fases, oportunizou-se contraditório à entidade, na pessoa de sua gestora, senhora Fatima Aparecida da Cruz Padoan, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2533/2019-CAGE-Fase 4 (peça 48), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, teceu os comentários que seguem:

- Da reanálise das irregularidades da Fase 1

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Não há detalhamento da situação temporária de excepcional interesse público. Em relação à justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo é necessário esclarecer em que hipótese da legislação que regula as contratações temporárias a situação do processo seletivo em análise se enquadra, qual a necessidade temporária envolvida e em que consiste o excepcional interesse público no caso concreto. Se as vagas se originaram em razão de substituição temporária ou vacância, detalhando em caso positivo, especificando quando surgiu a necessidade temporária e porque, assim como relatando eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Análise da CAGE: a irregularidade persiste, visto que a entidade ainda não se manifestou a respeito.

4. Colacionados novos documentos e justificativas pelo ente (peça 55), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 4123/2019-CAGE-Fase 4 (peça 56), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, procedeu à seguinte avaliação:

- Da reanálise das irregularidades da Fase 1

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Não há detalhamento da situação temporária de excepcional interesse público. Em relação à justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo é necessário esclarecer em que hipótese da legislação que regula as contratações temporárias a situação do processo seletivo em análise se enquadra, qual a necessidade temporária envolvida e em que consiste o excepcional interesse público no caso concreto. Se as vagas se originaram em razão de substituição temporária ou vacância, detalhando em caso positivo, especificando quando surgiu a necessidade temporária e porque, assim como relatando eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Manifestação da Universidade: a contratação em regime especial ocorre para suprir vagas existentes vagas existentes e que pendem de realização de concurso público e que se caracterizam na hipótese de excepcional interesse público. Desde o segundo semestre de 2014 a Universidade não obteve anuência para reposição ou suprimento das vacâncias, sendo autorizado pelo Governo do Estado apenas a contratação em regime especial.

Análise da CAGE: diante das justificativas proferidas, dá-se por superado o apontamento.

- Da reanálise das irregularidades da fase 4

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/06/2018

Manifestação da Universidade: justifica o atraso pela falta de habilidade com o SIAP aliada ao número insuficiente de servidores para gerenciar todas as demandas existentes no setor de pessoal.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Alguns nomes que constam nas declarações de não parentesco dos membros das bancas organizadora e examinadora não são compatíveis com os nomes cadastrados nos atos de designação da comissão organizadora e examinadora/julgadora (peças 6 e 7) Não existe cadastro no SIAP para PERDRO HENRIQUE CARNEVALLI FERNANDES, MARIA TEREZA SORID DA SILVA e DOROTI TEOTONIO BONFIM. Faltam as declarações de não parentesco dos examinadores: MARCOS AUGUSTO ALVES DA SILVA, RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA. Caso necessário, promova os ajustes necessários no sistema SIAP.

Manifestação da Universidade: apresentou esclarecimentos e juntou os documentos faltantes.

Análise da CAGE: com as providências adotadas, dá-se por superado o apontamento.

c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Estão ausentes os diplomas dos seguintes membros da banca examinadora: RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA e MARCOS AUGUSTO ALVES DA SILVA (peça 22).

Manifestação da Universidade: apresentou esclarecimentos e juntou os documentos faltantes.

Análise da CAGE: com as providências adotadas, dá-se por superado o apontamento.

5. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a seguinte ressalva:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8490/2019 da Diretoria de Protocolo (peça 58), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 57.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1004/2019 (peça 59), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela "negativa de registro das admissões, com a conversão em determinação do item ressalvado indicado pela unidade técnica", visto que:

[...] diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal¹, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo está a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras e excepcionais, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 470/2019-GATBC (peça 60), consoante Parecer n.º 589/2019 (peça 61), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 4123/2019 (peça 56), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as ressalvas indicadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas a respeito da perpetuação de vínculos precários, aparentemente de forma indefinida e contrária à Constituição, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual no tocante à possibilidade de registro das admissões em apreço.

2. O fiscal da ordem jurídica entende irregulares as contratações temporárias por reputar que as mesmas visaram o atendimento de demanda permanente e cotidiana do serviço público, e não situação temporária de excepcional interesse público, autorizado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, afirma que, com fulcro no artigo 37, II, da Carta Magna, o preenchimento das vagas deveria ter sido realizado concurso público.

3. A Universidade Estadual do Norte do Paraná, à peça 55, apresentou as seguintes justificativas quanto a tal arguição:

As quatro vagas ofertadas no Edital nº 115/2017, de 29 de dezembro de 2017, se referem a contratação de profissionais de enfermagem para a Clínica Odontológica. O curso foi autorizado pelo Decreto Estadual nº. 11.234 de 30 de maio de 2014, com oferta de vagas a partir de 2015. Entretanto, em fevereiro de 2018, houve a inauguração da Clínica Odontológica para atender as demandas pedagógicas do

curso e, assim, por meio do protocolo 14.573.931-4, solicitou-se ao Governo do Estado a ampliação das horas CRES para contratação de agentes universitários, que foram autorizadas pelo Decreto 7.961 de 5 de outubro de 2017 (anexos).

A contratação em regime especial ocorre para suprir vagas existentes na instituição e que pendem de realização de concurso público, hipótese regulada pelo inciso IV, e parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº. 108/2005, que dispõe:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...]

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolha na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

[...]

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Ressaltamos que embora tenham sido criados 244 cargos para Agente Universitário da UENP pela Lei Estadual 17.382/2012, atualmente a Universidade conta com apenas 62 agentes universitários efetivos e 50 cedidos pelo município de Bandeirantes até 18 de junho de 2030 (Lei 15.464/2007, alterada pela Lei 18.575/2015. Todavia, desde o segundo semestre de 2014, a universidade não obteve mais anuências para reposição ou suprimento das vacâncias, sendo autorizado pelo Governo Estadual apenas a Contratação em Regime Especial – CRES, com limite de horas destinadas a UENP determinadas por decreto.

4. Consoante a análise a seguir transcrita, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 4123/19-CAGE (peça 56), acolheu as justificativas, entendendo sanado o apontamento, consoante a seguinte descrição da falha e da manifestação da entidade:

A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Não há detalhamento da situação temporária de excepcional interesse público. Em relação à justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo é necessário esclarecer em que hipótese da legislação que regula as contratações temporárias a situação do processo seletivo em análise se enquadra, qual a necessidade temporária envolvida e em que consiste o excepcional interesse público no caso concreto. Se as vagas se originaram em razão de substituição temporária ou vacância, detalhando em caso positivo, especificando quando surgiu a necessidade temporária e porque, assim como relatando eventual concurso público realizado ou a sê-lo para atendimento das necessidades, se permanentes.

Manifestação da Universidade: a contratação em regime especial ocorre para suprir vagas existentes vagas existentes e que pendem de realização de concurso público e que se caracterizam na hipótese de excepcional interesse público. Desde o segundo semestre de 2014 a Universidade não obteve anuência para reposição ou suprimento das vacâncias, sendo autorizado pelo Governo do Estado apenas a contratação em regime especial.

Análise da CAGE: diante das justificativas proferidas, dá-se por superado o apontamento.

5. De fato, deve ser acolhida a justificativa de que a contratação temporária foi necessária para atendimento da Clínica Odontológica, criada para suprir as demandas pedagógicas do Curso de Odontologia, até a realização do devido concurso público, até porque foi apresentada cópia[6] do Ofício n.º 058/2017-GR/UENP, datado de 17/04/2017, que indica que a primeira fase de funcionamento da Clínica de Odontologia da UENP teria início em maio do ano de 2017, data anterior mas ainda assim compatível com as contratações examinadas.

6. Outrossim, cumpre destacar que o próprio Acórdão n.º 463/2009-Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 8), ao analisar a questão das contratações temporárias, dispôs que "os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos."

7. Em acréscimo, segundo outros precedentes desta Corte[7], tem-se que a contratação temporária pode ser legítima, ainda que para funções permanentes, quando se der em razão da substituição de servidores, a fim de preservar o princípio da continuidade dos serviços públicos, e desde que amparado em critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, as circunstâncias descritas podem ser enquadradas nas hipóteses estabelecidas pelo inciso VI e parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005, referidos pela Universidade e acima transcritos, vez que as Instituições Estaduais de Ensino Superior dependem da anuência do Estado do Paraná para realizar concurso público, não cabendo a responsabilização de seus gestores por ações e omissões fora de sua alçada.

8. Registre-se, por oportuno, que as contratações temporárias já tiveram o seu período contratual esgotado. Com efeito, verifica-se do sistema SIAP que a admitida MARIANE GRACIANO DUARTE exerceu sua função de Enfermeira no período de 01/03/2018 a 31/08/2018, "para dar suporte ao Curso de Odontologia Autorizado. Por Decreto. 9761 de 05/10/2017". Já a admitida ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA POSSETTI, também foi contratada pelo mesmo período e pelo mesmo motivo, para exercer a função de Técnico em Enfermagem, juntamente com as admitidas MARCIA DE OLIVEIRA LEOPOLDINO e BARBARA RIBEIRO, na mesma função.

9. Outrossim, divirjo da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, para que sejam consignadas ressalvas.

10. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[8] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 24[9] do Regimento Interno deste Tribunal, a posição de ressalva revela-se mais adequada aos processos que envolvem o exame de contas.

11. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 4123/2019-Fase 4 (peça 56), tem-se que dita "ressalva" propugna que a Universidade Estadual do Norte do Paraná passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

12. Neste contexto, e levando em conta que em sede de apreciação de atos de pessoal os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento dessa medida.

13. Relativamente à "ressalva" concernente à necessidade de que o ente passe a "observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão" (item "a"), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação ao Município de Quarto Centenário, para que atente aos prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018, ato normativo atualmente em vigor, no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

14. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine à Universidade Estadual do Norte do Paraná que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar[10] à Universidade Estadual do Norte do Paraná que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidas: Mariane Graciano Duarte, Isabel Cristina de Oliveira Possetti, Marcia de Oliveira Leopoldino e Barbara Ribeiro.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta)

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1703/2018-COFAP (peça 8); Instrução n.º 2533/2019-CAGE-Fase 4 (peça 48) e Instrução n.º 4123/2019-CAGE-Fase 4 (peça 56).

4. A Universidade apresentou resposta à peça 55, quanto às Fases 1 e 4.

5. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. Juntado na fl. 26 da peça 55.

7. Dentre os quais cito como exemplo o Acórdão n.º 577/2014-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. O cumprimento da determinação deverá ser observado em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 308279/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 374/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA. Exercício de 2017. Entidade extinta a partir de abril. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. Em função da extinção da entidade[2], o orçamento total para o exercício foi nulo.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
386933/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6024/2016	Regular com ressalvas[4]
350053/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1762/2017	Regular
351916/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4585/2016	Regular
308330/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	726/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações[5]
304668/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3378/2019	Conhecimento e não provimento[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1611/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou que a entidade não apresentou a documentação atinente à prestação de contas, o que tornou inviável sua análise.

5. A unidade entendeu que situação descrita ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, destacando que:

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam o julgamento pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, ao gestor omisso poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

Descrição do Item de Análise	Crítério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

6. O senhor HELTON PEDRO PFEIFER, Prefeito Municipal de Salgado Filho e gestor das contas, por meio da petição n.º 557783/2018 (peça 17), compareceu aos autos em nome próprio, com documentação e defesa, conforme segue:

Na data de 30 de abril de 2017, os Prefeitos cujos municípios compunham o Consórcio Intermunicipal Vale do Capanema (CIVIC), optaram por encerrar a entidade, conforme faz prova a ata da assembleia trazida em anexo. Ato contínuo, os municípios que faziam parte da associação aprovaram, um a um, a sua extinção, conforme demonstram as cópias das leis aprovadas pelas Câmaras Municipais de cada um deles.

Os documentos relativos à extinção do CIVIC foram encaminhados para esta Corte através do Requerimento Externo n.º 478200/17 e, além da cópia das leis municipais, seguiram o relatório e o balancete de verificação, os lançamentos contábeis e o razão analítico da entidade.

Todavia, a antiga COFIM entendeu que a baixa da entidade no sistema desta Colenda Corte estava inviabilizada pelo não envio das informações relativas a abril de 2017 através do SIM-AM. Todas as demais diretorias técnicas (COFIT, COFAP, COEX e DP) concordaram o encerramento da entidade.

Assim que tomou conhecimento da necessidade de fechamento do mês de abril de 2017, encaminhamos os documentos a eles relativos, conforme consta da Peça 26 daqueles autos de Requerimento Externo. Contudo, até o presente momento, ainda não foi emitida a autorização para o encerramento da entidade junto ao sistema do TCE-PR.

Portanto, haja vista o encerramento do CIVIC desde 30 de abril de 2017, bem como que o processo de Requerimento Externo que analisa o pedido de extinção da entidade ainda tramita perante esta Colenda Corte, pendente de aprovação pelo Exmo. Senhor Presidente, não há que se falar em reprovação das contas por conta do não encaminhamento dos dados ao SIMAM.

A uma, porque não há dados a serem enviados, já que o CIVIC não existe desde a data acima informada, de maneira formal. A duas, porque eventual decisão pela extinção da entidade nos autos de requerimento externo confirmaria a desnecessidade de envio dos documentos, porque tornaria materialmente incabível o seu envio.

Destarte, devem ser julgadas regulares as contas desta entidade, haja vista que todas as informações que deveriam ser enviadas através do SIM-AM já o foram, no momento correto e enquanto o CIVIC existiu formalmente, bem como porque, após 30/04/2017, a associação não existia mais e, em sendo assim, descabe o envio de informações.

Por fim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se seja sobrestado o julgamento do presente feito, até que seja encerrado o Requerimento Externo nº 478200/17, cuja decisão repercutirá na decisão da presente prestação de contas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4453/2019 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, entende como regularizadas as contas, nos seguintes termos:

Conforme processo em anexo nº 478200/17, o Consórcio foi extinto em abril de 2017. A regularidade dos procedimentos de extinção foi demonstrada naquele processo.

Em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIMAM) pôde-se constatar que em abril de 2017 todas as contas patrimoniais do Consórcio foram encerradas [...].

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, especialmente considerados os procedimentos de extinção da entidade ocorrida em abril de 2017.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1102/2019 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade com ressalva, nos seguintes termos:
Compulsando os autos, e diante do certificado pela unidade técnica, este Parquet opina pela regularidade com ressalva das contas, em face da situação relatada no parecer ministerial¹ emitido na prestação de contas do exercício financeiro anterior², a respeito da nomeação de cargos comissionados para o exercício das atividades de Contador e Assessor Jurídico.

[notas no original]

1 Parecer n.º 115/19.

2 Processo n.º 308330/17.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que as contas em tela estão regulares.

2. Discordo da proposta do Parquet de oposição de ressalva em razão de falha (“nomeação de cargos comissionados para o exercício das atividades de Contador e Assessor Jurídico”) que já teria sido apontada em parecer ministerial da prestação de contas do exercício de anterior³, posto que nem mesmo a decisão relativa às contas de 2016 consignou tal restrição, e que nas presentes contas a questão sequer foi objeto de abertura de contraditório ao gestor, não sendo cabível adotar tal providência no presente momento.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.” O Consórcio é formado pelos municípios de: Ampére, Barracão, Bom Jesus do Sul, Flor da Serra do Sul, Manfrinópolis, Salgado Filho, Santa Izabel do Oeste e Pinhal de São Bento

2. Conforme noticiado no Requerimento Externo n.º 478200/2017, pela Informação n.º 232/2019, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, houve a alteração da situação da entidade como Extinta a partir de abril de 2017, com a consequentes baixas das obrigações de envio de informações ao SIAP e ao SIM-AP.

3. Conforme consulta ao Sistema Trâmite desta Corte.

4. No Acórdão n.º 6024/2016-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ALBERTO ARISI (CPF: 836.827.599-72); na qualidade de presidente da entidade, ressaltando as funções técnicas da contabilidade e jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

5. No Acórdão n.º 726/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (188 dias), Setembro (158 dias) e Outubro (128 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (81 dias) e Dezembro (38 dias) de 2016;

determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

6. No Acórdão n.º 3378/2019-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I - Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

8. Na Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício de 2016, objeto dos autos n.º 308330/2017, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou decidido, nos termos do Acórdão n.º 726/2019-Primeira Câmara:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (188 dias), Setembro (158 dias) e Outubro (128 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (81 dias) e Dezembro (38 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

- Em face do julgado, os gestores Orasil Cezar Bueno da Silva e Helton Pedro Pfeifer interpuseram recursos de revista que, tratados nos autos n.º 304668/2019, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foram desprovidos, consoante Acórdão n.º 3378/2019-Tribunal Pleno.

- Diante do não provimento do recurso impetrado, o senhor Orasil Cezar Bueno da Silva interpôs o Recurso de Revisão n.º 793405/2019, que ora tramita, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 541758/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 385/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Despesas com pneus e combustíveis da frota municipal. Ausência de comprovação de efetivo controle. Irregularidade. Multa. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), versando sobre as aquisições de pneus efetivadas pelo Município de Quedas do Iguaçu nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 1.431.405,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinco reais), considerado pela unidade técnica excessivo para a frota municipal.[1] De acordo com a COFIM, “constataram-se discrepâncias quanto ao número de pneus comprados para os veículos em comparação ao consumo de combustível, em litros, e a distância percorrida (quilometragem)” (peça 3, p. 5).

Após a apresentação de defesas pelo Município[2] e pelo controlador interno[3] ao tempo dos fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[4] pela irregularidade das contas em análise, em razão da inexistência de um controle efetivo do consumo de pneus e combustíveis, além do lançamento equivocado de dados no SIM-AM. Por isso, propôs a aplicação de multas administrativas ao prefeito municipal[5] e ao controlador interno[6] ao tempo dos fatos, com fundamento no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou[7] o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações da CGM e do MPC pela irregularidade das contas, com imputação, aos responsáveis que indica, de medidas sancionatórias.

A instrução processual[8] evidencia que as defesas lograram afastar a uma das irregularidades inicialmente apontadas, referente à ausência de notas fiscais da aquisição de pneus, as quais foram devidamente apresentadas nos presentes autos (peça 16). Do mesmo modo, a discrepância entre as quantidades adquiridas e os valores pagos, bem como a utilização de veículos não pertencentes ao Município se mostraram inexistentes, já que a sua constatação pela unidade técnica derivou de erros de lançamento de informações[9] por parte do Município, demonstrados na peça de defesa (peça 16).

Por outro lado, além dos referidos erros de lançamento no SIM-AM, que são reconhecidos na própria defesa (peça 16), restou evidente a inexistência de um controle efetivo do consumo de pneus e combustíveis,[10] já que os agentes citados não foram capazes de esclarecer, de modo comprovado, os questionamentos da unidade técnica atinentes ao detalhamento da utilização dos veículos,[11] ao elevado consumo de combustíveis,[12] e à "discrepância existente entre a média de quilômetros rodados para cada troca de pneus, para veículos similares, os quais trafegam em estradas com condições semelhantes".[13]

Embora a defesa do prefeito municipal (peça 16) apresente uma descrição das características e da utilização dos veículos e um demonstrativo da média de consumo de pneus, inexistente a comprovação de que tais informações efetivamente se amparam em um controle fidedigno da frota e da utilização de pneus e de combustível. Assim, assiste razão à unidade técnica quanto à caracterização da irregularidade e da responsabilidade do prefeito municipal, que não demonstrou ter adotado as providências de sua alçada para a efetivação do aludido controle, essencial à garantia da adequada utilização dos recursos públicos.

Diante da constatação das irregularidades, a medida sancionatória cabível, como bem observa a CGM, é a aplicação de multa administrativa. Em que pese a unidade técnica proponha a aplicação de duas multas ao então prefeito municipal, uma pelo lançamento equivocado de dados e informações no SIM-AM e outra pela ausência de implantação de controle efetivo de consumo de pneus e combustíveis pelos veículos municipais, tenho que, no presente caso concreto, a aplicação de uma única multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica se mostra a medida sancionatória adequada.

Justifica-se tal conclusão pelo fato de estar evidenciado na Instrução 4785/16-COFIM (peça 22) que os lançamentos equivocados decorreram de mera inversão dos campos do sistema a serem preenchidos[14] e de erros de digitação.[15] Ademais, o controle efetivo de consumo de pneus e combustíveis pelos veículos municipais inclui o registro de informações fidedignas sobre os aspectos em questão, ou seja, a falha específica atinente ao lançamento equivocado de dados está abarcada pela irregularidade mais abrangente consubstanciada na falta de controle adequado, que, com efeito, constitui infração aos deveres do prefeito municipal de efetivamente zelar pelo patrimônio e pela aplicação da receita municipal.

Conforme observa a CGM, a defesa apresentada pelo controlador interno, por sua vez, tem conteúdo idêntico àquela apresentada pelo prefeito municipal, acrescido do argumento de que as atribuições do controle interno sempre foram devidamente desempenhadas pelo agente. Apesar dessa alegação adicional, a inexistência de um efetivo controle contendo informações relativas à frota e à utilização de pneus e combustíveis restou evidenciada, como exposto anteriormente, e não há nos autos comprovação de que o controlador interno tenha comunicado à Administração municipal a existência de tal falha. Diante dessa omissão, também ao controlador interno deve ser endereçada a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, por uma vez.

Em acréscimo à medida sancionatória sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, considero adequada, ainda, a expedição de determinação ao Município, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a implementação de controle de frota e de consumo de pneus e combustíveis.

Por fim, destaco que a responsabilidade do chefe do Departamento de Compras[16] do Município pelas irregularidades constatadas foi inicialmente ventilada pela COFIM na comunicação de irregularidade (peça 3), mas rechaçada pela própria unidade técnica no curso da instrução processual. Conforme esclarece a CGM,[17] em conclusão que acolho em meu voto, "de acordo com os fatos narrados na Comunicação de Irregularidade, consta apenas sua assinatura no recebimento de pneus, não havendo, portanto, relação direta de sua conduta com as irregularidades remanescentes".

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos srs. Edson Jucemar Hoffmann Prado (prefeito municipal ao tempo dos fatos) e Adeliir Kozak (controlador interno ao tempo dos fatos), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de implantação de controle efetivo de consumo de pneus e combustíveis pelos veículos municipais, nos termos detalhados na fundamentação;

II. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica;

III. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Adeliir Kozak, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica;

IV. Pela determinação ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, de implementação, em 90 (noventa) dias, de controle da frota municipal e de consumo de pneus e combustíveis;

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos senhores Edson Jucemar Hoffmann Prado (prefeito municipal ao tempo dos fatos) e Adeliir Kozak (controlador interno ao tempo dos fatos), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de implantação de controle efetivo de consumo de pneus e combustíveis pelos veículos municipais, nos termos detalhados na fundamentação;

II. aplicar, por uma vez, ao senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica;

III. aplicar, por uma vez, ao senhor Adeliir Kozak, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica;

IV. determinar ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, a implementação, em 90 (noventa) dias, de controle da frota municipal e de consumo de pneus e combustíveis;

V. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O prévio Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 1197, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), indicou "Despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal".

2. Por meio do então prefeito municipal, sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado (gestões 2009-2012 e 2013-2016), conforme peça 16.

3. Sr. Adeliir Kozak (peça 34).

4. Instrução 20/20-CGM, peça 54.

5. A unidade técnica propõe a aplicação de duas multas administrativas ao sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado.

6. A unidade técnica propõe a aplicação de uma multa administrativa ao sr. Adeliir Kozak.

7. Parecer 11/20-5PC, peça 55.

8. Instrução 4785/16-COFIM, peça 22; Instrução 2378/18-CGM, peça 36; Instrução 1042/19-CGM, peça 42; e Instrução 20/20-CGM, peça 54.

9. Informações estas relativas ao valor unitário dos pneus, à quantidade adquirida e à placa dos veículos.

10. Mais detalhadamente, nos termos expostos pela unidade técnica, a "d) comprovação de que existe controle da frota de veículos, englobando o controle de estoque de pneus, controle de consumo de combustível, controle dos veículos que necessitam de troca de pneus etc." (peça 22, p. 14).

11. "a) comprovação de que os veículos realmente trafegam em vias não asfaltadas, comprovação de suas características (tipo de veículo, ano de fabricação etc), bem como a comprovação de sua utilização" (peça 22, p. 14).

12. "b) justificativa do alto consumo de combustível em cotejo com a quilometragem percorrida pelos veículos" (peça 22, p. 14).

13. "c) justificativas do consumo de pneus e combustíveis, pormenorizadamente, de cada veículo especificamente elencado nas tabelas de fls. 6/8 da peça processual nº 16, bem como justificativa da discrepância existente entre a média de quilômetros rodados para cada troca de pneus, para veículos similares, os quais trafegam em estradas com condições semelhantes" (peça 22, p. 14).

14. Conforme item 3.2 da referida instrução, inverteu-se o preenchimento dos campos "quantidade" e "valor unitário".

15. Conforme item 3.3 da referida instrução, errou-se um número da placa de dois veículos.

16. Sr. Edson Pillareck.

17. Vide Instrução 1042/19-CGM (peça 42).

PROCESSO Nº: 731138/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDR A OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 386/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Convênio. Realização de despesas não previstas no plano de aplicação. Pagamentos a dirigentes da entidade tomadora. Cumprimento parcial do objeto conveniado. Irregularidade das contas com restituição de valores e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba – FMCA e encaminhada a este Tribunal[1] em razão do não ressarcimento do valor de R\$ 23.829,42 referente ao Convênio nº 4080/2011 (SIT 4250), firmado com Afro-Globo – Fórum Cultural.

A parceria, celebrada em 10/11/2011 e com vigência de um ano, previu o repasse da quantia de R\$ 40.000,00 e tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo, serviços e equipamentos destinados à implantação do Projeto Drogas – uma Questão de Consciência, para o desenvolvimento de atividades de proteção social em ações de promoção humana, educação, ensino, cultura, beneficência e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, na Instrução nº 648/17[2], identificou as seguintes irregularidades: a) realização de despesas não previstas no plano de aplicação, b) pagamentos a dirigentes da entidade tomadora e c) cumprimento parcial do objeto conveniado.

Oportunizado o contraditório, o Município de Curitiba apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 19-30. Por sua vez, a Senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci, representante legal do Fundo entre 01/01/2011 e 31/12/2012, juntou defesa à peça 38. Já o Afro-Globo – Fórum Cultural e o Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 05/10/2013, após serem citados por edital[3], deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4889/19[4], opinando pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, determinando-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 34.344,80, de forma solidária pelo Afro-Globo – Fórum Cultural e pelo Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 34/20-3PC[5], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a instrução processual pela irregularidade das contas.

Consoante análise realizada pela unidade técnica, constatou-se, com base nas informações alimentadas no SIT 4250 e nos dados trazidos na tomada de contas especial instaurada pelo concedente, que houve a realização de despesas não previstas no plano de aplicação, bem como o pagamento a dirigentes da entidade tomadora com recursos do convênio.
 As glosas realizadas pelo Município de Curitiba junto ao SIT foram assim sintetizadas pela COFIT[6]:

Código	Referencial	Descrição da Despesa	Justificativa da Glosa	Data	Valor
775811	EVERTON SEINO	VOTO ORÇAMENTÁRIO	Despesa não prevista no plano de aplicação	02/03/2012	5.120,00
775812	DANIEL ADEBAYO ADEBAYO MAJARO (21.747.671.800)	ORIENTAÇÃO SOCIAL	Honorários e despesas de locação	20/03/2012	85.800,00
775813	RALDO ADEBAYO DA SILVA (022.594.295)	ORIENTAÇÃO SOCIAL	Despesa com materiais de diário	08/09/2012	1.800,00
775814	GABRIEL FERREIRA DA SILVA (30.758.119.9)	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Despesa com repasses de diário	27/09/2012	1.800,00
775815	CENTER POINT PARELHANA	MANUTENÇÃO DE	Despesa não prevista no	26/09/2012	375,00

Aos pagamentos irregulares declarados pelo Fundo no SIT, no montante total de R\$ 24.104,80, deve, em conformidade com a manifestação da unidade técnica, ser acrescido o valor de R\$ 10.240,00, referente à despesa informada no código 775848, tendo como beneficiária a empresa Everton Seino, haja vista que outro pagamento em favor da mesma empresa, no importe de R\$ 5.120,00 (código 775831), já havia sido apontado pelo concedente no sistema como irregular. Assim, as despesas irregulares somam a quantia de R\$ 34.344,80.

Além disso, nos termos consignados pelo concedente, a entidade atendeu apenas o equivalente a 6,6% das 10.000 metas pactuadas (atendimentos a crianças e adolescentes), deixando de cumprir integralmente o objeto do convênio.
 No âmbito do processo administrativo instaurado pela Fundação de Ação Social – FAS (Protocolo nº 35-000372/2013), a entidade tomadora, em sua defesa[7], limitou-se a argumentar que “o objetivo do Projeto: ‘Drogas – uma Questão de Consciência’, referente ao convênio nº 4080, foi atingido com sucesso e que o objeto do contrato, foi realizado exatamente conforme o contrato proposto”. Não demonstrou, contudo, ter dado efetivo cumprimento às metas propostas e também não apresentou justificativas para a inexecução do ajuste.

Já na presente tomada de contas, o Afro-Globo – Fórum Cultural e o seu representante legal, Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, nem mesmo se manifestaram.

Nessas condições, as irregularidades apontadas na tomada de contas especial permanecem, cabendo à entidade tomadora e ao seu presidente à época o ressarcimento ao erário do dano apurado pela unidade técnica.

Convém destacar, por fim, que, embora o convênio tenha se encerrado em 10/11/2012, a tomada de contas especial foi encaminhada a esta Corte somente em 15/09/2015, mostrando-se, destarte, adequada a expedição de recomendação ao FMCA para que, em ocasiões futuras, observe o prazo estabelecido no art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[8].

Em face do exposto, VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente do Afro-Globo – Fórum Cultural na época dos fatos, em razão de a) realização de despesas não previstas no plano de aplicação, b) pagamentos a dirigentes da entidade tomadora e c) cumprimento parcial do objeto conveniado;

2) pela cominação, ao Afro-Globo – Fórum Cultural e ao Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente da entidade à época, de forma solidária, da restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 34.344,80 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente desde o repasse e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

3) pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba – FMCA para que, em ocasiões futuras, observe o prazo estabelecido no art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno[10] para encaminhamento da tomada de contas especial a esta Corte;

4) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar irregular o objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente do Afro-Globo – Fórum Cultural na época dos fatos, em razão de: a) realização de despesas não previstas no plano de aplicação, b) pagamentos a dirigentes da entidade tomadora e c) cumprimento parcial do objeto conveniado;

2) determinar, ao Afro-Globo – Fórum Cultural e ao Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente da entidade à época, de forma solidária, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 34.344,80 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente desde o repasse e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12];

3) expedir recomendação ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba – FMCA para que, em ocasiões futuras, observe o prazo estabelecido no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno[13] para encaminhamento da tomada de contas especial a esta Corte;

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 6.

3. Peça 34.

4. Peça 43.

5. Peça 45.

6. Instrução nº 648/17 (peça 6).

7. Peça 24.

8. “Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

9. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

10. “Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

11. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

12. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

13. “Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

14. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 250999/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 387/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiança, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 87/2007, com repasses no valor de R\$ 2.104.830,29, referente ao exercício de 2010, tendo por objeto execução de serviços de obras, urbanismo e transportes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito através das Instruções nº 1835/12 (peça 10), nº 5176/12 (peça 37), nº 3690/13 (peça 59), nº 614/17 (peça 103) e nº 4124/19 (peça 134), manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas apresentadas, em razão de, em síntese, terceirização indevida por meio do termo de parceria, ausência de capacidade do Instituto Confiança, violação do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e falta de documentos indispensáveis para identificar e validar as respectivas despesas incorridas. Sugeriu também a restituição dos recursos repassados, a aplicação de multas, proibição de contratação com o poder público e a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções (Parecer nº 986/19, peça 136). No curso da instrução processual, oportunizado o contraditório, o Instituto Confiança apresentou os argumentos de defesa de peças 33/34 e a Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães manifestou-se às peças 74/97 e 118/119. Já a Sra. Rita Maria Schmidt (Prefeita Municipal em 2010 e ordenadora dos repasses) anexou a defesa constante às peças 125/126.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do presente expediente, objetiva-se analisar a comprovação dos gastos repassados pelo Município de Santa Helena em virtude da celebração de um termo de parceria, conforme a Lei nº 9.790/99, a qual dispôs acerca das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs.

Ressalto inicialmente que, depois de analisar os argumentos de defesa apresentados pela Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães (peças 74/97 e 118/119), entendendo que, de fato, logrou êxito em comprovar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, haja vista que em nenhum momento praticou atos como representante legal do Instituto Confiança, não geriu nem recebeu recursos públicos, inexistindo indícios nos autos de que tenha atuado com poderes decisórios na execução do objeto da parceria, tampouco elementos capazes de lhe atribuir responsabilidade pelas impropriedades detectadas. Nesse sentido, acompanhando as manifestações uniformes, reconheço a sua ilegitimidade passiva.

Após a unidade técnica apontar a imprescindibilidade de se juntar aos autos diversos documentos para demonstrar a correta destinação dos recursos, oportunizou-se o contraditório, tendo o Instituto Confiancce apresentado seus argumentos (peça 34), sem, contudo, anexar a documentação solicitada. Em defesa, limitou-se, basicamente, a contestar a legitimidade deste Tribunal para exame das contas e fiscalização do numerário recebido no exercício financeiro ora em apreço.

Nos termos do que preconiza o artigo 70, parágrafo único[1], da Carta Magna, o artigo 74, parágrafo único[2], da Constituição Estadual, o artigo 4º, inciso VII, “d”[3], da Lei nº 9.790/99, o artigo 52[4] da Resolução nº 3/2006 e o artigo 3º, incisos I e VII[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não há dúvidas acerca da competência e legitimidade deste Tribunal para a análise de contas referentes a recursos públicos recebidos por OSCIPs, através de termos de parceria.

Afasto, portanto a alegada incompetência desta Corte para julgar a presente prestação de contas.

Ainda, não se superou o apontamento de irregularidade relativo à ausência de documentos essenciais (devidamente elencados na instrução da unidade técnica de peça 10), conforme dispõe a Lei nº 9.790/09 e o Decreto nº 3.100/99.

Destaco que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos nº 5122/13-S2C, nº 2724/14-S1C e nº 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[6]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução nº 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[7]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[8]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8075/17 (peça 105), apontou outras irregularidades, quais sejam: violação ao artigo 3º, caput, da Lei nº 9.790/99; ofensa à regra constitucional do concurso público; ausência de capacitação da OSCIP para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; infração ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná; inobservância ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89.

Em face de tal parecer ministerial, a Sra. Rita Maria Schmidt (Prefeita Municipal em 2010) apresentou defesa, sustentando argumentos, em síntese, no sentido de que há a possibilidade jurídica de repasses à iniciativa privada de serviços sociais; que houve legitimidade na prestação desses serviços, os quais não se caracterizariam como terceirização indevida; que, como gestora, não interpretou o termo de parceria como sendo uma contratação de entidade para mera intermediação de mão-de-obra.

De acordo com o demonstrativo de receitas e despesas (peça 6), os dispêndios com o termo de parceria corresponderam a “ordenados e salários”, “encargos sociais”, “provisões de encargos sociais”, “outras despesas”, “custos operacionais” e “despesas financeiras”. Entretanto, não se indicou quais seriam os beneficiados dos ordenados e salários, tampouco especificou-se adequadamente as outras despesas. Apesar da tentativa da gestora de legitimar a prestação dos serviços, constata-se a ausência de comprovação de especialidade do Instituto Confiancce quanto à execução do objeto do convênio; depreende-se, assim, que tal entidade atuou como intermediadora de mão-de-obra, desvirtuando a finalidade da terceirização.

Na medida em que a mera intermediação de empregados não está compreendida entre os objetivos sociais das OSCIPs e que o fomento de obras, urbanismo e transportes não está arrolado como atividade de interesse público passível de ser objeto de termo de parceria, denota-se, com efeito, a afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.790/99, além da violação tanto ao comando constitucional acerca da obrigatoriedade da realização de concurso público, como ao artigo 39 da Constituição Estadual.

Quanto à utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de pessoal terceirizado (em violação ao artigo 8º[9] da Lei nº 7.990/89), este Tribunal já se posicionou a respeito, havendo precedentes[10] pela irregularidade do tópico. Desta forma, corroboro os entendimentos técnico e ministerial para manter o achado como irregular.

Mantidas, portanto, as impropriedades detectadas, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas, com imputação de sanções.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “f”[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

I - pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;

II - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce; ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 3º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);

III - pela restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.104.830,29 (dois milhões, cento e quatro mil, oitocentos e trinta reais e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela Sra. Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - pela aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

a) à Sra. Cláudia Aparecida Gali, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual e artigo 3º da Lei nº 9.790/99;

b) à Sra. Rita Maria Schmidt, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual, artigo 3º da Lei nº 9.790/99 e artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

V - pela aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual fixo em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% incidentes sobre o montante impropriamente despendido em decorrência do termo de parceria celebrado (R\$ 2.104.830,29), às Sras. Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali e ao Instituto Confiancce;

VI - pela proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiancce, nos termos do artigo 85, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, às Sras. Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali, nos termos do artigo 85, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII - pela inclusão dos nomes das Sras. Cláudia Aparecida Gali e Rita Maria Schmidt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – reconhecer a ilegitimidade passiva da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;

II – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “f”[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce; ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);

III – determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.104.830,29 (dois milhões, cento e quatro mil, oitocentos e trinta reais e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela senhora Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

a) à senhora Cláudia Aparecida Gali, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual e artigo 3º da Lei nº 9.790/99;

b) à senhora Rita Maria Schmidt, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual, artigo 3º da Lei nº 9.790/99 e artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

V – aplicar a multa proporcional ao dano, com fundamento no artigo 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% incidentes sobre o montante impropriamente despendido em decorrência do termo de parceria celebrado (R\$ 2.104.830,29), às senhoras Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali e ao Instituto Confiancce;

VI – determinar a proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiancce, nos termos do artigo 85, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII – determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, às senhoras Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali, nos termos do artigo 85, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII – determinar a inclusão dos nomes das senhoras Cláudia Aparecida Gali e Rita Maria Schmidt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX – realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.
 IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

3. Art. 4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

4. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

5. Art. 3º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária; (...)

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

6. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

7. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

8. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator: José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 18 de agosto de 2015.

9. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

10. Como exemplos:

- Acórdão nº 1798/08-STP, referente ao Processo nº 47210-0/02. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator Hermas Eurides Brandão, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião e Mello E Silva. Julg.: 11/12/2008.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 60/19-S2C, referente ao Processo nº 97023/12. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania. Julg.: 29/03/2019.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

f) dano ao erário.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 251014/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDA PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 388/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Determinação de restituição de valores. Imputação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiançe, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 67/2007, com repasses no valor de R\$ 2.729.939,39, referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a promoção da saúde, realização de cursos de culinária e atendimento jurídico à comunidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito através das Instruções nº 1855/12 (peça 8), nº 5407/12 (peça 36), nº 3806/13 (peça 59), nº 617/17 (peça 97) e nº 4121/19 (peça 143), manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência de terceirização indevida, ausência de capacidade do Instituto Confiançe, violação do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e falta de documentos indispensáveis para identificação e validação das despesas incorridas. Sugeriu a restituição dos recursos repassados, aplicação de multas, proibição de contratação com o poder público e a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, sugerindo também o julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de sanções (Parecer nº 975/19, peça 145).

No decorrer da instrução processual, oportunizado o contraditório, o Instituto Confiançe apresentou os argumentos de defesa de peças 30/31 e a Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães manifestou-se às peças 72/95 e 113/114. Já a Sra. Rita Maria Schmidt (Prefeita Municipal no ano de 2010) anexou a defesa constante às peças 128/129.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio deste expediente, objetiva-se analisar a comprovação dos gastos repassados pelo Município de Santa Helena em virtude da celebração de um termo de parceria, conforme a Lei nº 9.790/99, a qual dispôs acerca das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs.

Ressalto inicialmente que, depois de analisar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães (peças 72/95 e 113/114), entendo que, de fato, logrou êxito em comprovar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, haja vista que em nenhum momento praticou atos como representante legal do Instituto Confiançe, não geriu nem recebeu recursos públicos, inexistindo indícios nos autos de que tenha atuado com poderes decisórios na execução do objeto da parceria, tampouco elementos capazes de lhe atribuir responsabilidade pelas impropriedades detectadas. Nesse sentido, acompanhando as manifestações uniformes, reconheço a sua ilegitimidade passiva.

Após a unidade técnica apontar a imprescindibilidade de se juntar aos autos diversos documentos para demonstrar a correta destinação dos recursos, oportunizou-se o contraditório, tendo o Instituto Confiançe apresentado seus argumentos (peça 31), sem, contudo, anexar a documentação solicitada. Em defesa, limitou-se, basicamente, a contestar a legitimidade deste Tribunal para exame das contas e fiscalização do numerário recebido no exercício financeiro de 2010.

Nos termos do que preconiza o artigo 70, parágrafo único[1], da Carta Magna, o artigo 74, parágrafo único[2], da Constituição Estadual, o artigo 4º, inciso VII, "d"[3], da Lei nº 9.790/99, o artigo 52[4] da Resolução nº 3/2006 e o artigo 3º, incisos I e VII[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não há dúvidas acerca da competência e legitimidade deste Tribunal para a análise de contas referentes a recursos públicos recebidos por OSCIPs, através de termos de parceria.

Afasto, portanto a alegada incompetência desta Corte para julgar a presente prestação de contas.

Notadamente, não se superou o apontamento de irregularidade relativo à ausência de documentos essenciais (devidamente elencados na instrução da unidade técnica de peça 8), conforme dispõe a Lei nº 9.790/09 e o Decreto nº 3.100/99.

Convém destacar que, em outras oportunidades, este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiançe) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos nº 5122/13-S2C, nº 2724/14-S1C e nº 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiançe. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[6]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução nº 03/2006 - TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[7]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiançe. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[8]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8083/17 (peça 99), apontou outras irregularidades, quais sejam: violação ao artigo 3º, caput, da Lei nº 9.790/99; ausência de capacitação da OSCIP para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; infração ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná; inobservância ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89; infração à Lei nº 11.350/06; desrespeito ao artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 3.100/99.

Em face de tal parecer ministerial, a Sra. Rita Maria Schmidt (Prefeita Municipal em 2010) apresentou defesa, sustentando argumentos, em síntese, no sentido de que há a possibilidade jurídica de repasses à iniciativa privada de serviços públicos; que houve legitimidade na prestação desses serviços, os quais não se caracterizariam como terceirização indevida; que, como gestora, não interpretou o termo de parceria como sendo uma contratação de entidade para mera intermediação de mão-de-obra; que não é aplicável o Decreto nº 3.100/99 ao termo de parceria em análise.

De acordo com o demonstrativo de receitas e despesas (peça 6), os dispêndios com o termo de parceria corresponderam a "ordenados e salários", "encargos sociais", "provisões de encargos sociais", "outras despesas", "custos operacionais" e "despesas financeiras". Entretanto, não se indicou quais seriam os beneficiados dos ordenados e salários, tampouco especificou-se adequadamente as outras despesas. Apesar da tentativa da gestora de legitimar a prestação dos serviços, constata-se a ausência de comprovação de especialidade do Instituto Confiançe quanto à execução do objeto do convênio; depreende-se, assim, que tal entidade atuou como simples intermediadora de mão-de-obra, deturpando a finalidade da terceirização.

Na parceria em apreço, houve a contratação de diversos empregados; dentre os quais, agentes comunitários de saúde; entretanto, o Instituto Confiançe sequer é entidade regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - DATASUS, o que vem a realçar sua ausência de aptidão quanto ao objeto do pacto firmado.

Na medida em que a mera intermediação de trabalhadores não está compreendida entre os objetivos sociais das OSCIPs, denota-se, com efeito, a afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.790/99, além da violação tanto ao comando constitucional acerca da obrigatoriedade da realização de concurso público, como ao artigo 39 da Constituição Estadual.

Também afasto a alegação da gestora de inaplicabilidade do Decreto nº 3.100/99; como o tema não requer maiores digressões, adoto como razões de decidir a manifestação da unidade técnica quanto ao item (peça 143, fls. 19/20).

Quanto à utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de pessoal terceirizado (em violação ao artigo 8º[9] da Lei nº 7.990/89), este Tribunal já se posicionou a respeito, havendo precedentes[10] pela irregularidade do tópico. Desta forma, corroboro os entendimentos técnico e ministerial para manter o achado como irregular.

Mantenho, portanto, as impropriedades detectadas, acompanhando as manifestações uniformes pela irregularidade das contas, com imputação de sanções. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "f"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

I - pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;

II - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiança; ausência de capacitação do Instituto Confiança para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);

III - pela restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.729.939,39 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiança, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela Sra. Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - pela aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) à Sra. Cláudia Aparecida Gali, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual e artigo 3º da Lei nº 9.790/99;

b) à Sra. Rita Maria Schmidt, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual, artigo 3º da Lei nº 9.790/99 e artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

V - pela aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual fixo em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% incidentes sobre o montante impropriamente despendido em decorrência do termo de parceria celebrado (R\$ 2.729.939,39), às Sras. Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali e ao Instituto Confiança;

VI - pela proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiança, nos termos do artigo 85, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, às Sras. Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali, nos termos do artigo 85, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII - pela inclusão dos nomes das Sras. Cláudia Aparecida Gali e Rita Maria Schmidt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - reconhecer a ilegitimidade passiva da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;

II - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "f"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiança; ausência de capacitação do Instituto Confiança para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);

III - determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.729.939,39 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiança, pela senhora Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e pela senhora Rita Maria Schmidt (ex-Prefeita Municipal), com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) à senhora Cláudia Aparecida Gali, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual e artigo 3.º da Lei nº 9.790/99;

b) à senhora Rita Maria Schmidt, em razão da violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual, artigo 3.º da Lei nº 9.790/99 e artigo 8.º da Lei nº 7.990/89;

V - aplicar a multa proporcional ao dano, com fundamento no artigo 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% incidentes sobre o montante impropriamente despendido em decorrência do termo de parceria celebrado (R\$ 2.729.939,39), às senhoras Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali e ao Instituto Confiança;

VI - determinar a proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiança, nos termos do artigo 85, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, às senhoras Rita Maria Schmidt e Cláudia Aparecida Gali, nos termos do artigo 85, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII - determinar a inclusão dos nomes das senhoras Cláudia Aparecida Gali e Rita Maria Schmidt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX - realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

3. Art. 4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

4. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias de Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

5. Art. 3º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

6. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

7. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

8. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator: José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 18 de agosto de 2015.

9. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

10. Como exemplos:

- Acórdão nº 1798/08-STP, referente ao Processo nº 47210-0/02. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator Hermas Eurides Brandão, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião e Mello E Silva. Julg.: 11/12/2008.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 60/19-S2C, referente ao Processo nº 97023/12. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania. Julg.: 29/03/2019.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

f) dano ao erário.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 617405/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 389/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paraná.

Por intermédio das Instruções nº 121/18 (peça 14), nº 3495/19 (peça 24) e nº 240/20 (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou o feito, opinando conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, haja vista que a regra de transição[1] utilizada para fundamentá-lo não é aplicável à interessada.

O Órgão Previdenciário Municipal manifestou-se através da petição e documentos constantes às peças processuais 18/23 e 29/32, defendendo, em síntese, a inexistência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato, propugnando pela fixação de prazo para que a autarquia previdenciária corrija o valor do benefício e seu fundamento legal, bem como, na sequência, comprove a sua efetiva alteração, com a juntada das fichas financeiras correspondentes aos pagamentos dos próximos seis beneficiários (Parecer nº 76/20, peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Mediante a Portaria nº 42/2016 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 15/08/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que a data de ingresso em cargo público - 01/01/2017 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[2]).

Por tal regramento, exige-se ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS e RGPS no regime estatutário.

De acordo com o histórico funcional constante à peça 13, a servidora foi contratada pelo Município em 04/11/1987, sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Houve mudança para o regime estatutário em 2006 e, a partir de 01/01/2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio Previdenciário do Município (Paranaguá Previdência).

Foi, portanto, ocupante de emprego público - amparada pelo regime celetista - até 2006, quando houve a transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando à qualidade de servidora pública estatutária, sem que tenha prestado concurso para tanto.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo a concessão da aposentadoria pelas normas do Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

Por fim, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 36), determinando à autarquia previdenciária que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da correção do valor do benefício e de seu fundamento legal.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Determino à autarquia previdenciária que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da correção do valor do benefício e de seu fundamento legal.

Em observância ao Prejulgado 11[3], o Município deverá identificar a interessada do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, procedam-se os encaminhamentos para anotações e acompanhamentos de estilo, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. determinar à autarquia previdenciária que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da correção do valor do benefício e de seu fundamento legal;
- III. determinar, em observância ao Prejulgado 113, que o Município cientifique a interessada do teor desta decisão;
- IV. encaminhar para anotações e acompanhamentos de estilo, após o trânsito em julgado, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
 3. (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 1019811/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAIR RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR

MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NACONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLLI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIO THE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 390/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CGM pela legalidade e registro com determinações e recomendações. Parecer do MPJTC pelo registro. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste, para contratação via teste seletivo de motorista socorrista (condutor de ambulância), técnico em enfermagem, zelador, médico (24h e 12h) e enfermeiro.

As demais fases tiveram análises realizadas[1] pela unidade técnica e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 2484/19, a CGM opinou pela legalidade e registro com determinação para que nos próximos processos seletivos de pessoal que deflagrar reserve vagas para afrodescendentes e para que promova alterações de seu quadro de pessoal diretamente no protocolo de intenções. Ainda, pela recomendação para que preveja isenção de taxa de inscrição para candidatos comprovadamente pobres e permita a possibilidade de inscrição dos candidatos pela internet.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 46/20, peça 109).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Converto, contudo, as determinações em recomendações por se tratarem de itens a serem cumpridos em certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], converto a sugestão de determinação da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (aos próximos processos seletivos):

- a) Que reserve vagas para afrodescendentes;
- b) Que promova alterações de seu quadro de pessoal diretamente no protocolo de intenções;
- c) Que preveja isenção de taxa de inscrição para candidatos comprovadamente pobres;
- d) Que permita a possibilidade de inscrição dos candidatos pela internet.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[3] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações para que (nos próximos processos seletivos):

- a) reserve vagas para afrodescendentes;
- b) promova alterações de seu quadro de pessoal diretamente no protocolo de intenções;
- c) preveja isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda comprovada;
- d) permita a possibilidade de inscrição dos candidatos pela internet;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[5] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Instrução nº 5/17, 2786/17 e 4465/17.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

3. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 807350/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 391/20 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor. Abono de Permanência. CF, Art. 40, § 19. Requisitos preenchidos. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Maria Cristina Ribeiro, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 74/19, peça 7), atestou que, na data de 3/12/19, a servidora contava com 30 anos e 3 dias de tempo de contribuição e de serviço público, sendo 25 anos, 11 meses e 7 dias no cargo e na carreira e com 55 anos de idade.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à concessão do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal a partir de 01/12/2019, data em que completou o último requisito exigido (Parecer 462/19, peça 8).

Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que a requerente preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 17).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou integralmente as manifestações precedentes (Parecer 27/20, peça 18).

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a servidora preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária[1] em 01/12/2019, fazendo jus, a partir desta data, ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19[2], da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora Maria Cristina Ribeiro, com efeitos a partir de 01/12/2019.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão do abono permanência à servidora Maria Cristina Ribeiro, com efeitos a partir de 01/12/2019;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados em §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

PROCESSO N.º: 281440/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: MAURO LUCIANO BAESSO

INTERESSADOS: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, MATEUS ASTOLFI, PAULO EDUARDO POLON, TALITA TOLENTINO RONQUI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 394/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Universidades. Contratação temporária de professores. Legalidade e registro. Recomendação e determinações voltadas para futuros processos seletivos.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos Professores Auxiliares CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, TALITA TOLENTINO RONQUI e MATEUS ASTOLFI e dos Professores Adjuntos DJEINE CRISTINA SCHIAVON e PAULO EDUARDO POLON, aprovados no Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 55/2017 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Em sua manifestação conclusiva, cumprindo o previsto na Instrução Normativa n.º 118/2016[1] deste Tribunal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere o registro das admissões, nos seguintes termos (peça 78):

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a seguinte RESSALVAS à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ:

a) Adotar o concurso público em detrimento do teste seletivo, para que dessa maneira, não haja reiterações de contratações temporárias;

b) Observar para que a data do ato de admissão, data de publicação e data de posse e exercício sejam compatíveis entre si;

c) Permitir a inscrição via internet aos candidatos interessados nos certames;

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, entendendo que foram realizadas contratações temporárias fora das hipóteses permitidas em lei, pugna pela negativa de registro dos atos admissionais. Além disso, considerando que a autorização do Governador do Estado para celebração de novos contratos temporários e para prorrogação dos já existentes viola a Constituição da República, propõe a responsabilização do Chefe do Poder Executivo Estadual à época das contratações e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (peça 85).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No ponto mais relevante, com a devida vênia ao douto Ministério Público de Contas, seguindo inúmeros precedentes deste Tribunal, acolho a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e proponho que os presentes atos de admissão sejam considerados legais para fins de registro.

Como reiteradamente mencionado, é crônico o problema das contratações de professores pelas universidades estaduais do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução ultrapassa à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Sobre esse tema, a Universidade de Maringá esclareceu que o último concurso realizado para o preenchimento do cargo de Professor de Ensino Superior – regido pelo edital n.º 128/2016, de 29/7/2016 – ainda não foi homologado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 73, p.2):

Esta Universidade realizou o último concurso público para o cargo de Professor de Ensino Superior por meio do Edital nº 128/2016-PRH, de 29-07-2016, com oferta de 61 vagas.

O resultado final do concurso público foi publicado em 24-03-2017. Em razão de recurso administrativo submetido ao Conselho Universitário (que provocou a dilação de prazo), o pedido de homologação foi protocolado na data de 20-09-2017. A homologação ainda está em trâmite no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Para 03 (três) vagas do referido concurso não houve candidato inscrito ou aprovado. Portanto, restam 58 (cinquenta e oito) vagas para homologação.

A contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Destaco, nesse sentido, o Acórdão n.º 1975/19 – Primeira Câmara[2], pelo qual foi alertada a amplitude da questão:

Todavia, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuam na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente [destaque].

Considerando que a matéria, reiteradamente discutida por este Tribunal, foi tratada no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado – que é o âmbito apropriado para debatê-la e perquirir a solução mais adequada –, deixo de acatar os requerimentos do Ministério Público de Contas de que seja citado o chefe do Poder Executivo Estadual à época dos fatos, visando a eventual responsabilização, e de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Quanto às sugestões formuladas pela Unidade Técnica, primeiramente, destaco que, embora denominadas como “ressalvas”, os aspectos levantados – além de consistirem em falhas ou impropriedades –, revelam orientações ou comandos dirigidos à Administração (adotar concurso público em detrimento do teste seletivo, para evitar reiteradas contratações temporárias; observar para que a data do ato de admissão, data da publicação e data de posse e exercício sejam compatíveis entre si, pois a data de exercício ocorreu antes da publicação do ato; e permitir a inscrição via internet aos candidatos interessados nos certames).

No Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara, fiz observações sobre o assunto e sopesei também que as orientações sugeridas – quer sejam determinações ou recomendações – voltam-se à prática de atos futuros e não demandam o acompanhamento na fase executória do processo.

Por conseguinte, o acompanhamento da observância de tais comandos não necessariamente deveria ser feito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mas pela Unidade Técnica responsável pelo exame dos atos sujeitos ao registro.

Nesse contexto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) recomende à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nas futuras admissões de professores, adote, na medida do possível, o concurso público, evitando reiterados testes seletivos voltados para contratações temporárias; e
- 3) determine à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nos futuros processos seletivos:
 - 3.1) alimente adequadamente o Sistema informatizado de Atos de Pessoal (SIAP), atentando para a correção dos dados referentes às datas do ato de admissão e das respectivas publicações, assim como as de posse e exercício, para que sejam compatíveis entre si; e
 - 3.2) permita a inscrição dos candidatos por meio da internet.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nas futuras admissões de professores, adote, na medida do possível, o concurso público, evitando reiterados testes seletivos voltados para contratações temporárias; e
- 3) determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que, nos futuros processos seletivos:
 - 3.1) alimente adequadamente o Sistema informatizado de Atos de Pessoal (SIAP), atentando para a correção dos dados referentes às datas dos atos de admissão e das respectivas publicações, assim como as de posse e exercício, para que sejam compatíveis entre si; e
 - 3.2) permita a inscrição dos candidatos por meio da internet.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus antecedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
 2. Processo n.º 184215/17, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

PROCESSO N.º: 298621/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, JOEL DE LIMA,

RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SERGIO MOACIR FABRIZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 395/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Falhas ocorridas em circunstâncias excepcionais: intervenção do Município e do Estado na gestão da entidade durante o exercício. Dúvidas do gestor da Fundação quanto à

responsabilidade pelo envio de dados. Plausibilidade da alegação: regularização das remessas poucos dias após o término da intervenção. Fixação de termo limite no ano de 2018 para encaminhamento de dados referentes aos períodos contábeis de dezembro e encerramento: entendimento do Relator de que esses atrasos devem ser analisados na prestação de contas relativa ao exercício de 2018. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º/1/2017 a 8/1/2017, do senhor JOEL DE LIMA, Presidente da entidade no período de 9/1/2017 a 18/1/2017, do senhor RAYMUNDO MARQUES MACHADO, Presidente no período de 19/1/2017 a 30/11/2017, e do senhor SERGIO MOACIR FABRIZ, Presidente no período de 1º/12/2017 a 31/12/2017.

Em sua manifestação conclusiva (peça 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS e do senhor JOEL DE LIMA e regulares com ressalva as contas dos senhores RAYMUNDO MARQUES MACHADO e SERGIO MOACIR FABRIZ, tendo em vista a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme quadro a seguir:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	28/11/2017	210	RAYMUNDO MARQUES MACHADO CPF n.º 184.600.200-10
Janeiro	2017	2/5/2017	5/12/2017	217	
Fevereiro	2017	31/5/2017	7/12/2017	190	
Março	2017	31/5/2017	7/12/2017	190	
Abril	2017	30/6/2017	7/12/2017	160	
Mai	2017	30/6/2017	7/12/2017	160	
Junho	2017	31/7/2017	11/12/2017	133	
Julho	2017	31/8/2017	11/12/2017	102	
Agosto	2017	2/10/2017	11/12/2017	70	
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41	
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11	
Dezembro	2017	28/2/2018	7/3/2018	7	
Encerramento	2017	2/4/2018	18/4/2018	16	SERGIO MOACIR FABRIZ CPF n.º 914.377.509-82

Além disso, propôs que, em razão dos atrasos, o Tribunal condene os senhores RAYMUNDO MARQUES MACHADO e SERGIO MOACIR FABRIZ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. O Ministério Público de Contas, à peça 79, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

À peça 58, o senhor SERGIO MOACIR FABRIZ alegou que a entidade esteve sob intervenção municipal e estadual em grande parte do exercício de 2017, o que gerou dúvidas a respeito da responsabilidade pelo encaminhamento de dados ao Tribunal. Defendeu que, a despeito da situação excepcional, a equipe técnica da Fundação continuou a desenvolver o seu trabalho normalmente, o que permitiu que, esclarecida a questão, fossem enviados os dados relativos a 12 períodos contábeis (abertura a outubro) em um intervalo de 13 dias.

Nestes termos, as explicações (página 4 da peça 58):

No apontamento registrado na letra “I” dos itens levantados pelo TCEPR, destaca-se o atraso no envio dos dados do SIM-AM, em análise nas datas de entrega do SIM referente ao exercício de 2017, há que se considerar, no exercício ora mencionado, a Fundação Municipal estava passando por um período de transição, encerrava-se a intervenção municipal, conforme anteriormente mencionado, e iniciava-se um período de controle do governo estadual. Por se tratar de uma ação pouco usual por parte do governo, surgiu varias duvidas a respeito da prestação de contas ao TCE, principalmente no que se refere à competência. Alheio as decisões administrativas, a equipe técnica desenvolveu suas atividades de maneira habitual, nota-se no padrão de entrega da prestação de contas via SIM-AM, a qual em um período de 13 (treze) dias entregou até o mês de outubro de 2017, deixando a entidade em dias com suas obrigações. Isso demonstra que, a equipe continuou suas obrigações e efetuou os lançamentos de maneira normal e corriqueira, a ponto de, efetuar a hospedagem da prestação de contas em um período muito curto.

Conforme Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, situação passível de aplicação de multa para cada atraso de remessa mensal, situação desproporcional ao dano feito, uma vés que não houve dano ao erário.

Por fim, em alusão ao ACÓRDÃO N.º 968/18 – Primeira Câmara, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, solicito a exclusão dos autos Aplicação de Multa por Cada Mês de Atraso do envio do SIM-AM, devido ao envio em um curto espaço de tempo entre os meses, e o mês de dezembro com menos de 10 dias e o encerramento menos de 30 dias, como já é consenso desta corte.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifico que, conforme alegado pelo gestor responsável, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU esteve submetida a intervenções dos governos municipal e estadual entre 2015 e 2017.

As medidas foram motivadas, principalmente, pela precária situação financeira do Hospital Municipal Padre Germano Lauck[2], administrado pela entidade. À falta de recursos, somaram-se denúncias da ocorrência de graves irregularidades na gestão dos serviços de saúde[3] – fatos que, inclusive, ensejaram o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0022570-44.2015.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu[4].

Diante desse quadro, o Município, em 23 de novembro de 2015, declarou estado de emergência e procedeu à requisição administrativa dos bens móveis e imóveis do Hospital, nos termos do Decreto n.º 24.290/2015[5].

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferidas pelo art. 62, IV da Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, no inciso VII do art. 17 da Constituição Estadual, inciso VII do art. 4º, da Lei Orgânica Municipal, no inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080/90 e inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, e considerando a deficiência da situação financeira do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, o que pode acarretar notório prejuízo no atendimento hospitalar e na prestação dos serviços público de saúde, com possibilidade de gerar grave risco para a população, bem como, a necessidade de ações emergenciais para garantir o atendimento na referida área de saúde, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de emergência no equipamento constituído pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck, englobando bens, instalações, recursos humanos e serviços, e outras ações pertinentes.

Art. 2º O estado de emergência referido no artigo 1º terá como consequência a Requisição do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, incluindo bens móveis e imóveis, instalações, equipamentos, recursos humanos e serviços afetos ao referido Hospital, que será efetivada através de Decreto próprio.

Art. 3º Também em consequência da declaração de estado de emergência, fica o Município de Foz do Iguaçu, através de Comissão de Administração, nomeada para execução da citada Requisição, autorizado a praticar atos de gestão de serviços e ações que se fizerem necessárias para o funcionamento do equipamento requisitado, ficando desabilitada para a prática de atos de gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, a Direção da Fundação Municipal de Saúde e o Conselho Curador (Redação dada pelo Decreto nº 24.564/2016).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Por meio do Decreto Municipal n.º 24.814[6], de 2 de setembro de 2016, foi mantida a requisição do Hospital até 31/12/2016 e determinada intervenção na Fundação de Saúde, com a respectiva nomeação de interventora e de Comissão de Administração:

Art. 1º Fica determinada intervenção na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (CNPJ-MF nº 18.236.227/0001-04), bem como requisitado pelo Poder Executivo de Foz do Iguaçu o Hospital Municipal Padre Germano Lauck, englobando os serviços administrativos, ambulatoriais, hospitalares e recursos humanos, pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, até 31/12/2016, visando ao prosseguimento no saneamento administrativo, regularização, adequação, organização e reestruturação da Fundação Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

Art. 2º Face à presente intervenção e requisição administrativa, fica o Município de Foz do Iguaçu, através da Interventora e Comissão de Administração nomeados para o presente fim, investidos de poderes amplos, gerais e irrestritos para a prática de atos de gestão correspondentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (CNPJ-MF nº 18.236.227/0001-04), bem como sobre o equipamento do Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

[...]

Art. 4º Ao Município, através da Interventora e da Comissão designada, caberá implementar a gestão da Fundação Municipal de Saúde e, ainda, as ações necessárias à reorganização, readequação e regularização da gestão hospitalar, a gestão dos direitos e das obrigações constituídas pela Fundação Municipal de Saúde, demandando prestação de contas e apuração de responsabilidades quando cabíveis.

[...]

Art. 6º Para a execução dos atos administrativos decorrentes deste Decreto, necessários para o cumprimento das ações aqui previstas, fica nomeada Interventora na Fundação Municipal de Saúde (CNPJ-MF nº 18.236.227/0001-04) a Secretária Municipal de Saúde, Patrícia Gottardello Foster Ruiz, RG nº 6.554.918-2/PR e CPF-MF nº 030.334.129-71, designada para o exercício de todas as funções do cargo de Diretor Presidente dessa Fundação Municipal de Saúde, bem como ainda fica instituída a Comissão de Administração, com poderes de gestão do equipamento hospitalar requisitado [...]

[...]

Art. 9º Em consequência da presente Intervenção e Requisição Administrativa, fica desabilitada para a prática de atos correspondentes à gestão da Fundação Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, a Direção antes existente da Fundação Municipal de Saúde e seu respectivo Conselho Curador.

Em 29 de novembro de 2016, a Administração do Hospital Municipal passou ao Estado do Paraná, que, por meio da Resolução n.º 477/2016 – Secretaria de Estado da Saúde, instituiu comissão “para fins de reorganização, readequação, regularização da gestão, readequação dos serviços e atendimento da população no Hospital Municipal Germano Lauck no município de Foz do Iguaçu” (peça 65).

Em 22 de dezembro de 2016, foi celebrado Termo de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu, com o fim de transferir recursos para a manutenção do Hospital (peça 64).

Por meio do Decreto Municipal n.º 25.073[7], de 19 de janeiro de 2017 – cujos efeitos foram prorrogados pelo Decreto Municipal n.º 25.903[8], de 11 de outubro de 2017 – , foram mantidas a requisição administrativa e a intervenção, além de nomeado o senhor RAYMUNDO MARQUES MACHADO como responsável pela Diretoria Executiva da entidade:

Art. 1º Fica determinada a continuidade da intervenção na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (CNPJ-MF nº 18.236.227/0001-04), bem como requisitado pelo Poder Executivo de Foz do Iguaçu o Hospital Municipal Padre Germano Lauck, englobando os serviços administrativos, ambulatoriais, hospitalares e recursos humanos, até 30 de novembro de 2017, visando ao prosseguimento no saneamento administrativo, regularização, adequação, organização e reestruturação da Fundação Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

[...]

Art. 4º A execução dos atos administrativos decorrentes deste Decreto, necessários para o cumprimento das ações aqui previstas, passa à competência da Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Saúde (CNPJ-MF nº 18.236.227/0001-04) para a qual ficam nomeados, em caráter excepcional durante o período de intervenção, e em observância ao Termo de Cooperação Técnica/Financeira nº 123/2016, de 22 de dezembro de 2016, os seguintes membros:

- a) Diretor Presidente: Raymundo Marques Machado; RG nº 101.825.318-5/RS; CPF nº 184.600.200-10; por indicação da Secretaria de Estado da Saúde;
- b) Diretor Assistencial: Elizane Maria Galli Souza Rebutine; RG nº 6.810.661-3; CPF nº 030.908.619-17; por indicação da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) Diretor Técnico: Cássio Roberto Vieira Tahan; RG nº 6.156.045-9; CPF nº 287.791.506-91; por indicação da Secretaria de Estado da Saúde;
- d) Diretor Administrativo e Financeiro: Nelci Inês Mai Velasco; RG nº 4.355.333-0; CPF nº 768.887.709-15.

Somente em 23 de novembro de 2017 foram oficialmente encerradas a intervenção na Fundação e a requisição administrativa do Hospital, nos termos do Decreto Municipal n.º 26.007/2017[9].

Apresentado o contexto em que ocorreram os atrasos no envio de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), reproduzo novamente a tabela constante do relatório:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	28/11/2017	210	RAYMUNDO MARQUES MACHADO CPF n.º 184.600.200-10
Janeiro	2017	2/5/2017	5/12/2017	217	
Fevereiro	2017	31/5/2017	7/12/2017	190	
Março	2017	31/5/2017	7/12/2017	190	
Abril	2017	30/6/2017	7/12/2017	160	
Mai	2017	30/6/2017	7/12/2017	160	
Junho	2017	31/7/2017	11/12/2017	133	
Julho	2017	31/8/2017	11/12/2017	102	
Agosto	2017	2/10/2017	11/12/2017	70	
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41	
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11	SERGIO MOACIR FABRIZ CPF n.º 914.377.509-82
Dezembro	2017	28/2/2018	7/3/2018	7	
Encerramento	2017	2/4/2018	18/4/2018	16	

Conforme se vê, tão logo encerrada a intervenção na entidade, o senhor RAYMUNDO MARQUES MACHADO iniciou o encaminhamento de dados ao Tribunal: 5 dias depois (28/11/2017), enviou a remessa relativa ao período contábil de abertura; nos 13 dias seguintes (até 11/12), regularizou os envios referentes a mais 10 períodos – ou seja, todos os demais sob sua responsabilidade, já que ocupou o cargo até 30/11/2017.

Entendo, portanto, que são verossímeis as alegações de que os envios não se realizaram antes em razão de incertezas quanto aos responsáveis pela prestação de contas: como exposto, a entidade foi conduzida sob circunstâncias excepcionais no exercício de 2017, com a sua autoadministração limitada pelas intervenções dos entes municipal e estadual. A espera do gestor para proceder aos encaminhamentos, a meu juízo, demonstra antes cautela do que negligência ou desídia – especialmente ao se considerar o curto período de tempo em que as remessas foram regularizadas. Assim, dado o contexto específico do caso concreto, afasto a ressalva e a multa ao senhor RAYMUNDO MARQUES MACHADO.

Quanto aos atrasos relativos aos períodos contábeis de dezembro e encerramento, imputados pela Unidade Técnica ao senhor SERGIO MOACIR FABRIZ, observo que os termos limites para o encaminhamento desses dados foram fixados em datas no ano de 2018 (28/2 e 2/4/2018, respectivamente), motivo pelo qual, a meu juízo, esses atrasos devem ser analisados na prestação de contas referente ao ano de 2018. Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º/12/2017 a 8/1/2017, do senhor JOEL DE LIMA, Presidente da entidade no período de 9/1/2017 a 18/1/2017, do senhor RAYMUNDO MARQUES MACHADO, Presidente no período de 19/1/2017 a 30/11/2017, e do senhor SERGIO MOACIR FABRIZ, Presidente no período de 1º/12/2017 a 31/12/2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º/12/2017 a 8/1/2017, do senhor JOEL DE LIMA, Presidente da entidade no período de 9/1/2017 a 18/1/2017, do senhor RAYMUNDO MARQUES MACHADO, Presidente no período de 19/1/2017 a 30/11/2017, e do senhor SERGIO MOACIR FABRIZ, Presidente no período de 1º/12/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Vide, por exemplo: SEM verba, hospital de Foz suspende atendimento a pacientes da região. G1, 7 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/estado-sudoeste/noticia/2014/08/sem-verba-hospital-de-foz-suspende-atendimentos-pacientes-do-sus.html>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

3. Nesse sentido: VEREADOR de Foz denuncia fundação que administra Hospital Municipal. G1, 24 de abril de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/estado-sudoeste/noticia/2014/04/vereador-de-foz-denuncia-fundacao-que-administra-hospital-municipal.html>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

4. Autos n.º 0022570-44.2015.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Consulta pública disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

5. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/decreto/2015/2429/24290/decreto-n-24290-2015-declara-estado-de-emergencia-no-equipamento-hospitalar-constituído-pelo-hospital-municipal-padre-germano-lauck-e-da-outras-providencias?q=24290>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

6. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/decreto/2016/2482/24814/decreto-n-24814-2016-dispoe-sobre-a-intervencao-municipal-na-fundacao-municipal-de-saude-de-foz-do-iguacu-na-modalidade-de-requisicao-administrativa-de-bens-empregados-e-servicos-do-hospital-municipal-padre-germano-lauck-pelo-prazo-de-6-seis-meses-para-fins-de-garantia-a-saude-e-da-outras-providencias?q=24814>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

7. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/decreto/2017/2508/25073/decreto-n-25073-2017-dispoe-sobre-a-continuidade-da-intervencao-municipal-na-fundacao-municipal-de-saude-de-foz-do-iguacu-na-modalidade-de-requisicao-administrativa-de-bens-empregados-e-servicos-do-hospital-municipal-padre-germano-lauck-para-fins-de-garantia-a-saude-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

8. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/decreto/2017/2590/25903/decreto-n-25903-2017-dispoe-sobre-a-continuidade-da-intervencao-municipal-na-fundacao-municipal-de-saude-de-foz-do-iguacu-na-modalidade-de-requisicao-administrativa-de-bens-empregados-e-servicos-do-hospital-municipal-padre-germano-lauck-para-fins-de-garantia-a-saude-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 fev. 2020.
 9. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/decreto/2017/2601/26007/decreto-n-26007-2017?q=26.007>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

PROCESSO N.º: 299172/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: IZABETE CRISTINA PAVIN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 396/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Impropriedades. Alegação de que as falhas decorreram de problemas operacionais da entidade, em contexto de transição de gestão e de espaço físico da sede administrativa. Apresentação de documentos comprobatórios. Acolhimento das justificativas para fins de afastamento de ressalvas e de multa. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, Presidente do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ no exercício de 2017. Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 45 e 76) e o Ministério Público de Contas (peça 77) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) desconformidade do Relatório de Gestão Fiscal publicado com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[1];
- 2) não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento, do balanço orçamentário, do balanço financeiro, da demonstração das variações patrimoniais e da demonstração do fluxo de caixa do Consórcio;
- 3) inconsistência do relatório do Controle Interno encaminhado, já que, embora conste do documento que o Consórcio atendeu às exigências relativas à “transparência da gestão fiscal”, foram identificadas falhas na divulgação de dados em meio eletrônico, conforme exposto no item anterior; e
- 4) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	11/5/2017	9	IZABETE CRISTINA PAVIN CPF n.º 358.490.459-53
Julho	2017	31/8/2017	4/9/2017	4	
Setembro	2017	31/10/2017	1/11/2017	1	

Além disso, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram que, em razão dos atrasos, o Tribunal condene a gestora responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. À peça 25, a senhora IZABETE CRISTINA PAVIN manifestou-se no seguinte sentido:

- 1) quanto à falha do Relatório de Gestão Fiscal, apresentou os endereços eletrônicos em que a documentação foi publicada (páginas 15 e 16);
- 2) em relação à não comprovação da publicação em meio eletrônico de dados relativos à gestão do Consórcio, alegou que, em virtude de encerramento de convênio com o Estado do Paraná – que cedia prédio ao Consórcio –, a entidade precisou alugar outro imóvel para utilizar como sede administrativa, o que ocorreu em abril de 2017 (páginas 15 a 17). A troca de endereço – defendeu a gestora – acarretou diversos problemas operacionais, especialmente quanto ao fornecimento de internet, que ficou instável nos meses subsequentes à mudança – prejudicando, consequentemente, a inclusão de informações e o acesso ao site da entidade. Somente após normalizado o serviço é que foi possível realizar a publicação de dados, de acordo com os endereços eletrônicos indicados à página 17.
- 3) em relação à inconsistência do relatório do Controle Interno, sustentou que, assando o item anterior, este também estaria regularizado, já que tratam do mesmo assunto (publicação em meio eletrônico de dados do Consórcio); e
- 4) quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, reiterou os argumentos relativos à troca de sede administrativa, acrescentando que, além dos problemas com o fornecimento de internet, devem ser levados em consideração a “inconsistência de dados operacionais do sistema que a entidade utiliza, [a] rotatividade de funcionários responsáveis por fechamento dos sistemas operacionais da entidade por área, [o] ano atribuído por ser encerramento/troca de mandato, [a] estrutura de pequeno porte com poucos funcionários” (páginas 18 e 19). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às impropriedades indicadas pela Unidade Técnica, acolho as justificativas apresentadas pela gestora para fins de afastamento das ressalvas e da multa: a meu juízo, é verossímil a alegação de que as falhas decorreram de dificuldades operacionais da entidade – em especial na manutenção de serviços de internet –, em contexto de transição de gestão e de espaço físico da sede administrativa.

Nesse sentido, a responsável apresentou comprovante de instalação de equipamento da empresa “Vivo” datado de abril de 2017 (peça 41), fatura de serviços de internet prestados pela empresa “Net” no mês de janeiro de 2018 (peça 38) – o que indica, em princípio, ser verdadeira a alegação de que o Consórcio contratou outra empresa para tentar resolver a instabilidade de rede (página 16 da peça 25) –, termos de dispensa de licitação para locação do novo imóvel (peça 40) e para contratação de empresa especializada em serviços de mudança (peça 39) e contrato de locação do espaço destinado à nova sede administrativa (peça 37) – documentação que, a meu juízo, demonstra suficientemente a situação excepcional arguida pela gestora. Além disso, destaco que as impropriedades identificadas são de pouca relevância, pois:

- 1) o Relatório de Gestão Fiscal apresentado está parcialmente em conformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, já que, segundo indicou a Unidade Técnica à página 14 da peça 45, apenas os demonstrativos da “segregação de valores transferidos via contrato de rateio por ente consorciado” referentes ao 3º quadrimestre de 2016 e 2º quadrimestre de 2017 não atenderam ao padrão exigido;

- 2) houve, efetivamente, a publicação de dados do Consórcio em meio eletrônico, com exceção do demonstrativo da despesa com pessoal relativa ao 2º quadrimestre de 2017 – o que pode ser ponderado diante do fato de que “o aludido relatório foi publicado em jornais de grande circulação”, conforme constatado a Unidade Técnica à página 17 da peça 45;
 - 3) a inconsistência no Relatório Interno – além de, a meu juízo, não poder ser atribuída à gestora – diz respeito exclusivamente à falha indicada no item anterior, que, como se viu, pode ser afastada; e
 - 4) os atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreram em apenas três períodos contábeis, e foram todos não superiores a 10 dias (9 dias em janeiro, 4 em julho e 1 em setembro).
- Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, Presidente do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, Presidente do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ no exercício de 2017.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 691190/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LEUTE ALVES SOUZA DA CRUZ, PETERSON LUIZ SOUZA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 397/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Inclusão de filho do servidor segurado no rol de beneficiários. Percepção de proventos relativos a aposentadoria por invalidez pelo interessado. Previsão do artigo 42, II, “b”, da Lei Estadual n.º 12.398/98 no sentido de que a ausência de renda é um dos requisitos para a concessão de pensão a filho dependente. Possibilidade de acumulação dos benefícios, conforme jurisprudência do Tribunal: dependência econômica verificada por meio de critérios materiais, de acordo com o caso concreto. Presunção de que, no presente caso, há dependência econômica do interessado, haja vista a gravidade de sua condição clínica e o baixo valor dos proventos que recebe. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da revisão de pensão concedida à senhora LEUTE ALVES SOUZA DA CRUZ, viúva do servidor Laércio Ramos da Cruz, para inclusão do senhor PETERSON LUIZ SOUZA DA CRUZ, filho do segurado, no rol de beneficiários.

À página 4 da peça 3, consta a informação de que a pensão foi revisada com base no artigo 42, II, “b” da Lei Estadual n.º 12.398/98:

Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

- a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;
- b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

Além disso, é informado que o interessado recebe proventos relativos a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, no valor de um salário mínimo.

Embora a percepção dos proventos pelo senhor PETERSON LUIZ SOUZA DA CRUZ pudesse, em tese, descaracterizar o atendimento ao requisito de ausência de renda, há precedentes deste Tribunal no sentido de que é permitido o acúmulo nesses casos, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 12. Cito, como exemplo, o Acórdão n.º 1671/17 – Segunda Câmara[1], do qual transcrevo trecho:

De acordo com a interpretação literal do dispositivo, a interessada não faria jus à pensão pelo fato de receber aposentadoria por invalidez do regime geral de previdência no valor de R\$1.162,36. Ocorre que esta Corte já se manifestou em outros casos análogos pela possibilidade de se conceder registro à pensão deferida a dependente que percebe outro benefício. A título de exemplo cito o Acórdão 3339/14-STP (processo 521240/11) que defendeu a possibilidade de concessão da pensão a dependente que percebe outro benefício inferior a um salário mínimo, tendo por base as disposições contidas nos §§ 6º e 7º do já citado artigo 42 da Lei Estadual n.º 12.398/983 e o Acórdão n.º 2589/154 (processo 70331/12), que concedeu registro à pensão deferida a beneficiários (pais idosos) que possuíam renda superior ao salário mínimo, ante a comprovação da situação de dependência econômica em relação ao segurado.

[...]
 Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça, verifiquei que, especificamente em relação à exigência contida no art. 42, II, „b”, da Lei Estadual nº 12.398/98, a Sexta Câmara Cível daquela Corte defendeu a possibilidade de se conceder a pensão, mesmo no caso em que o beneficiário receba outro benefício superior ao salário mínimo, conferindo-se interpretação no sentido de excluir a dependência somente quando a renda percebida pelo filho inválido puder suprir a sua subsistência. De acordo com o douto órgão julgador, “não é razoável, por ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a justiça da decisão”, a aplicação meramente formal do comando contido no artigo 42, inciso II, alínea “b”, e §7º, da Lei Estadual nº. 12.398/98.” (TJPR, ACR 386672-0, 6ª C.Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 25/03/2008).

Em outro julgado mais recente da Corte Paranaense, em analisar disposição idêntica contida na Lei nº 9.626/1999 do Município de Curitiba (art. 5º, inc. II, b), a Quarta Turma Recursal defendeu a possibilidade de recebimento do benefício de pensão por morte acumulada à aposentadoria por invalidez superior a um salário mínimo, consignando que “o recebimento de aposentadoria por invalidez pela autora em valor superior ao salário mínimo que não lhe garante sobrevivência digna não impede a concessão de benefício de pensão por morte, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná” (Processo: 0006520-21.2015.8.16.0004, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, pub. 31/08/2016, 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção. j. 29/08/2016).

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1486/17 – Segunda Câmara[2]:
 A questão controvertida cinge-se à possibilidade de o irmão de servidor falecido, que já recebe “benefício de prestação continuada da assistência social” no importe de 01 salário mínimo em razão de ser portador de deficiência ter reconhecida a sua condição de dependente de segurado e consequentemente ter direito ao recebimento de pensão por morte, em razão do disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98. Esta Corte de Contas e a Paranaeprevidência têm se manifestado pela aferição da dependência econômica segundo critérios materiais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, afastando, portanto, a aplicação *ipsis litteris* do art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98.

No caso concreto, a gravidade da condição clínica do interessado – diagnosticado com “sequelas de traumatismos envolvendo múltiplas regiões do corpo e as não especificadas” (página 2 da peça 3) – é, a meu juízo, elemento suficiente para que se presuma a sua relação de dependência econômica com o segurado, tendo em vista as necessidades médicas especiais que o quadro exige – não supríveis, para fins de subsistência básica digna, por proventos no valor de apenas um salário mínimo.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo n.º 401545/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Processo n.º 756050/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 98195/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, ALOÍSIO COSTACURTA VIEIRA, CELSO SOARES DA COSTA, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, JOÃO BATISTA BORTOLOTTI, JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO FRÓES DA MOTTA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARIO CESAR STAMM JÚNIOR, MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, MAURO MAGGI, ROBERTO KAZUO OKAMURA, RUBENS CANIZARES, SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO, UBIRAJARA DIAS PAREDES

PROCURADORES: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ALESSANDRO LUIS BUFALO, DANILLO CHIMERA PIOTTO, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, IVONEY MASI, WESLEY TOMASZEWSKI

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 37/20 – SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA**

1) Prestações de Contas. Município de Londrina. Contas do Prefeito, do Presidente da Câmara de Vereadores e dos responsáveis pelas entidades da Administração Indireta. Exercício de 1999.

2) Realização de auditoria para apurar irregularidades praticadas em órgãos e entidades da Administração Pública municipal. Desmembramento do relatório de auditoria em 11 processos. Exame das presentes contas em conjunto com os resultados obtidos nos trabalhos de auditoria.

3) Prefeito Municipal: Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

4) Presidente da Câmara Municipal de Londrina: regularidade das contas.

5) Diretor da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina: regularidade das contas.

6) Presidente da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina: regularidade das contas.

7) Diretores-Presidentes da Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina: irregularidade das contas do gestor no período de 1º/1 a 15/4/1999; regularidade com ressalva das contas dos gestores no período de 16/4 a 8/7/1999 e de 9/7 a 31/12/1999;

8) Superintendentes da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina: irregularidade das contas.

9) Diretores do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Serviço Público de Londrina: regularidade das contas.

10) Diretores do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Londrina: regularidade das contas.

11) Presidentes do Fundo de Urbanização de Londrina: irregularidade das contas.

12) Diretora do Fundo Municipal de Assistência Social de Londrina: regularidade das contas.

13) Diretores do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Londrina: regularidade com ressalva das contas.

14) Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Londrina: regularidade das contas.

15) Diretores do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Londrina: regularidade das contas.

16) Diretora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina: regularidade das contas.

17) Presidentes do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina: regularidade com ressalva das contas.

18) Diretor-Presidente do Serviço de Pavimentação Municipal de Londrina: regularidade das contas.

19) Condenação do Diretor-Presidente da Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina no período de 1º/1 a 15/4/1999 e do Presidente do Fundo de Urbanização de Londrina no período de 1º/1 a 20/9/1999 à devolução de valores, em razão de despesas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se das prestações de contas referentes à gestão do MUNICÍPIO DE LONDRINA no exercício de 1999, compreendendo as contas do Prefeito, do Presidente da Câmara de Vereadores e dos responsáveis pelas entidades da Administração Indireta, conforme sintetizado na tabela a seguir:

	Responsável	Período	Entidade
1	ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI	1º/1 a 31/12/1999	Município de Londrina
2	RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO	1º/1 a 31/12/1999	Câmara Municipal de Londrina
3	GUSTAVO GOMES DOS SANTOS	1º/1 a 31/12/1999	Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina
4	AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN	1º/1 a 31/12/1999	Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina
5	MAURO MAGGI	1º/1 a 15/4/1999	Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina
	SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO	16/4 a 8/7/1999	
	RUBENS CANIZARES	9/7 a 31/12/1999	
6	JOSÉ ROBERTO FRÓES DA MOTTA	1º/1 a 17/9/1999	Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina
	MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA	18/9 a 31/12/1999	
7	LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES	1º/1 a 23/3/1999	Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Serviço Público de Londrina
	ISMAEL MOLOGNI	24/3 a 3/12/1999	
	ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI	4/12 a 7/12/1999	
	JAIR GRAVENA	8/12 a 31/12/1999	
8	LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES	1º/1 a 23/3/1999	Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Londrina
	ISMAEL MOLOGNI	24/3 a 3/12/1999	
	ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI	4/12 a 7/12/1999	
	JAIR GRAVENA	8/12 a 31/12/1999	
9	KAKUNEN KYOSEN	1º/1 a 20/9/1999	Fundo de Urbanização de Londrina
	CELSO SOARES DA COSTA	21/9 a 31/12/1999	
10	MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO	1º/1 a 31/12/1999	Fundo Municipal de Assistência Social de Londrina
11	UBIRAJARA DIAS PAREDES	1º/1 a 23/8/1999	Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Londrina
	ALOÍSIO COSTACURTA VIEIRA	24/8 a 31/12/1999	
12	AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN	1º/1 a 31/12/1999	Fundo Municipal de Saúde de Londrina
13	MAURO MAGGI	1º/1 a 15/4/1999	Fundo Municipal do Meio Ambiente de Londrina
	ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI	16/4 a 8/7/1999	
	RUBENS CANIZARES	9/7 a 31/12/1999	
14	MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO	1º/1 a 31/12/1999	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina
15	MARIO CESAR STAMM JÚNIOR	1º/1 a 15/9/1999	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
	JOÃO BATISTA BORTOLOTTI	16/9 a 31/12/1999	
16	JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA	1º/1 a 31/12/1999	Serviço de Pavimentação Municipal de Londrina

Em 19 de novembro de 1999, a CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA encaminhou ofício a este Tribunal solicitando a realização de auditoria nos órgãos e entidades do Município a fim de apurar supostas irregularidades divulgadas pela imprensa local à época (peça 4 do processo n.º 32814/01). Por meio da Portaria n.º 148/2000 (peça 3 do mesmo processo), a Presidência do Tribunal designou equipe para a execução dos trabalhos, que resultaram no Relatório de Auditoria n.º 1/2001 (peça 2 do citado processo).

Em 7/4/2006, o processo n.º 32814/01 foi distribuído a mim, conforme termo à peça 56 desses autos.

Diante da complexidade da matéria e da quantidade de irregularidades e de responsáveis envolvidos – o que resultou em autos de 5 volumes com um total de 3.364 folhas –, determinei, em 31 de julho de 2007, o desmembramento do processo para análise do relatório por entidade, o que originou a formação de 10 novos autos de relatório de auditoria, autuados sob os números 408257/07, 410065/07, 410111/07, 410197/07, 410200/07, 410243/07, 410286/07, 410294/07, 410316/07 e 410340/07.

À peça 138, determinei o subrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento dos processos que tratam da auditoria, haja vista a sua influência no exame destas contas.

Os processos tiveram julgamento no seguinte sentido:

Processo	Entidade	Acórdão	Síntese da decisão
32814/01	Município de Londrina	2133/12 – 1C	Irregularidade dos achados “Manutenção de frente de trabalho sem observância de quaisquer disposições legais” e “apropriação indevida de recursos pertencentes ao FUNREBOM”. Afastamento da irregularidade dos demais itens, com determinações.
408257/07	Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	2611/12 – 1C	Irregularidade do achado referente à “ausência de procedimento licitatório para compra de medicamentos, cosméticos, perfumaria, artigos para higiene e similares revendidos ao público em geral”. Afastamento da irregularidade dos demais itens.
410065/07	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina	1180/12 – 1C	Afastamento da irregularidade dos achados. Determinações referentes à necessidade de formalização de procedimentos licitatórios e ao cumprimento de leis trabalhistas.
410111/07	Autarquia Municipal de Saúde de Londrina	383/12 – TP	Não identificação de dano ao erário ou de desvio de recursos. Determinação referente à necessidade de observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República (contratação de pessoal mediante concurso público).
410197/07	Fundo Municipal de Saúde de Londrina	384/12 – TP	Determinação referente à desvinculação entre a entidade e a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
410200/07	Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina	1181/12 – 1C	Não identificação de falhas relevantes pela equipe de auditoria.
410243/07 410243/07	Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina	4713/13 – 2C 4713/13 – 2C	Irregularidade dos achados “Ausência de nota fiscal em nome da entidade Wagner Delano Hawthorne & Cia. Ltda, no valor de R\$ 3.300,00, e do projeto destinado à elaboração de estudos voltados ao saneamento ambiental”, “Ausência de comprovação de execução de serviços de lavagem do calçadão central de Londrina, com o pagamento de R\$ 7.980,00 à empresa Principal Serviços S.C. Ltda.”, “Comprovação insuficiente da execução do serviço de retirada de toco das calçadas do centro da cidade, com o pagamento de R\$ 7.565,00 à empresa Construib Constr. Iporã Ltda.”, “Ausência de comprovação da execução de serviços de poda de 570 árvores, com o pagamento de R\$ 7.980,00 à empresa Enob Engenharia de Obras.”, “Ausência de comprovação de efetiva aquisição de 1.285 lixeiras metálicas, no valor de R\$ 78.450,00 pago à empresa Serralheria Art Nova Ltda.”, “Ausência de comprovação da execução de serviço de instalação de 840 lixeiras metálicas, no valor de R\$ 7.980,00 pago à empresa J.C.S. Engenharia de Eletricidade”, “Aquisição de 3.600 marmitas, no valor de R\$ 7.000,00, pago à empresa Maria Helena da Silva Pelizer, sem apresentação de procedimento licitatório ou de dispensa”, “Ausência de documentos que comprovem licitações e efetiva prestação de serviços referentes a despesas, no total de R\$ 290.000,00, em face da empresa Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação”, “Ausência de documentos que comprovem licitações e efetiva prestação de serviços referentes a despesas, no total de R\$ 429.000,00, à empresa Edificadora Vêneto Ltda.”, “Ausência de documentos que comprovem licitações e efetiva prestação de serviços referentes a despesas, no total de R\$ 260.000,00, à empresa Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda.” e “Irregularidade de despesas, no valor de R\$ 301.887,90, em face da empresa fornecedora Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda, conforme analisado nos autos do processo n.º 380808/99”. Configuração de dano ao erário. Afastamento da irregularidade dos demais itens.
410286/07	Serviço de Pavimentação de Londrina	1182/12 – 1C	Ausência de materialidade das irregularidades indicadas no relatório de auditoria.
410294/07	Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Londrina	1183/12 – 1C	Afastamento da irregularidade dos achados.
410316/07	Fundo de Urbanização de Londrina	4714/13 – 1C	Irregularidade dos achados referentes a “despesas injustificadas” e “licitações forjadas”. Configuração de dano ao erário.
410340/07	Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Londrina	2403/11 – TP	Achado já examinado no processo n.º 32814/01 (auditoria referente ao Município – Administração Direta).

Por meio do Acórdão n.º 4714/13 – Primeira Câmara, pelo qual foi examinado e julgado o último processo resultante do desmembramento dos autos de n.º 32814/01, foi determinada a retomada da análise da presente prestação de contas.

Às peças 172 e 174, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas apresentaram suas manifestações conclusivas, complementadas às peças 180 e 182. Em síntese, propuseram que o Tribunal:

- 1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA no exercício de 1999;
- 2) julgue irregulares as contas do senhor RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 1999;
- 3) julgue regulares as contas da senhora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no exercício de 1999;
- 4) julgue irregulares as contas dos responsáveis pelas demais entidades do Município no exercício de 1999; e
- 5) condene ao ressarcimento de valores os senhores MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 1º/1 a 15/4/1999, e KAKUNEN KYOSEN, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1 a 20/9/1999.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, ao exame individualizado das contas objeto da presente prestação.

1) EXECUTIVO MUNICIPAL.

O senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, Prefeito de Londrina no exercício de 1999, foi citado no âmbito do processo n.º 32814/01 e apresentou as justificativas constantes da peça 33 daqueles autos (páginas 2 a 72).

No âmbito do presente processo, houve a tentativa de citação pessoal do ex-Prefeito em 3 oportunidades, conforme se extrai das correspondências devolvidas pelos Correios a este Tribunal (peças 76, 78 e 80). Nos documentos, consta como causa das devoluções o fato de o endereço estar “fora do perímetro urbano”. Ante a impossibilidade de se realizar a comunicação pela via postal, o Tribunal procedeu à citação por meio de edital (peça 82). O gestor, no entanto, não se manifestou. À peça 81, Oficial de Intimação certificou que, por duas vezes, nos dias 8 e 9 de dezembro de 2004, tentou entregar o ofício de citação. De acordo com a certidão, no dia 9/12/2004, empregado da chácara recusou-se a receber o ofício (peça 81). Os fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais (peças 172 e 180) e pelo Ministério Público de Contas (peça 174 e 182) como causas de irregularidade das contas são os seguintes:

- a) não apresentação de leis e decretos de natureza orçamentária;
- b) não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária;
- c) não contabilização de diversos lançamentos da movimentação bancária;
- d) inconsistências entre o saldo contábil e bancário da conta 105.044-9, mantida no então Banco Banestado;
- e) ausência de extratos bancários de contas mantidas na Caixa Econômica Federal;
- f) não encaminhamento dos extratos bancários dos valores inseridos nas conciliações bancárias;
- g) divergências de valores relativos à baixa de restos a pagar inseridos no “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e no “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”;
- h) incorreção na elaboração do “Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais”;
- i) não comprovação da incorporação de bens imóveis;
- j) baixa de créditos sem apresentar motivação;
- k) falta de reconhecimento do total da dívida junto ao INSS;
- l) divergências do saldo das contas Restos a Pagar, Créditos Diversos e Confissões da dívida junto ao INSS;
- m) falta de recolhimento dos encargos patronais devidos ao sistema de previdência próprio;
- n) falta de repasse dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Londrina (FUNREBOM); e
- o) manutenção de despesas no grupo denominado “frente de trabalho”.

Analisando-os pormenorizadamente a seguir.

1.1) NÃO APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS LEIS E DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Em sua análise inicial (peça 8) – corroborada na manifestação conclusiva –, a Unidade Técnica indicou que o Município deixou de apresentar diversos atos de natureza orçamentária:

- Leis 7653/99, 7656/99, 7677/99, 7774/99, 7737/99, 7823/99, 7896/99, 7852/99, 7894/99, 7851/99, 7853/99, 7836/99, 7776/99, 7936/99 e 7998/99; e
- Decretos 621/99, 623/99, 626/99, 627/99 e 628/99.

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Londrina[1], localizei as leis e seu conteúdo:

ATO	SÚMULA	PUBLICAÇÃO
Lei Municipal 7653/99	Autoriza o Executivo Municipal a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e transferi-lo ao Centro de Trabalho Social e Atendimento ao Idoso de Londrina (Centrasil).	Data de publicação da sanção: 15/1/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 137 Caderno Único, fl. 4.
Lei Municipal 7656/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na Secretaria Geral e introduz alterações nas Leis 7.629 e 7.630, ambas de 30 de dezembro de 1998 (Substitutivo n.º 1/99).	Data de publicação da sanção: 12/2/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 142, caderno único, fl. 2.
Lei Municipal 7677/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia de até R\$ 212.000,00 junto à Secretaria Municipal de Obras.	Data de publicação da sanção: 22/4/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 153, caderno único, fl. 1.
Lei Municipal 7774/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 57.000,00 na Secretaria Municipal de Administração.	Data de publicação da sanção: 08/7/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 166 caderno único, fl. 4.
Lei Municipal 7737/99	Autoriza o Executivo Municipal a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), no Gabinete do Prefeito, e transferi-lo ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná – Sinduscon.	Data de publicação da sanção: 27/5/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 159, caderno único, fl. 5.

ATO	SÚMULA	PUBLICAÇÃO
Lei Municipal 7823/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 150.000,00 na Secretaria Municipal de Obras.	Data de publicação da sanção: 7/10/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 180, caderno único, fl. 2.
Lei Municipal 7896/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, em uma ou mais vezes, da quantia de até R\$ 25.000,00, no Gabinete do Prefeito.	Data de publicação da sanção: 14/10/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 182, caderno único, fls. 11 e 12.
Lei Municipal 7852/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, em uma ou mais vezes, até R\$ 10.000,00, na Secretaria de Ação Social.	Data de publicação da sanção: 25/10/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 184, caderno único, fl. 2.
Lei Municipal 7894/99	Autoriza o Executivo Municipal a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$8.000,00, na Secretaria Municipal de Ação Social.	Data de publicação da sanção: 28/10/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 185, caderno único, fl. 12.
Lei Municipal 7851/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia de até R\$ 32.000,00 na Secretaria Municipal de Administração.	Data de publicação da sanção: 14/10/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 182, caderno único, fl. 9.
Lei Municipal 7853/99	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, em uma ou mais vezes, até R\$ 5.000,00, no Gabinete do Prefeito.	Data de publicação da sanção: 14/10/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 182, caderno único, fls. 9 e 10.
Lei Municipal 7836/1999	Altera a Lei 7.302, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município, desmembrando a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, e abre um Crédito Adicional especial da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Substitutivo n.º 3/99).	Data de publicação da sanção: 16/9/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 176, caderno único, fls. 1 e 2.
Lei Municipal 7776/1999	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia de até R\$ 85.000,00 na Secretaria Municipal de Ação Social.	Data de publicação da sanção: 8/7/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 166, caderno único, fl. 4.
Lei Municipal 7936/1999	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia de até R\$ 11.000,00, na Secretaria Municipal de Administração.	Data de publicação da sanção: 2/12/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 190, caderno único, fl. 1.
Lei Municipal 7998/1999	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia de até R\$ 76.124,00 na Secretaria Municipal de Ação Social (Substitutivo nº 1/99).	Data de publicação da sanção: 24/12/1999. Local de publicação: Jornal Oficial, edição n.º 195, caderno único, fls. 2 e 3.

Tendo em vista que houve a publicação das leis em jornal oficial, que há a possibilidade de consultá-las livremente por meio da internet e que não foram identificadas quaisquer impropriedades em seu teor, afasto a falha como causa de irregularidade das contas.

Quanto aos decretos, não foi possível obter informações sobre o seu conteúdo, já que foram publicados mediante simples fixação em edital do Poder Executivo municipal – em conformidade, frise-se, com o disposto na Lei Orgânica Municipal, como será detalhado no item seguinte (1.2).

Dessa forma, afasto o item como causa de irregularidade das contas.

1.2) NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Afirmou a Diretoria de Contas Municipais à página 3 da peça 8:

No tocante aos aspectos da publicidade o município comprovou somente a publicação da Lei Orçamentária e das Leis que deram origem aos créditos especiais, tendo os decretos de alterações orçamentárias apenas sido afixados no quadro próprio de editais da Prefeitura, conforme informação constante no corpo dos mesmos.

Todavia, conforme explicado pelo senhor LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES à página 2 da peça 91, a publicação de decretos de natureza orçamentária atendeu ao disposto no artigo 61, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, assim editado: Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na Imprensa Oficial do Município.

[...]

§ 2º A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação do texto no Quadro de Editais do poder expedidor.

Ainda que não tenha sido devidamente promovida a ampla publicidade dos atos do Poder Público – mediante, por exemplo, divulgação dos decretos no diário oficial local –, fato é que o procedimento obedeceu ao previsto na Lei Orgânica do Município de Londrina.

Por esse motivo, afasto a irregularidade.

1.3) NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DIVERSOS LANÇAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A irregularidade foi assim descrita pela Unidade Técnica (página 4 da peça 8):

Muito embora o município tenha demonstrado obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, os controles internos utilizados não se mostraram eficientes, visto que existem, nas conciliações bancárias (conta 272-6 do Banestado, fls. 614), valores pendentes de contabilização desde o mês de julho/1999, inclusive de diversos depósitos bancários. Na conciliação da conta 27.107-7 do Banestado, fls. 634, consta pendente de contabilização o valor de R\$ 63.840,20 desde 30 set 99; enquanto da conta 105.824-5 consta cheque já compensado, o qual também não foi contabilizado;

Não apresentadas quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.4) INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL E BANCÁRIO DE CONTA MANTIDA NO BANCO BANESTADO.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais, à página 4 da peça 8, “a conta 105044-9 do Banestado, cujo extrato de aplicação aponta saldo em 31/12/99 no valor de R\$ 4.727.640,26, tem como saldo contábil a importância de R\$ 1.297.708,57.”

Diante da grande discrepância de valores e ausentes quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.5) AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS MANTIDAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Diretoria de Contas Municipais, à página 4 da peça 8, afirmou que “as contas correntes n.os 61727, 61735, 61743, 61751, todas da Caixa Econômica Federal, não tiveram seus saldos comprovados no encerramento do exercício”. Os valores envolvidos não foram especificados pela Unidade Técnica.

Não apresentadas quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.6) NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS VALORES INSERIDOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS.

Segundo a Unidade Técnica, à página 4 da peça 8, “não foram encaminhados os extratos dos meses em que ocorreram os lançamentos e/ou regularizações das pendências dos valores inseridos nas conciliações bancárias”. Assim como no item anterior, não houve a discriminação de valores.

Não apresentadas quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.7) DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS À BAIXA DE RESTOS A PAGAR INSERIDOS NO “ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO” E NO “ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE”.

Afirmou a Diretoria de Contas Municipais, à página 4 da peça 8, que “o valor da baixa de Restos a Pagar inserido no Anexo 17, fls. 234, difere daquele informado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, resultando em diferença de R\$ 492,60”.

Diante da baixa representatividade do valor envolvido, converto o fato em causa de ressalva das contas.

1.8) INCORREÇÕES NA ELABORAÇÃO DO “ANEXO 15 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS”.

As páginas 6 e 7 da peça 8, a Unidade Técnica indicou as seguintes incorreções no “Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais”, constante da página 398 da peça 2:

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS / ATIVAS:

Outras Mutações - Conforme notas explicativas às fls. 207/208, trata-se de “Responsáveis por Adiantamentos”, e assim sendo, deveria figurar no Anexo 13 – Balanço Financeiro, grupo do Realizável- valor R\$ 2.500,00;

Indep. Execução Orçamentária Ativa:

Outras Mutações - notas explicativas esclarece tratar-se de Inscrição de Devedores - Entidades da Adm. Direta e Depósitos Judiciais - respectivamente nos valores de R\$ 6.543,66 e R\$ 1.071.015,61.

Irregular a nomenclatura da conta, pois não pode tratar-se de mutações vez que sua inscrição ocorreu via Indep. da Exec. Orçamentária. Neste caso, pelas características das contas, as movimentações também deveriam ser registradas no Anexo 13 (Realizável).

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS / PASSIVAS:

Almoxarifado - A baixa de bens do almoxarifado, em função de seu consumo, deverá obrigatoriamente, ser efetuada via Indep. da Execução Orçamentária valor R\$ 256.673,84. Cabe destacar que o município também baixou, via Indep. da Exec. Orçamentária a importância de R\$ 17.498,96.

Não apresentadas quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.9) NÃO COMPROVAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

A Diretoria de Contas Municipais identificou, à página 7 da peça 8, “a ausência, na relação de bens incorporados no exercício, do imóvel destinado a Casa Transitória (Proj. Ativ. 1095 – Secret. Munic. Ação Social), adquirido ao custo de R\$ 63.800,00”. Trata-se, a meu juízo, de falha formal, sem maior gravidade, facilmente sanável por lançamento contábil adequado. Assim, converto o item em ressalva.

1.10) BAIXA DE CRÉDITOS SEM APRESENTAR MOTIVAÇÃO.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais, “o Município procedeu a baixa do valor de R\$ 108.492,50, da conta Créditos / Diversos, sem ter prestado qualquer justificativa para efetivação da referida operação” (página 7 da peça 8).

Não apresentadas quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.11) FALTA DE RECONHECIMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA JUNTO AO INSS.

À página 7 da peça 8, a Unidade Técnica consignou:

No tocante à dívida fundada, o extrato do INSS, datado de 16 DEZ 99), demonstra como saldo devedor a importância de R\$ 10.239.661,16, entretanto o valor constante no Balanço Patrimonial do município é de apenas R\$ 5.574.251,65, ou seja 54,44% da dívida total.

Não apresentadas quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.12) DIVERGÊNCIA DO SALDO DAS CONTAS RESTOS A PAGAR, CRÉDITOS DIVERSOS E CONFISSÃO DA DÍVIDA/INSS.

Indicou a Diretoria de Contas Municipal à página 7 da peça 8:

Em comparação com os saldos iniciais apresentados na prestação de contas do exercício de 2000, já analisada por esta Diretoria, constatou-se divergência nos saldos das seguintes contas:

Conta	SDO 31/12/99	SDO 01/01/00
Créditos Diversos	1.080.059,27	1.077.559,27
Restos a pagar	75.922.194,96	75.922.687,56
Confissões de Dívidas/INSS	5.574.251,65	5.571.751,65

Verifico que as diferenças são pouco representativas em relação ao total dos valores administrados:

Conta	Diferença (R\$)
Créditos Diversos	2.500,00
Restos a pagar	492,60
Confissões de Dívidas/INSS	2.500,00

Desse modo, considero a falha como ressalva.

1.13) FALTA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PATRIMONIAIS DEVIDOS AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO.

À página 14 da peça 8, a Unidade Técnica afirmou:

No contexto destacado, observou-se a falta de repasses das contribuições devidas pelo ente patronal à CAIXA DE ASSIST. APOS. PENS DOS SERV MUNICIPAIS LONDRINA - CAAPSM, tendo, no exercício financeiro de 1999 sido recolhido somente a parte retida dos servidores.

Em consulta à pasta permanente do Município junto a esta Diretoria de Contas Municipais verificou-se no relatório pertinente a análise das contas do exercício de 1998 a existência de débitos na ordem de R\$ 32.919.203,65, que adicionados aos valores devidos no período sob análise, no valor de R\$ 8.542.695,55, perfaz a monta de R\$ 41.461.899,20.

Não apresentadas quaisquer justificativas, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

1.14) FALTA DE REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNREBOM.

A irregularidade decorre da apuração realizada no âmbito do processo n.º 32814/01 (Relatório de Auditoria). Os achados de auditoria foram submetidos a deliberação colegiada deste Tribunal, que, por meio do Acórdão n.º 2133/2012 – Primeira Câmara, decidiu considerar irregular o item “falta de repasse dos recursos destinados ao FUNREBOM”.

Transcrevo trecho do voto:

Nos moldes expostos à p. 30 da peça 2, observou-se que os valores da receita derivada da Taxa de Vistoria e de Combate a Incêndio, arrecadada pelo Município, não foram totalmente repassados ao FUNREBOM (Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros), contrariando as Leis Municipais n.º 2.516/74 e n.º 5.684/94. Durante o exercício de 1999, o Executivo arrecadou o montante de R\$ 2.159.001,30 e repassou apenas R\$ 450.000,00.

O responsável admite que os valores não foram integralmente repassados ao FUNREBOM, permanecendo contabilizados como obrigação e figurando como restos a pagar na contabilidade municipal.

Aduz que, no entanto, foram tomadas providências para garantir o repasse necessário para a manutenção dos serviços e que não houve intenção de ficar com o montante, que foi devidamente contabilizado como saldo a pagar.

[...]

O fato gerou impacto nas contas do fundo, tendo em vista que, no mesmo ato, há o registro de ressalvas às contas do FUNREBOM em razão de déficit orçamentário.

Diante do exposto, tendo em vista que, no presente caso, evidencia-se que a maior parte das receitas envolvidas (R\$ 1.709.001,30) não foi repassada, que as justificativas apresentadas pelo responsável não sanam a falha apontada e a constatação de que a irregularidade se repetiu nos exercícios posteriores, acompanho a proposta da Unidade Técnica pela irregularidade do item, sem imputação de responsabilidade pelos valores envolvidos.

Em síntese, tem-se que, dos R\$ 2.159.001,30 (dois milhões cento e cinquenta e nove mil e um reais e trinta centavos) arrecadados por meio da Taxa de Vistoria e de Combate a Incêndio em 1999, apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais) foram efetivamente repassados ao FUNREBOM[2] – diferença, portanto, de R\$ 1.709.001,30 (um milhão setecentos e nove mil e um reais e trinta centavos) –, o que fez com que a entidade registrasse déficit orçamentário no exercício.

As peças 172 e 174, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas propuseram que as conclusões expressas no acórdão citado sejam integralmente acolhidas no exame da presente prestação de contas.

Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos argumentos apresentados no Acórdão n.º 2133/2012 – Primeira Câmara, entendo que o fato enseja a irregularidade das contas.

1.15) MANUTENÇÃO DE DESPESAS NO GRUPO DENOMINADO “FRENTE DE TRABALHO”.

Também objeto dos trabalhos de auditoria, a irregularidade foi assim analisada pelo Tribunal (páginas 6 a 11 do Acórdão n.º 2133/12 – Primeira Câmara):

A auditoria realizada no Município constatou que, durante a gestão do responsável, houve um acréscimo no número de contratados exercendo “frentes de trabalho”, conforme quadro a seguir:

FRENTE DE TRABALHO – EVOLUÇÃO QUANTITATIVA

Órgão	1996	1997	1998	1999
	Quantidade	Quantidade	Quantidade	Quantidade
Gab/Geral/Governo	27	50	108	88
Administração	52	71	60	73
Educação	202	260	399	409
Obras	250	192	230	215
Ação Social	70	199	282	311
Jurídico/Proc. Geral	0	10	17	17
Cultura	18	16	25	31
Agricultura	53	35	58	56
Secretaria Planejamento	0	0	0	18
ACESF	29	26	30	30
Recursos Humanos	0	0	0	21
IPPUL	0	0	0	10
AMA	732	740	748	93
AMETUR	43	42	0	0
ASMS	6	8	12	12
PAVILION	26	22	19	19
COMURB	130	140	117	735
TOTAIS	1638	1811	2105	2138

No exercício de 1999, foram despendidos R\$ 7.108.314,68 para o pagamento dessas despesas.

A Diretoria de Contas Municipais anotou que há incompatibilidade entre as atividades exercidas pelos contratados e a natureza dos serviços que geralmente são prestados nas frentes de trabalho. Dentre os contratados, encontram-se profissionais de nível universitário (como advogados e psicólogos), que exercem funções típicas de servidores efetivos.

Os pagamentos são feitos a base de diárias, de acordo com os dias trabalhados. Como não há registro em CTPS (carteira de trabalho e previdência social), recebimento de férias e décimo terceiro salário, recolhimento de FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), incidência de encargos previdenciários e, tampouco, pagamento de indenização na dispensa, quando o contrato é rescindido gera-se um passivo trabalhista de aproximadamente R\$ 644.212,48.

Além disso, o controle de frequência é precário, o que dificulta a aferição de quais contratados realmente comparecem ao serviço.

O responsável argui que, de fato, equivocadamente houve um aumento gradual do número de contratados na frente de trabalho, ao longo dos 17 anos de existência, o que envolve outras gestões além da sua.

Com efeito, conforme relatório de comissão municipal responsável pelo levantamento de informações sobre as frentes de trabalho (página 20 da peça 39), as contratações precárias resultaram do programa de governo criado em 1981 para atender situação emergencial de emprego para trabalhadores oriundos, principalmente, da área rural. O programa, segundo documento apresentado pelo Município de Londrina, tinha por objeto conjugar a carência de atividade remunerada aos agricultores durante a entressafra e as demandas sazonais do Município.

De acordo com a defesa, houve gradativo acréscimo da prestação de serviços ao Município de Londrina por meio das frentes de trabalho, criou-se uma dependência administrativa dos contratados, haja vista que em alguns órgãos municipais o número de trabalhadores da frente supera o de servidores. É o caso do Gabinete Geral, da Secretaria de Ação Social e da Autarquia Municipal do Ambiente (AMA), na qual a proporção de “frentistas” chega a 98,29% do quadro de pessoal (p. 12, peça 33). Dessa forma, a interrupção dos trabalhos prestados por esses contratados prejudicaria a continuidade dos serviços públicos de Londrina.

O responsável alega que, diante da gravidade do fato, mediante a Portaria n.º 351/97 (peça n.º 39, página 6), nomeou uma comissão para regularizar a situação. A Comissão elaborou uma série de estudos e apresentou as seguintes conclusões: (i) – que a ampla maioria dos contratados ingressou no Município antes do início de sua gestão; (ii) – à época da pesquisa, apenas 9,31% do total dos trabalhadores foram indicados por Vereadores, Prefeito, Juiz ou Deputado; e (iii) – não foi constatada a existência de pessoas exercendo função de nível superior.

O exame dos autos deixa claro que a situação irregular não pode ser imputada tão somente à presente gestão, ora analisada, tendo em vista que, conforme consta dos autos, as contratações precárias foram iniciadas em 1981.

De outro modo, devem-se ressaltar as medidas adotadas pelo gestor para correção da falha, conforme comprovam os autos.

Em 14 de novembro de 1997, o responsável realizou o Fórum de Debates sobre Frente de Trabalho (página 67, peça 39). Conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que se iniciou, com ampla participação da sociedade, o debate sobre a regularização das “frentes de trabalho” sob os pontos de vista social, econômico e jurídico.

Conforme consta dos autos, participaram do evento representante do Ministério Público Estadual, Assessor Comunitário da Fundação de Ação Social, Diretor da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das vilas de Porto Alegre, Docente do Departamento de Economia da Universidade Estadual de Londrina, Assistente Social.

Na ata do evento, à página 70 da peça 39, há o registro de ampla participação de interessados no tema. De igual modo, há o registro de sugestões como a fixação de prazo de 12 meses para encerrar as atividades das frentes de trabalho, a constituição de cooperativas pelos trabalhadores, treinamento dos trabalhadores, mediante oferecimento de cursos de qualificação profissional e sócio-educativos, a fim de melhor prepará-los para o mercado.

As sugestões foram consideradas pela Administração Municipal e, em 2 de dezembro de 1997, foi expedido ofício ao Senhor Gino Azzolini Neto, Secretário Geral do Município de Londrina, com as seguintes informações:

Com esse propósito, em parceria com a Universidade Estadual de Londrina e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, promoveremos:

- Os seminários sobre Cooperativas de Trabalho, no período de 9 a 12.12.97, na U.E.L., para aproximadamente 650 trabalhadores; e,
- Cursos de capacitação profissional, de acordo com a área de atuação de cada trabalhador, cujo projeto deverá ser encaminhado S.E.R.T. até o dia 10 próximo, para análise e aprovação.

Respaldados nestes procedimentos e no firme propósito de chegarmos à melhor alternativa viável a esta questão, os participantes do referido Fórum sugeriram a solicitação de um prazo de 12 (doze) meses ao Sr. Promotor, para efetiva regularização da situação. No entanto, consideramos esse prazo um quanto exíguo e sugerimos uma negociação junto à Promotoria Pública no sentido de obtermos a extensão desse prazo para 24 (vinte e quatro) meses”.

Assim, esses primeiros fatos apontados evidenciam a adoção de medidas para a correção de falha que, dado o longo prazo de sua existência – desde 1981 –, pode-se dizer crônico e, certamente, não pertence, exclusivamente, à gestão do responsável. Em que pese a inegável responsabilidade pela continuidade das contratações irregulares, a pretensa individualização da responsabilidade e condenação do gestor à devolução de todos os recursos envolvidos nessas contratações é, no mínimo, injusta.

Prosigo com o relato de medidas adotadas pelo responsável para a solução do fato. Em 26 de maio de 2000, foi editado o Decreto n.º 250/2000 (peça 39, página 2), que vedou, a partir de 1º de junho de 2000, a contratação de novos “frentistas” e determinou a substituição de integrantes do quadro de trabalhadores da frente de trabalho.

Em 24 de abril de 2000, foi editado o Decreto n.º 190 de 2000, por meio do qual foi proibida a ampliação do quadro de trabalhadores da “Frente de Trabalho”, na Administração Pública Direta e Indireta.

As medidas dispostas nos citados decretos foram apontadas como medidas corretivas ao Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, conforme Termo de Audiência à página 4 da peça 39.

Não há nos autos novos documentos que indiquem e demonstrem a integral solução do fato pelo Município de Londrina.

É relevante analisar posição anterior deste Tribunal quanto ao mesmo fato. Nesse sentido, constato que este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas municipais de Londrina, referentes ao exercício de 2000, apontando, dentre outros fatos, a contratação irregular por meio de frentes de trabalho, conforme Resolução n.º 11957/2001, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig:

I - Aprovar o Parecer Prévio n.º 359/01, de fls. 4738 a 4745, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de LONDRINA, referentes ao exercício financeiro de 2000, em face do cancelamento de dívida ativa, caracterizando renúncia de receita; do desequilíbrio orçamentário; da evolução das obrigações a pagar; da concessão de subvenções sociais resultando em desvio de finalidade; ausência de repasses ao FUNREBOM; concessão irregular de benefícios aos servidores do Município; concessão ilegal de recursos para aquisição de cestas básicas, bem como, utilização inadequada de rubrica orçamentária para o respectivo registro; contratação irregular através de frente de trabalho e irregularidade formal das contas por ausência de relatórios trimestrais;

O fato consiste, em resumo, na contratação irregular de funcionários para atuação em “frente de trabalho” – grupo formado por pessoas com vínculo precário de emprego com o Município, admitidas sem qualquer processo seletivo. Conforme se verificou na auditoria, a quantidade de trabalhadores nessa condição creceu consideravelmente na gestão do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI: em dezembro de 1996 (mês anterior à posse do gestor no cargo), o número era de 1.638 funcionários; ao final de 1999, chegou a 2.138 funcionários, representando aumento de mais de 30% durante o período.

Reproduzo novamente a tabela constante do Acórdão n.º 2133/12 – Primeira Câmara:

FRENTE DE TRABALHO – EVOLUÇÃO QUANTITATIVA

Órgão	1996	1997	1998	1999
	Quantidade	Quantidade	Quantidade	Quantidade
Gab/Geral/Governo	27	50	108	88
Administração	52	71	60	73
Educação	202	260	399	409
Obras	250	192	230	215
Ação Social	70	199	282	311
Jurídico/Proc. Geral	0	10	17	17
Cultura	18	16	25	31
Agricultura	53	35	58	56
Secretaria Planejamento	0	0	0	18
ACESF	29	26	30	30
Recursos Humanos	0	0	0	21
IPPUL	0	0	0	10
AMA	732	740	748	93
AMETUR	43	42	0	0
ASMS	6	8	12	12
PAVILION	26	22	19	19
COMURB	130	140	117	735
TOTALS	1638	1811	2105	2138

Considerando-se somente o exercício em análise, portanto, tem-se que a "frente de trabalho" aumentou de 2.105 para 2.138 funcionários, o que indica que o problema persistiu – e foi agravado – durante 1999.

Assim, pelos fundamentos apresentados no mencionado acórdão, considero que o fato enseja a irregularidade das contas.

2) CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

Em suas manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais (peças 172 e 180) e o Ministério Público de Contas (peças 174 e 182) propuseram que o Tribunal julgue as contas irregulares.

Em consulta à página 108 da peça 8, verifico que os opinativos são motivados pelos seguintes fatos:

a) não atendimento ao solicitado no item 1.10 da Relação dos Documentos Integrantes da Prestação de Contas do Exercício de 1999; e

b) falta de retenção de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos Vereadores.

Analiso-os a seguir.

2.1) NÃO ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO ITEM 1.10 DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1999.

A falha é assim descrita à página 19 da peça 8:

Não foi possível avaliar os gastos empenhados nos elementos 3.1.3.1 e 3.1.3.2, tendo em vista a ausência de informações básicas nas relações encaminhadas pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Câmara Municipal deixou de atender o item 1.10 da Relação dos Documentos Integrantes da Prestação de Contas do Exercício de 1999, qual seja: Demonstrativo das despesas empenhadas nos elementos 3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais e 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, contendo: nº do empenho, credor, descrição da despesa, valor e data do pagamento. Em sua manifestação, o gestor, senhor RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, apresentou a documentação citada pela Unidade Técnica (páginas 115 a 134 da peça 88).

Dessa maneira, afasto a irregularidade.

2.2) FALTA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

À página 22 da peça 8, a Diretoria de Contas Municipais afirmou:

Cabe registrar, no entanto, de que acordo com informações contidas no presente processo de prestação de contas, o Poder Legislativo Municipal deixou de efetuar as retenções previdenciárias sobre os Subsídios dos Vereadores nos meses de JAN e JUN.

Em suas justificativas (páginas 135 a 136 da peça 88), o responsável alegou que a Câmara Municipal realizou posteriormente a retenção previdenciária em razão de acordo firmado entre o Município e o INSS no ano de 2001. Todavia, defendeu que a contribuição é inconstitucional, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 351.717-1/PR, motivo pelo qual adotou medidas judiciais para sustá-la. Às páginas 137 a 207, apresentou documentos comprobatórios das informações prestadas.

Segundo entendimento firmado por este Tribunal, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível somente após setembro de 2004, após a edição da Lei Federal n.º 10.887/2004.

Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 1357/07 – Primeira Câmara:

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público propõem que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (fls. 213 a 218 e 220 a 221).

Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva.

Assim, considerando que os presentes fatos ocorreram em 1999 – cinco anos antes da promulgação da lei que instituiu a obrigatoriedade da retenção –, acolho as justificativas do gestor e afasto a irregularidade do item.

3) ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA.

Às peças 172 e 174, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas em razão da "não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária".

Entretanto, entendo que a falha é de responsabilidade do Prefeito Municipal, motivo pelo qual deve ser analisada em sua prestação de contas – o que, frise-se, foi feito no item 1.2 deste voto.

Desse modo, afasto a irregularidade indicada.

4) AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA.

Segundo a Unidade Técnica (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174), as contas devem ser julgadas irregulares em decorrência da "não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária".

Assim como no item anterior, afasto a irregularidade proposta, por entender que a falha é de responsabilidade do Prefeito Municipal.

5) AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA.

Em suas manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais (peças 172 e 180) e o Ministério Público de Contas (peças 174 e 182) sugeriram que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos:

a) não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária;

b) não encaminhamento dos extratos bancários referentes às conciliações bancárias;

c) falta de compatibilização entre o "Anexo 13 – Balanço Financeiro" e o "Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante";

d) falta de repasse dos valores retidos a título de depósitos em consignações; e

e) ilicitude das seguintes despesas:

e.1) Wagner Delano Hawthorne & Cia Ltda – projeto de estudos de saneamento ambiental, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);

e.2) Construib Constr. Iporã Ltda – Principal Serviço S/C Ltda – lavagem do calçadão central, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais);

e.3) serviço de retirada de toco (destoca) das calçadas do centro, no valor de R\$ 7.565,00 (sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais);

e.4) Enoh Engenharia de Obras – serviço de poda em 570 árvores, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais);

e.5) Serralheria Art Nova Ltda – aquisição de 1285 lixeiras metálicas, no valor de R\$ 78.450,00 (setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais);

e.6) J.C.S. Engenharia de Eletricidade – serviço de instalação de 840 lixeiras metálicas, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais);

e.7) Maria Helena da Silva Pelizer – fornecimento de 3600 marmitas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

e.8) Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais);

e.9) Edificadora Veneto Ltda., no valor de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais);

e.10) Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda., no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais); e

e.11) Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda., no valor de R\$ 301.887,90 (trezentos e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Além disso, em razão dos gastos irregulares, propuseram que o senhor MAURO MAGGI seja condenado ao ressarcimento do total de R\$ 1.401.142,90 (um milhão quatrocentos e um mil cento e quarenta e dois reais e noventa centavos).

Passo a examinar os itens.

5.1) NÃO PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Conforme já indicado nos itens 3 e 4, julgo que a falha – já analisada no item 1.2 – é de responsabilidade do Prefeito Municipal, razão pela qual afasto a irregularidade proposta.

5.2) NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS.

À página 49 da peça 8, a Unidade Técnica afirmou que "a entidade não comprovou a compensação dos cheques com números 353822, 153922, 354077, e tampouco o valor informado a título de diferença do cheque n.º 353692, no valor de R\$ 10,00".

Em manifestação à peça 97, a responsável pela entidade no período de 16/4 a 8/7/1999, senhora SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO, apresentou as seguintes informações sobre os fatos indicados:

Cheque n.º 353.692 – valor de R\$ 12.959,50 – emitido em 03/08/1999 – compensado em 04/08/1999, constante na página n.º 13. [cópia do cheque apresentado à página 17 da peça 97]

Cheques n.os. 353.822 e 353.932 – valores respectivos de R\$ 869,67 e R\$ 529,91 – não foram compensados conforme demonstrativo da conciliação bancária de 31/12/2000 – constantes das páginas n.os 14 e 15. [cópia de conciliação bancária evidenciando a não compensação às páginas 18/19 da peça 97]

Obs. O cheque de n.º 353.922 – constante no relatório do Tribunal de Contas, esta incorreto, o número correto do cheque é n.º 353.932.

Cheque n.º 354.077 – valor de R\$ 338,80 – compensado em 03/01/2000 constatamos que na relação de cheques compensados no extrato bancário de janeiro/2000 – este cheque não foi relacionado, no entanto, na relação de débitos e créditos do extrato bancário consta o referido cheque compensado conforme documento anexo páginas n.os 16 e 17. [extratos comprovando a compensação apresentados às páginas 20/21 da peça 97]

Cheque n.º 354.069 – valor de R\$ 2.164,35 – compensado em 30/12/1999 – pago ao funcionário Gerson Galdino – estamos anexando cópia do hollerits no valor de R\$ 2.154,35 – e cópia do cheque n.º 354.069 – no valor de R\$ 2.164,35, constante nas páginas n.º. 18 e 19. [compensação do cheque demonstrada em extrato bancário à página 22 da peça 97]

Diante dos esclarecimentos e da documentação apresentada e inexistindo elementos que indiquem dano ao erário ou desvio de valores, afasto a irregularidade do item.

5.3) FALTA DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O "ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO" E O "ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE".

A falha foi descrita pela Unidade Técnica à página 49 da peça 8:

Quanto ao Anexo 13 – Balanço Financeiro, verificou-se que o mesmo não se compatibiliza com a Consolidação dos Balanços Financeiros mensais, isto no que se refere a movimentação da conta Depósitos em Consignações. Já o Anexo 17 não se compatibiliza com o Anexo 13, cujo Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta, indevidamente, inscrições nos exercícios de 1997 e 1998, e ainda, os valores pertinentes ao exercício de 1999 apresentam-se incompatíveis com a movimentação do referido exercício, ou seja, tanto a inscrição quanto a baixa são maiores que o total das despesas empenhadas no ano.

Nas justificativas à peça 97, foram admitidas as inconsistências (página 3) e apresentados documentos com as retificações contábeis (páginas 24 a 27).

Considerando que a falha é meramente formal – já que, quanto aos aspectos técnico-contábeis indicados pela Unidade Técnica, houve a apresentação de esclarecimentos e de documentação –, converto o item em causa de ressalva das contas.

5.4) FALTA DE REPASSE DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES.

À página 50 da peça 8, a Diretoria de Contas Municipais afirmou:

O Anexo 17 foi elaborado de forma sintética, não sendo possível a identificação dos credores inseridos na conta Depósitos em Consignações, cujas obrigações não foram honradas, visto que o saldo inicial do exercício importava em R\$ 285.186,07, tendo havido inscrição de mais R\$ 305.781,46 no decorrer do exercício, das quais foram pagas apenas R\$ 167.521,36, ou seja 28,35% desses débitos.

A peça 97, a gestora alegou que a entidade foi prejudicada pela falta de recursos financeiros, já que a Administração direta, de quem era financeiramente dependente, só transferia quantias suficientes para o pagamento do valor líquido de obrigações, o que gerou déficit orçamentário.

Dada a plausibilidade das explicações – que, contudo, não justificam a falha formal apontada, referente à impossibilidade de identificação dos credores em razão da insuficiência do “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante” –, converto o item em causa de ressalva das contas.

5.5) IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.

As presentes irregularidades dizem respeito aos fatos apurados na auditoria cujo relatório foi apreciado nos termos do Acórdão n.º 4713/13 – Segunda Câmara (processo n.º 410243/07).

Dos vários achados de auditoria constantes do relatório, foram considerados irregulares pelo Tribunal os seguintes (páginas 7 a 16 do citado acórdão):

2) R\$ 3.300,00 à empresa Wagner Delano Hawthorne & Cia. Ltda., destinados ao projeto de elaboração de estudos voltados ao saneamento ambiental.

A despesa refere-se à ordem de pagamento n.º 2.267/01, datada de 4/1/1999.

Quando da realização da Auditoria, não foram localizadas a respectiva nota de empenho, a nota fiscal e o projeto em referência, podendo indicar que o pagamento foi feito sem a correspondente prestação do serviço.

Em sede de contraditório, foram encaminhados nota de empenho, ordem de pagamento e o recibo de retenção do ISS, porém, a Diretoria de Contas Municipais apontou que continuam ausentes a nota fiscal e o projeto (peça 28, folha 53).

Muito embora a empresa não tenha sido arrolada dentre aquelas que praticaram ilícitos na administração pública londrinense e, ainda, admitindo a inexistência de demonstração cabal de grave violação à ordem legal, a ausência de apresentação do projeto contratado é suficiente para manter o achado, haja vista a possibilidade de o serviço não ter sido prestado.

3) R\$ 7.980,00 à empresa Principal Serviços S.C. Ltda., destinados ao pagamento de serviços de lavagem do calçadão central de Londrina.

A despesa se refere à ordem de pagamento n.º 2.407/01, datada de 2/3/1999. Conforme informações obtidas pela equipe de auditoria e explanadas no Relatório (peça n.º 4, p. 49), há evidências de que os serviços não foram prestados.

Segundo observações dos técnicos auditores, a Autarquia possui quantidade de servidores suficientes para desempenho da atividade contratada, não se justificando a despesa.

A Unidade Técnica assinala que a empresa prestadora dos serviços foi arrolada dentre as envolvidas nas denúncias de irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Londrina.

Tais irregularidades foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Londrina – e pela entidade Movimento da Sociedade Civil Organizada, dando ensejo à abertura do processo de Denúncia n.º 380808/99, julgada procedente pela Resolução n.º 6072/2002, que, dentre outras considerações, condenou o responsável à devolução de valores.

Em cotejo com a documentação acostada nos presentes autos (peça 43, p. 27) com aquela constante na peça 49 do processo n.º 116179/03 – protocolado pertinente à mencionada Denúncia – noto que o empenho relativo à despesa em tela já foi examinado por este Tribunal, sendo, inclusive, alvo de impugnação.

Com efeito, na planilha de atualização de valores a serem devolvidos aos cofres públicos, consta o empenho de n.º 2134/98 que, como visto à p. 27 da peça 43 dos atuais autos, corresponde ao gasto em análise.

Isso considerado, concluo que, se em exame pormenorizado dos fatos, este Tribunal já sentenciou a existência de irregularidades na despesa, faz-se mister sua manutenção no presente processo.

Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.

4) R\$ 7.565,00 à empresa Construi Constr. Ibirorã Ltda., destinados ao pagamento do serviço de retirada de toco das calçadas do centro da cidade.

Em que pese constar no verso da nota fiscal correspondente ao pagamento em tela a informação de que o serviço foi prestado, os dados obtidos in loco não o confirmam. A certificação de que houve a prestação do serviço foi emitida por servidor incompatível funcionalmente, pois não atua na área operacional da entidade: ao menos aparentemente, não está apto a conceder asserção quanto à realização do acordado.

Nada obstante, de acordo com o órgão de controle interno, o objeto do contrato deixou de ser descrito de modo sucinto e claro, inexistindo apontamentos de características que permitiram uma melhor compreensão do pretendido (peça 18, p. 28).

Foram registradas outras falhas, quais sejam:

1) o valor estimado do objeto contratado constante do processo de licitação foi estipulado antes dos orçamentos realizados para sua apuração. A quantidade orçada foi inferior a do objeto licitado, o que deveria resultar na diminuição do valor estimado;

2) encaminhou-se pela Procuradoria Geral do Município a proposta para alteração do edital, a qual não foi aderida;

3) embora o limite mínimo de convidados tenha sido observado, somente uma das empresas convidadas possui sede em Londrina;

4) ausência de protocolos que indiquem o recebimento das propostas dos participantes, o que impede a verificação da data e horário em que foram entregues;

5) a ata de reunião do dia da abertura dos envelopes de propostas fixa a validade das propostas pelo prazo de 30 dias, matéria omissa no processo licitatório e contrária ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993, que garante termo de 60 dias;

6) a cláusula quarta do contrato expõe condições de pagamento divergentes daquelas arroladas no Convite n.º 12/1999;

7) a nota de empenho não foi assinada pelos responsáveis pela aprovação e autorização da despesa e nem pelo setor de contabilidade;

8) não foi efetuada a publicação resumida do instrumento de contrato; e

9) impossibilidade de se aferir a existência ou não de superfaturamento, haja vista a imprecisa especificação do objeto licitado.

A senhora Sandra Lúcia Graça Recco, Diretora-Presidente da Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina no exercício de 1999, esclareceu que a data de 10/5/1999, constante na nota de despesas pagas, refere-se à data de registro na contabilidade e que, na verdade, o dia do adimplemento foi 19/2/1999, ou seja, anterior à sua gestão.

Tal informação é confirmada pelo senhor Roberto Kazuo Okamura, funcionário da SERCOMTEL e responsável técnico pela contabilidade da AMA à época.

A Unidade Técnica esclarece que:

“No que se refere à atribuição de responsabilidade, procede esclarecimento de que a despesa foi realizada em período anterior ao da gestão da Peticionária.”

Nota-se, pois, a ausência de esclarecimentos aptos a afastar a inconsistência apontada, na medida em que os argumentos se limitam a tratar da responsabilidade sobre o fato.

Mantenho, portanto, a falha apontada.

5) R\$ 7.980,00 à empresa Enob Engenharia de Obras, destinados ao pagamento de serviço de poda de 570 árvores.

Refere-se à ordem de pagamento n.º 2410/01, datada de 12/1/1999, referente a serviço de poda de 570 árvores.

O valor estipulado encontra-se próximo ao limite exigido pela licitação, o que pode indicar, de acordo com a análise técnica, indício de ajuste para a contratação direta. Não constam nos autos elementos confirmadores da realização da prestação dos serviços.

Quanto ao item, não houve apresentação de argumentos ou documentos.

Registro que, novamente, cotejando a p. 11 da peça 43 com a Informação n.º 156/03 (peça 49, p. 2, processo n.º 116173/01), o empenho n.º 2158/09, que se refere à despesa em exame, já foi objeto de impugnação na Denúncia n.º 380808/99, o que robustece a necessidade de aprovação do presente processo de auditoria.

Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.

6) R\$ 78.450,00 à empresa Serralheria Art Nova Ltda., destinados à aquisição de 1.285 lixeiras metálicas.

O valor refere-se à ordem de pagamento n.º 2410/01, datada de 12/1/1999. Apesar da existência de procedimento licitatório (Convite n.º 28/99), não existem quaisquer evidências de que o referido material foi efetivamente entregue.

A equipe de auditoria registra a aparente incompatibilidade entre a empresa contratada (uma serralheria) e o objeto da licitação (lixeiras metálicas).

Os responsáveis, quanto a este item, não apresentaram argumentos ou documentos. Mantenho, portanto, a irregularidade apontada.

7) R\$ 7.980,00 à empresa J.C.S. Engenharia de Eletricidade, destinados ao pagamento de serviço de instalação de 840 lixeiras metálicas.

O montante refere-se à ordem de pagamento n.º 2412/01, datada de 12/1/1999, destinada ao adimplemento, direto e sem licitação, de serviço de instalação de 840 lixeiras metálicas por empresa cujo ramo de atividade não é compatível com o objeto contratado.

Novamente, os valores envolvidos encontram-se próximos ao liame exigido para o procedimento licitatório.

Também não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item.

Mantenho, portanto, a irregularidade.

[...]

9) R\$ 7.000,00 à empresa Maria Helena da Silva Pelizer, destinados ao pagamento de fornecimento de 3.600 marmitas.

O valor diz respeito à ordem de pagamento n.º 207, datada de 8/4/1999, que teve por finalidade quitar parte do empenho n.º 164/99, de R\$ 9.000,00. Considerando a importância final, a realização desta despesa dependia de licitação, que não foi apresentada.

Nenhuma manifestação acerca do item foi protocolada.

Mantenho a irregularidade.

10) R\$ 290.000,00 à empresa Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação, destinados ao pagamento total dos Convites de n.º 5/99 e de n.º 6/99;

Referem-se aos empenhos de n.º 19 e n.º 20, destinados ao pagamento total do Convite n.º 5/99, no valor de R\$ 145.000,00, e à quitação total do Convite n.º 6/99, também no valor de R\$ 145.000,00.

Os empenhos datam de 21/1/1999 para a empresa fornecedora Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação, arrolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná como participante nos ilícitos cometidos no âmbito do Município de Londrina.

Não foram localizados os documentos relativos às licitações mencionadas, nem as notas de empenho, as ordens de pagamento, as notas fiscais e outros elementos de certificação do recebimento do objeto. Além disso, os valores envolvidos determinariam um procedimento licitatório mais amplo, no caso a Tomada de Preços ou mesmo Concorrência Pública.

Novamente não houve manifestação dos responsáveis.

Mantenho, portanto, a irregularidade apontada.

11) R\$ 429.000,00 à empresa Edificadora Veneto Ltda., destinados ao pagamento dos Convites de n.º 02/99, de n.º 04/99 e de n.º 07/99.

Devo esclarecer que, no relatório de auditoria, houve equívoco em relação à soma dos itens, conforme demonstro com a transcrição do quadro abaixo. Tal equívoco foi corrigido com a apresentação da soma total correta acima mencionada (R\$ 429.000,00).

Fornecedor: Edificadora Veneto Ltda. (fls. 2098 a 2103)

Empenho	Data	Objeto	Valor R\$
16	21/01/99 e 02/03/99	Pagamento do Convite n.º 02/99	140.000,00
18	21/01/99 e 12/03/99	Pagamento do Convite n.º 04/99	149.000,00
21	21/01/99 e 12/03/99	Pagamento do Convite n.º 07/99	140.000,00
Soma			429.000,00

Sobre a matéria, não foram localizados os documentos relativos às licitações mencionadas, nem ordens de pagamento, notas fiscais e demonstrações de certificação do recebimento do objeto. Ademais, os empenhos não encerram elementos identificativos do objeto.

Registra a Unidade Técnica que a empresa foi arrolada pelo Ministério Público Estadual como participante nos ilícitos praticados no âmbito da Administração de Londrina.

O montante abarcado exigiria procedimento licitatório mais amplo, como a tomada de preços ou a concorrência pública.

Não foram apresentados esclarecimentos sobre o fato, razão pela qual mantenho a irregularidade apontada

[...]

13) R\$ 260.000,00 à empresa Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda., destinados ao pagamento dos Convites de n.º 1/99 e de n.º 3/99. Trata-se dos empenhos de n.º 15, datado de 21/1/1999 no valor de R\$ 135.000,00, e de n.º 17, datado de 27/1/1999 no valor de R\$ 125.000,00, para a empresa fornecedora Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda., arrolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná como participante nos ilícitos cometidos pela Administração do Município de Londrina. O fato foi consignado na Denúncia n.º 380808/99, na qual foram acostados depoimentos prestados ao Ministério Público Estadual que dão conta de que os procedimentos licitatórios em que a empresa em questão se sagrou vencedora foram forjados a fim de acobertar a ilegal liberação de recursos. No que diz respeito ao exercício de 1999, não foram localizadas quaisquer peças do procedimento licitatório ou outras especificações acerca da aludida despesa. Novamente, os responsáveis, quanto a este item, não apresentaram defesa. Mantenho, portanto, a irregularidade apontada.

[...]

15) R\$ 301.887,90 à empresa fornecedora Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda., relativos ao pagamento das notas fiscais de n.º 3022/98 (R\$ 72.800,00), n.º 3020/98 (R\$ 62.230,20), n.º 2791/98 (R\$ 85.898,93), n.º 2790/98 (R\$ 77.379,65), n.º 2798/98 (R\$ 894,78), e de n.º 2791/98 (R\$ 2.684,34).

Novamente devo esclarecer que, no relatório de auditoria, houve equívoco em relação à soma dos itens, conforme demonstrado com a transcrição do quadro abaixo. Tal equívoco foi corrigido com a apresentação da soma total correta acima mencionada (R\$ 301.887,90).

Fornecedor: Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda ffs. 2111 a 2140.

OP	Data	Objeto	Valor R\$
589	02/03/99	Pagamento NF 3022/98	72.800,00
596	10/03/99	Pagamento NF 3020/98	62.230,20
649	12/01/99	Pagamento NF 2791/98	85.898,93
653	12/01/99	Pagamento NF 2790/98	77.379,65
833	12/01/99	Pagamento NF 2791/98 (IRRF)	894,78
834	12/01/99	Pagamento NF 2791/98 (ISS)	2.684,34
Soma			301.887,90

Os empenhos em destaque já foram objeto de análise no processo de Denúncia, que registra a existência de restos a pagar no exercício seguinte. Conforme se observa na Informação n.º 158/03 da lavra da Diretoria de Tomada de Contas, exarada nos autos 380808/99, à peça 49, os valores impugnados correspondem ao total do empenho, abrangendo, portanto, o montante pago no exercício de 1998 e os restos a pagar de 1999.

Dessa feita, tem-se que o fato já foi exaustivamente analisado no processo n.º 380808/99, que identificou irregularidades.

Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.

As peças 180 e 182, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas propuseram que os 11 achados listados ensejem a condenação do senhor MAURO MAGGI, responsável pelos gastos considerados irregulares, à devolução dos valores envolvidos nessas licitações e contratos, de acordo com a tabela a seguir:

Data	Empresa	Objeto	Valor (R\$)
4/1/1999	Wagner Delano Hawthorne & Cia. Ltda.	Elaboração de estudos voltados ao saneamento ambiental.	3.300,00
2/3/1999	Principal Serviços S.C. Ltda.	Lavagem do calçadão central de Londrina.	7.980,00
10/5/1999	Construïb Const. Iporã Ltda.	Retirada de toco (destoca) das calçadas do centro.	7.595,00
12/1/1999	Enob Engenharia de Obras	Poda em 570 árvores.	7.980,00
12/3/1999	Serralheria Art Nova Ltda.	Fornecimento de 1.285 lixeiras metálicas.	78.450,00
12/1/1999	J.C.S. Engenharia de Eletricidade	Instalação de 840 lixeiras metálicas.	7.980,00
8/4/1999	Maria Helena da Silva Pelizer	Fornecimento de 3.600 marmiteix.	7.000,00
21/1/1999	Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação	Pagamento dos Convites n.os 05/99 e 06/99.	290.000,00
21/1 e 12/3/1999	Edificadora Vêneto Ltda.	Pagamento dos Convites n.os 02/99, 04/99 e 07/99.	429.000,00
21/1 e 27/1/1999	Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda.	Pagamentos dos Convites n.os 01/99 e 03/99.	260.000,00
12/1, 2/3 e 10/3/1999	Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda.	Pagamento das Notas Fiscais de n.os 2791/98 (IRRRF), 2791/98 (ISS), 2790/98, 2791/98, 3020/98 e 3022/98.	301.887,90
TOTAL:			1.401.172,90

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes e adotando como fundamentos os argumentos expostos no Acórdão n.º 4713/13 – Segunda Câmara, julgo que o item deve ensejar a irregularidade das contas do senhor MAURO MAGGI e a sua condenação à devolução dos valores irregularmente despendidos – na quantia total de R\$ 1.401.172,90 (um milhão quatrocentos e um mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos) –, com as atualizações e acréscimos legais.

Considerando que as presentes irregularidades foram todas praticadas no período de 4/1 a 8/4/1999 – ou seja, integralmente sob a gestão do senhor MAURO MAGGI, responsável pela entidade entre 1º/1 e 15/4/1999 –, afasto os fatos como causa de irregularidade das contas da senhora SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO (gestora entre 16/4 e 8/7/1999) e do senhor RUBENS CANIZARES (responsável no período de 9/7/1999 a 31/12/1999).

6) CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (peças 172 e 180) e o Ministério Público de Contas (peças 174 e 182), as presentes contas devem ser julgadas irregulares em razão dos seguintes fatos:

- a) falta de recolhimento dos valores pertinentes aos depósitos em consignações (IRRF e ISS);
- b) não encaminhamento do Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais; e

c) ausência de procedimento licitatório.

Examino-os a seguir.

6.1) FALTA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES PERTINENTES AOS DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES (IRRF E ISS).

À página 62 da peça 8, a Unidade Técnica indicou o seguinte:

Verificou-se, no Anexo 17, a existência de saldo nas contas IRRF e ISS (Depósitos em Consignações), respectivamente nos valores de R\$ 2.056.265,91 e R\$ 18.588,57, cujas importâncias refletem diretamente no atendimento ao contido no Art. 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% dos impostos em gastos com a educação).

Em suas justificativas (página 84 da peça 86), o senhor MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA informou que os recolhimentos foram regularizados no exercício de 2000, conforme demonstrativo constante da página 102 da peça 88.

Entendo que a aplicação das receitas provenientes de impostos na educação é, evidentemente, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Também as transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta são essencialmente de responsabilidade do Prefeito.

Assim, o fato não deve ser imputado ao gestor da entidade.

6.2) NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS, ECONÔMICAS E PATRIMONIAIS.

Afirmou a Unidade Técnica, à página 64 da peça 8, que “a entidade não encaminhou o Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais pertinente ao exercício de 1999”.

Em resposta, o gestor apresentou documentação às páginas 86 a 102 da peça 86 e 1 a 112 da peça 88.

Dessa forma, afasto a irregularidade do item.

6.3) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA COMPRA DE PRODUTOS REVENDIDOS AO PÚBLICO EM GERAL.

O fato foi apurado por meio do processo n.º 408257/07, que tratou da auditoria realizada na Caixa de Assistência, e examinado pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 2611/12 – Primeira Câmara, nos seguintes termos:

Compra de medicamentos, cosméticos, perfumaria, artigos para higiene pessoal e similares, sem licitação, para revenda ao público em geral.

a) Ausência de procedimento licitatório.

Nos termos averbados pela Diretoria de Contas Municipais, a entidade não realizou procedimento licitatório para compra de medicamentos e outros produtos destinados à revenda para a população, cuja soma atinge o valor de R\$ 3.153.802,51.

A Autarquia alega que a compra de produtos sempre seguiu a mesma forma desde a sua criação.

Enquanto a defesa sustenta a tese de que o medicamento é procurado pelo paciente de acordo com o receituário médico – o que impediria a indicação de outro remédio pelo farmacêutico e a consequente aquisição de produto diverso do solicitado –, a Unidade Técnica registra que a licitação não prejudica o abastecimento de outros setores da saúde pública do Município de Londrina. Aduz que o receituário prescrito pelos médicos do quadro da entidade pode indicar medicamentos genéricos ou listar os similares.

De fato, as arguições levantadas no contraditório não elidem a necessidade de se estabelecer o procedimento licitatório para aquisição de medicamentos e demais produtos comercializados na farmácia do ente.

Como bem pontuado pela Diretoria de Contas Municipais, considerando que outras entidades públicas procedem à licitação sem que, em regra, haja prejuízo à população que se serve dos produtos, não se pode aceitar que a Caixa de Assistência simplesmente suprima essa obrigação.

Tomando-se em conta o montante envolvido – R\$ 3.153.802,51 –, parece-me que não se pode entender o fato como mera inconsistência formal. Se a Autarquia submetesse as compras ao procedimento licitatório, é bem provável que o valor despendido fosse inferior, resultando em economia aos cofres públicos.

Deixando de assim proceder, a entidade não apenas onerou o erário, como obstruiu acesso à contratação com o órgão público para outras empresas.

Por essas razões, mantenho a irregularidade, no que se refere à ausência de licitação.

Pelos fundamentos expostos no mencionado acórdão, acompanho as manifestações uniformes e julgo o item causa de irregularidade das contas.

Destaco que, conforme consignado na decisão em questão, o fato é de responsabilidade de ambos os gestores no exercício.

7) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174) manifestam-se pela irregularidade das contas em razão da “não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária”.

Remeto à argumentação já apresentada nos itens 3 e 4 para afastar a irregularidade indicada, tendo em vista que a falha é de responsabilidade do Prefeito Municipal.

8) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA.

Assim como no item anterior, a Diretoria de Contas Municipais (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174) opinaram pela irregularidade das contas em virtude da “não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária”. Pelos mesmos motivos já expostos nos itens 3, 4 e 5 deste voto, afasto a irregularidade proposta.

9) FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA.

Em suas manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais (peças 172 e 180) e o Ministério Público de Contas (peças 174 e 182) sugeriram que o Tribunal julgue as contas irregulares devido aos seguintes fatos:

- a) não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária;
- b) falta de identificação dos devedores responsáveis pelos valores inseridos no balanço patrimonial;
- c) falta de repasse dos valores pertinentes aos depósitos em consignações (IRRF e ISS); e
- d) ilicitudes em licitações e contratos.

Além disso, em razão de gastos irregulares relativos ao tópico “d”, sugeriram que o senhor KAKUNEN KYOSEN seja condenado ao ressarcimento dos valores.

Passo à análise dos itens.

9.1) NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Invocando os mesmos argumentos apresentados nos itens 3, 4 e 5, afasto a irregularidade proposta.

9.2) NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES RESPONSÁVEIS PELO VALOR INSERIDO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA ENTIDADE A TÍTULO DE "ATIVO REALIZÁVEL".

A falha foi descrita pela Unidade Técnica à página 25 da peça 8: A entidade possui inscrito em seu Realizável, sob o título de Devedores Diversos, a importância de R\$ 999.279,76, resultante da movimentação efetuada no decorrer do exercício financeiro de 1999. Entretanto, não foi possível apurar a origem dessa operação, vez que no Relatório Circunstanciado das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais não consta qualquer comentário a esse respeito; Em suas justificativas, os senhores KAKUNEN KYOSEN (páginas 126 a 128 da peça 85) e CELSO SOARES DA COSTA (páginas 14 a 16 da peça 86) limitaram-se a negar responsabilidade para a falha, sem, contudo, apresentar argumentos para desconstituí-la.

Assim, considerando os significativos valores envolvidos e a falta de justificativas por parte dos gestores, acompanho as manifestações uniformes e voto pela irregularidade do item.

9.3) FALTA DE REPASSE DOS VALORES PERTINENTES AOS DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES (IRRF E ISS).

À página 25 da peça 8, a Unidade Técnica indicou que: Verifica-se no Anexo 17 a existência de saldo nas contas IRRF e ISS (Depósitos em Consignações), respectivamente nos valores de R\$ 185.643,46 e R\$ 186.061,94, cujas importâncias refletem diretamente no cumprimento ao contido no Art. 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% dos impostos em gastos com a educação).

Os gestores, às páginas 126 a 128 da peça 85 e 14 a 16 da peça 86, afirmaram que a falha não pode ser atribuída a eles.

Como mencionado na análise de itens anteriores, a aplicação das receitas provenientes de impostos na educação é, evidentemente, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Também as transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta são essencialmente de responsabilidade do Prefeito.

Assim, afasto a irregularidade.

9.4) IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Os presentes fatos foram apurados no âmbito dos autos de Relatório de Auditoria n.º 410316/07 e examinados por meio do Acórdão n.º 4714/13 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal considerou irregulares os achados de auditoria a seguir descritos (páginas 2 e 3 do acórdão):

1) despesas desnecessárias alcançando o valor de R\$ 795.725,60.

Não houve prova nos autos da real necessidade das seguintes despesas:

CREADOR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Mercoluz Constr. Elétricas Ltda	Serviços diversos	713.660,00
Til Transportes Coletivos Ltda	Viagens especiais	82.065,60
	TOTAL	795.725,60

Os valores contratados estão muito próximos dos limites propostos para a modalidade convite, o que configura indício de direcionamento do certame, com vistas a evitar procedimento mais rigoroso (tomada de preços ou concorrência), considerando os limites vigentes à época;

2) licitações forjadas atingindo o valor de R\$ 5.708.174,00, conforme quadro a seguir:

CONVITE	DATA	VENCEDOR	VALOR (R\$)
3	6/1	SOMA Administração e Incorporação de Imóveis Ltda	148.000,00
4	-	Da Ros Construções Cívicas Ltda	128.000,00
5	6/1	SOMA Administração e Incorporação de Imóveis Ltda	128.000,00
6	-	Edificadora Vêneto Ltda	143.000,00
7	-	Da Ros Construções Cívicas Ltda	149.000,00
8	-	Edificadora Vêneto Ltda	128.000,00
35	5/3	VIANA Publicidade S/C Ltda	12.000,00
37	-	Vértice Imprensa e Eventos SIC Ltda	84.000,00
46	-	Edificadora Vêneto Ltda	148.800,00
47	-	Edificadora Vêneto Ltda	148.000,00
48	-	Edificadora Vêneto Ltda	146.500,00
50	-	Edificadora Vêneto Ltda	147.600,00
57	28/4	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cívicas Ltda	148.658,00
58	28/4	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cívicas Ltda	147.321,00
59	28/4	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cívicas Ltda	148.327,00
60	5/5	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cívicas Ltda	148.654,00
61	5/5	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cívicas Ltda	147.207,00
62	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cívicas Ltda	146.588,00
63	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cívicas Ltda	147.219,00
64	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cívicas Ltda	148.127,00
65	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cívicas Ltda	148.105,00
66	5/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	147.356,00
67	5/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	148.457,00
68	6/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	147.658,00
69	6/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	148.355,00
71	6/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	149.101,00
72	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	148.302,00
73	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	147.928,00
74	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	148.351,00
75	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	149.050,00
76	10/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	148.910,00
77	10/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	147.951,00
83	31/5	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	149.796,00
84	31/5	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	148.978,00
89	10/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	148.722,00
90	10/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	145.590,00
91	18/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	146.822,00
92	18/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	147.433,00
94	18/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	143.570,00
100	8/7	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	144.738,00
		TOTAL	5.708.174,00

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, cerca de 40 licitações foram forjadas, ou seja, não houve prestação dos serviços contratados, o que configurou desvio de recursos públicos. Em todos os certames estão presentes as seguintes características: descrição do objeto de modo genérico, valor próximo de R\$ 150.000,00, mesmas empresas participantes (a maioria "fantasmas" e com sede em Curitiba) e proximidade de datas entre uma licitação e outra, às vezes, realizadas no mesmo dia; e

3) procedimentos licitatórios forjados para a contratação de empresas prestadoras de serviços de engenharia totalizando R\$ 1.470.644,00.

Segue o quadro demonstrativo:

CREADOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Transparencia Com. Transp. e Rep. Ltda.	Serviços de engenharia	146.805,00
Gomes e Amancio Ltda (Convites n.º 70/99,78/99,87/99 e outros)	Serviços de engenharia	1.323.839,00
	TOTAL	1.470.644,00

Conforme constante do Acórdão n.º 4714/13 – Segunda Câmara e do relatório de auditoria que o embasou, as presentes irregularidades são de responsabilidade do senhor KAKUNEN KYOSEN, motivo pelo qual afasto os fatos como causa de irregularidade das contas do senhor CELSO SOARES DA COSTA, gestor no período de 21/9 a 31/12/1999.

Em suas justificativas, o senhor KAKUNEN KYOSEN limitou-se a alegar que não participou das fraudes, sustentando que "exercia a função de Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Urbanização – Comurb, hoje CMTU, apenas de direito e não de fato, já que o seu efetivo e real desempenho era o de Auditor do Município de Londrina" (peça 85, página 127; destaques no original). Alegou que faria "prova na ocasião específica" (peça 85, página 127); entretanto, nada apresentou como prova. Assim, acompanhando as manifestações uniformes e adotando como fundamentos os argumentos apresentados no Acórdão n.º 4714/13 – Segunda Câmara, julgo que o item deve motivar a irregularidade das contas do senhor KAKUNEN KYOSEN e a sua condenação à devolução dos valores irregularmente gastos – na quantia total de R\$ 7.974.543,60 (sete milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) –, com as atualizações e acréscimos legais.

10) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174) manifestaram-se pela irregularidade das contas em virtude dos seguintes fatos:

- a) não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária; e
- b) realização de despesas incompatíveis com as atividades do Fundo.

Analisando os itens a seguir.

10.1) NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Pelas mesmas razões já expostas anteriormente (itens 3, 4 e 5), afasto a irregularidade proposta.

10.2) REALIZAÇÃO DE DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DO FUNDO.

A falha foi descrita pela Unidade Técnica à página 97 da peça 8:

Verificou-se a existência de dois projetos atividades incompatíveis com o objeto do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo eles: 1065 - Revitalização de Fundos de Vale e 1077 - Melhoria do Sistema de Sinalização e Tráfego Urbano, orçados respectivamente em R\$ 91.000,00 e R\$ 411.000,00.

Em suas justificativas (páginas 12 a 16 da peça 90), a gestora, senhora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, alegou que os projetos foram, na verdade, equivocadamente nominados no sistema de contabilidade do Município: enquanto o Projeto n.º 1.065 diz respeito à "Construção de Unidade de Internamento na Zona Rural", o de n.º 1.077 refere-se a "Subvenção a Entidades Sociais".

Tendo em vista que os documentos às páginas 13 a 16 da peça 90 – cópias de anexos da Lei Municipal n.º 7.612/98 – atestam as afirmações da gestora e que os projetos citados são correlatos às atividades do Fundo, afasto a irregularidade do item.

11) FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174), as contas devem ser julgadas irregulares pelos seguintes motivos:

- a) não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária; e
- b) não encaminhamento de extrato bancário comprovando compensação de cheque.

Examinando-os a seguir.

11.1) NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Afasto a irregularidade proposta, nos termos já expostos nos itens 3, 4 e 5 deste voto.

11.2) NÃO ENCAMINHAMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO COMPROVANDO COMPENSAÇÃO DE CHEQUE.

À página 69 da peça 8, a Unidade Técnica indicou que "quanto ao cheque n.º 466809, no valor de R\$ 120,00 não foi encaminhado extrato bancário comprovando sua compensação". Em suas justificativas (páginas 120 a 123 da peça 85), o senhor ALOÍSIO COSTACURTA VIEIRA, gestor da entidade no período de 24/8 a 31/12/1999, alegou que o cheque em questão ainda não havia sido compensado até o dia 23/11/2004 (data da manifestação do responsável).

Considerando a pouca representatividade dos valores envolvidos e a ausência de elementos que indiquem a ocorrência de dano ao erário ou de desvio de valores, converto o item em ressalva.

12) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA.

As peças 172 e 174, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas em razão da "não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária".

A falha, atribuível ao Prefeito Municipal, já foi examinada no item 1.2 deste voto, motivo pelo qual afasto a irregularidade indicada.

13) FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174) manifestaram-se pela irregularidade das contas em razão da "falta de recolhimento dos valores pertinentes aos depósitos em consignações".

A falha foi assim descrita à página 75 da peça 8:

Verifica-se no Anexo 17, a existência de saldo na conta Depósitos em Consignações, no valor de R\$ 577,53, cuja obrigação é remanescente do Balanço do exercício de 1998, não sendo esclarecida a razão para a falta de seu pagamento.

Em suas justificativas (página 4 da peça 85), o gestor da entidade no período de 9/7 a 31/12/1999, senhor RUBENS CANIZARES, alegou que a falha decorreu da falta de recursos, já que os valores repassados pela Administração direta – de quem o Fundo dependia financeiramente – não foram suficientes para a realização do recolhimento. Considerando que o valor é pouco significativo e que o fato se originou no exercício anterior, afasto a irregularidade.

14) FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA.

Considerando que não foram identificadas quaisquer impropriedades na gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

15) INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA.

Em suas manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174) opinaram pela irregularidade das contas em virtude dos seguintes fatos:

- a) não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária;
- b) falta de recolhimento dos valores pertinentes aos depósitos em consignações (IRRF e ISS);
- c) divergência do saldo inicial da conta “depósitos em consignações”; e
- d) divergência dos saldos das contas “devedores diversos”, “restos a pagar” e “depósitos em consignações”.

Passo a analisá-los a seguir.

15.1) NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Segundo o entendimento já apresentado nos itens 3, 4 e 5, afasto a irregularidade indicada.

15.2) FALTA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES PERTINENTES AOS DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES (IRRF E ISS).

A falha foi descrita pela Unidade Técnica à página 43 da peça 8:

Verifica-se no Anexo 17 a existência de saldo nas contas IRRF e ISS (Depósitos em Consignações), respectivamente nos valores de R\$ 125.068,40 e R\$ 4.793,97, cujas importâncias refletem diretamente no cumprimento ao contido no Art. 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% dos impostos em gastos com a educação).

Como mencionado no exame de itens anteriores, a aplicação das receitas provenientes de impostos na educação é, evidentemente, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Também as transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta são essencialmente de responsabilidade do Prefeito.

Assim, afasto a irregularidade.

15.3) DIVERGÊNCIA DO SALDO INICIAL DA CONTA “DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES”;

À página 44 da peça 8, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que “o saldo da conta Depósitos em Consignações apresenta divergência de R\$ 0,30, cuja diferença é originária do Balanço do exercício anterior”.

Considerando ser ínfima a diferença de valores identificada, afasto a irregularidade do item.

15.4) DIVERGÊNCIA DOS SALDOS DAS CONTAS “DEVEDORES DIVERSOS”, “RESTOS A PAGAR” E “DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES”.

Afirmou a Unidade Técnica à página 44 da peça 8:

Em comparação com os saldos iniciais apresentados na prestação de contas do exercício de 2000, já analisada por esta Diretoria, constatou-se divergência no saldo das seguintes contas:

CONTA	SDO 31/12/99	SDO 01/01/00
Devedores Diversos / Realizável	-	26,50
Restos a Pagar	1.046.499,50	1.046.545,46
Depós. Consignações	169.996,13	170.022,93

Verificam-se, portanto, divergências nos valores de R\$ 26,50 quanto à conta “Devedores Diversos / Realizável”, R\$ 45,96 quanto à conta “Restos a Pagar” e R\$ 26,80 em relação à conta “Depósitos em Consignações”.

Dada a pouca representatividade das divergências apresentadas – especialmente ao se considerar o total dos valores administrados –, converto o fato em ressalva.

16) SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO MUNICIPAL DE LONDRINA.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (peça 172) e o Ministério Público de Contas (peça 174), as contas devem ser julgadas irregulares em razão dos seguintes fatos:

- a) não comprovação da publicação de decretos de natureza orçamentária; e
- b) baixa de bens por obsolescência sem comprovação da respectiva receita.

Analiso-os a seguir.

16.1) NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA.

Pelos argumentos já apresentados nos itens 3, 4 e 5, afasto a irregularidade proposta.

16.2) BAIXA DE BENS POR OBSOLESCÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA RECEITA.

A falha foi assim descrita pela Unidade Técnica (página 39 da peça 8):

Cabe informar ainda, que foi constatado a baixa por obsolescência de diversos bens móveis no montante de R\$ 1.005,99, além de Bens de Natureza Industrial no valor de R\$ 313,96, conforme relação às fls. 118, sem a devida apresentação de documentação comprobatória, e sem comprovação da respectiva receita.

Em suas justificativas (peça 90), o gestor, senhor JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, alegou que a baixa foi realizada mediante rigorosos critérios de controle, e que não houve a comprovação de receita porque os bens em questão não foram alienados, cedidos ou doados. Às páginas 7 e 8 da peça 90, apresentou laudo de avaliação dos móveis e utensílios considerados inservíveis e, à página 10, juntou a relação de bens desincorporados no exercício.

Considerando que as explicações e documentos apresentados pelo responsável permitem, a meu juízo, sanar as inconsistências indicadas pela Unidade Técnica, afasto a irregularidade do item.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) emita Parecer Prévio:

1.1) pela irregularidade das contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA no exercício de 1999, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1.1) não contabilização de diversos lançamentos de movimentação bancária;
- 1.1.2) inconsistências entre o saldo contábil e bancário da conta 105.044-9, mantida no então Banco Banestado;

1.1.3) ausência de extratos bancários de contas mantidas na Caixa Econômica Federal;

1.1.4) não encaminhamento dos extratos bancários dos valores inseridos nas conciliações bancárias;

1.1.5) incorreção na elaboração do “Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais”;

1.1.6) baixa de créditos sem apresentar motivação;

1.1.7) falta de reconhecimento do total da dívida junto ao INSS;

1.1.8) falta de recolhimento dos encargos patronais devidos ao sistema de previdência próprio;

1.1.9) falta de repasse de recursos destinados ao Fundo Municipal de Reequipamento dos Bombeiros de Londrina (FUNREBOM); e

1.1.10) manutenção de despesas no grupo denominado “frente de trabalho”;

1.2) ressalvando, além disso, os seguintes fatos:

1.2.1) divergências de valores relativos à baixa de restos a pagar inseridos no “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e no “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”;

1.2.2) não comprovação da incorporação de bens imóveis; e

1.2.3) divergências do saldo das contas “restos a pagar”, “créditos diversos” e “créditos da dívida junto ao INSS”;

2) julgue regulares as contas do senhor RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA no exercício de 1999;

3) julgue regulares as contas do senhor GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, Diretor da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA no exercício de 1999;

4) julgue regulares as contas do senhor AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, Presidente da AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 1999;

5) julgue as contas do senhor MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 1º/1 a 15/4/1999, irregulares em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados, ressalvando, além disso, os seguintes fatos:

5.1) falta de compatibilização entre o “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e o “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”; e

5.2) falta de repasse dos valores retidos a título de depósitos em consignações;

6) julgue as contas da senhora SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO, Diretora-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 16/4 a 8/7/1999, regulares com as seguintes ressalvas:

6.1) falta de compatibilização entre o “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e o “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”; e

6.2) falta de repasse dos valores retidos a título de depósitos em consignações;

7) julgue as contas do senhor RUBENS CANIZARES, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 9/7 a 31/12/1999, regulares com as seguintes ressalvas:

7.1) falta de compatibilização entre o “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e o “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”; e

7.2) falta de repasse dos valores retidos a título de depósitos em consignações;

8) julgue as contas do senhor JOSÉ ROBERTO FRÓES DA MOTTA, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no período de 1º/1 a 17/9/1999, irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório na compra de produtos revendidos ao público em geral;

9) julgue as contas do senhor MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no período de 18/9 a 31/12/1999, irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório na compra de produtos revendidos ao público em geral;

10) julgue regulares as contas do senhor LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, Diretor do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 1º/1 a 23/3/1999;

11) julgue regulares as contas do senhor ISMAEL MOLOGNI, Presidente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 24/3 a 3/12/1999;

12) julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 4/12 a 7/12/1999;

13) julgue regulares as contas do senhor JAIR GRAVENA, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 8/12 a 31/12/1999;

14) julgue regulares as contas do senhor LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, Diretor do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 1º/1 a 23/3/1999;

15) julgue regulares as contas do senhor ISMAEL MOLOGNI, Presidente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 24/3 a 3/12/1999;

16) julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 4/12 a 7/12/1999;

17) julgue regulares as contas do senhor JAIR GRAVENA, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 8/12 a 31/12/1999;

18) julgue as contas do senhor KAKUNEN KYOSEN, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1 a 20/9/1999, irregulares em razão dos seguintes fatos:

18.1) não identificação dos devedores responsáveis pelo valor inserido no Balanço Patrimonial da entidade a título de “Ativo Realizável”; e

18.2) pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados por meio de licitações e contratos fraudulentos, além de realização de despesas desnecessárias;

19) julgue as contas do senhor CELSO SOARES DA COSTA, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 21/9 a 31/12/1999, irregulares em razão da não identificação dos devedores responsáveis pelo valor inserido no Balanço Patrimonial da entidade a título de “Ativo Realizável”;

20) julgue regulares as contas da senhora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, Diretora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA no exercício de 1999;

21) julgar as contas do senhor UBIRAJARA DIAS PAREDES, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA no período de 10/1 a 23/8/1999, regulares com a ressalva decorrente do não encaminhamento de extrato bancário comprovando compensação de cheque;

22) julgar as contas do senhor ALÓISIO COSTACURTA VIEIRA, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA no período de 24/8 a 31/12/1999, regulares com a ressalva decorrente do não encaminhamento de extrato bancário comprovando compensação de cheque;

23) julgar regulares as contas do senhor AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 1999;

24) julgar regulares as contas do senhor MAURO MAGGI, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 10/1 a 15/4/1999;

25) julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, na qualidade de responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 16/4 a 8/7/1999;

26) julgar regulares as contas do senhor RUBENS CANIZARES, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 9/7 a 31/12/1999;

27) julgar regulares as contas da senhora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, Diretora do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA no exercício de 1999;

28) julgar as contas do senhor MARIO CESAR STANN JÚNIOR, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA no período de 10/1 a 15/9/1999, regulares com a ressalva decorrente de divergências dos saldos das contas “devedores diversos”, “restos a pagar” e “depósitos em consignações”;

29) julgar as contas do senhor JOÃO BATISTA BORTOLOTTI, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA no período de 16/9 a 31/12/1999, regulares com a ressalva decorrente de divergências dos saldos das contas “devedores diversos”, “restos a pagar” e “depósitos em consignações”;

30) julgar regulares as contas do senhor JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente do SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO MUNICIPAL DE LONDRINA no exercício de 1999;

31) condene o senhor MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 10/1 a 15/4/1999, à devolução do valor de R\$ 1.401.172,90 (um milhão quatrocentos e um mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados; e

32) condene o senhor KAKUNEN KYOSEN, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 10/1 a 20/9/1999, à devolução do valor de R\$ 7.974.543,60 (sete milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados por meio de licitações e contratos fraudulentos, além de realização de despesas desnecessárias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir Parecer Prévio:

1.1) pela irregularidade das contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA no exercício de 1999, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1.1) não contabilização de diversos lançamentos de movimentação bancária;
- 1.1.2) inconsistências entre o saldo contábil e bancário da conta 105.044-9, mantida no então Banco Banestado;
- 1.1.3) ausência de extratos bancários de contas mantidas na Caixa Econômica Federal;
- 1.1.4) não encaminhamento dos extratos bancários dos valores inseridos nas conciliações bancárias;
- 1.1.5) incorreção na elaboração do “Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais”;
- 1.1.6) baixa de créditos sem apresentar motivação;
- 1.1.7) falta de reconhecimento do total da dívida junto ao INSS;
- 1.1.8) falta de recolhimento dos encargos patronais devidos ao sistema de previdência próprio;
- 1.1.9) falta de repasse de recursos destinados ao Fundo Municipal de Reequipamento dos Bombeiros de Londrina (FUNREBOM); e
- 1.1.10) manutenção de despesas no grupo denominado “frente de trabalho”;

- 1.2) ressalvando, além disso, os seguintes fatos:
 - 1.2.1) divergências de valores relativos à baixa de restos a pagar inseridos no “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e no “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”;
 - 1.2.2) não comprovação da incorporação de bens imóveis; e
 - 1.2.3) divergências do saldo das contas “restos a pagar”, “créditos diversos” e “confissões da dívida junto ao INSS”;

2) julgar regulares as contas do senhor RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA no exercício de 1999;

3) julgar regulares as contas do senhor GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, Diretor da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA no exercício de 1999;

4) julgar regulares as contas do senhor AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, Presidente da AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 1999;

5) julgar as contas do senhor MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 10/1 a 15/4/1999, irregulares em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados, ressalvando, além disso, os seguintes fatos:

- 5.1) falta de compatibilização entre o “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e o “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”; e
- 5.2) falta de repasse dos valores retidos a título de depósitos em consignações;

6) julgar as contas da senhora SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO, Diretora-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 16/4 a 8/7/1999, regulares com as seguintes ressalvas:

- 6.1) falta de compatibilização entre o “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e o “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”; e

6.2) falta de repasse dos valores retidos a título de depósitos em consignações;

7) julgar as contas do senhor RUBENS CANIZARES, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 9/7 a 31/12/1999, regulares com as seguintes ressalvas:

- 7.1) falta de compatibilização entre o “Anexo 13 – Balanço Financeiro” e o “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante”; e
- 7.2) falta de repasse dos valores retidos a título de depósitos em consignações;

8) julgar as contas do senhor JOSÉ ROBERTO FRÕES DA MOTTA, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no período de 10/1 a 17/9/1999, irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório na compra de produtos revendidos ao público em geral;

9) julgar as contas do senhor MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no período de 18/9 a 31/12/1999, irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório na compra de produtos revendidos ao público em geral;

10) julgar regulares as contas do senhor LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, Diretor do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 10/1 a 23/3/1999;

11) julgar regulares as contas do senhor ISMAEL MOLOGNI, Presidente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 24/3 a 31/12/1999;

12) julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 4/12 a 7/12/1999;

13) julgar regulares as contas do senhor JAIR GRAVENA, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LONDRINA no período de 8/12 a 31/12/1999;

14) julgar regulares as contas do senhor LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, Diretor do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 10/1 a 23/3/1999;

15) julgar regulares as contas do senhor ISMAEL MOLOGNI, Presidente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 24/3 a 31/12/1999;

16) julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 4/12 a 7/12/1999;

17) julgar regulares as contas do senhor JAIR GRAVENA, na qualidade de responsável pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA no período de 8/12 a 31/12/1999;

18) julgar as contas do senhor KAKUNEN KYOSEN, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 10/1 a 20/9/1999, irregulares em razão dos seguintes fatos:

- 18.1) não identificação dos devedores responsáveis pelo valor inserido no Balanço Patrimonial da entidade a título de “Ativo Realizável”; e
- 18.2) pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados por meio de licitações e contratos fraudulentos, além de realização de despesas desnecessárias;

19) julgar as contas do senhor CELSO SOARES DA COSTA, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 21/9 a 31/12/1999, irregulares em razão da não identificação dos devedores responsáveis pelo valor inserido no Balanço Patrimonial da entidade a título de “Ativo Realizável”;

20) julgar regulares as contas da senhora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, Diretora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA no exercício de 1999;

21) julgar as contas do senhor UBIRAJARA DIAS PAREDES, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA no período de 10/1 a 23/8/1999, regulares com a ressalva decorrente do não encaminhamento de extrato bancário comprovando compensação de cheque;

22) julgar as contas do senhor ALÓISIO COSTACURTA VIEIRA, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA no período de 24/8 a 31/12/1999, regulares com a ressalva decorrente do não encaminhamento de extrato bancário comprovando compensação de cheque;

23) julgar regulares as contas do senhor AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 1999;

24) julgar regulares as contas do senhor MAURO MAGGI, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 10/1 a 15/4/1999;

25) julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, na qualidade de responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 16/4 a 8/7/1999;

26) julgar regulares as contas do senhor RUBENS CANIZARES, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 9/7 a 31/12/1999;

27) julgar regulares as contas da senhora MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, Diretora do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA no exercício de 1999;

28) julgar as contas do senhor MARIO CESAR STANN JÚNIOR, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA no período de 10/1 a 15/9/1999, regulares com a ressalva decorrente de divergências dos saldos das contas “devedores diversos”, “restos a pagar” e “depósitos em consignações”;

29) julgar as contas do senhor JOÃO BATISTA BORTOLOTTI, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA no período de 16/9 a 31/12/1999, regulares com a ressalva decorrente de divergências dos saldos das contas “devedores diversos”, “restos a pagar” e “depósitos em consignações”;

30) julgar regulares as contas do senhor JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente do SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO MUNICIPAL DE LONDRINA no exercício de 1999;

31) condenar o senhor MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 10/1 a 15/4/1999, à devolução do valor de R\$ 1.401.172,90 (um milhão quatrocentos e um mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados; e

32) condenar o senhor KAKUNEN KYOSEN, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1 a 20/9/1999, à devolução do valor de R\$ 7.974.543,60 (sete milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados por meio de licitações e contratos fraudulentos, além de realização de despesas desnecessárias.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em: <<http://www1.cml.pr.gov.br>>.

2. Repasse exigido nos termos do artigo 7º da Lei Municipal n.º 2.516/1974, que dispõe: “Art. 7º Os recursos constitutivos do Fundo serão integral e obrigatoriamente depositados pela Prefeitura Municipal de Londrina nas agências do Banco do Estado do Paraná S.A., em conta especial sob a denominação FUNREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo”.

PROCESSO Nº: 187203/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Japurá, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Orlando Perez Frazatto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.320.350,00 (vinte e sete milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 36/2017, de 21/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230605/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	65/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
196350/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	434/2017	Parecer prévio pela regularidade
205905/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
241433/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	294/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A CGM, em primeira análise por meio da Instrução nº 3204/19, primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou manifestação às peças 22 a 29. Em análise conclusiva após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 217/20 por meio da qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 57/20, corroborou o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à ausência parcial de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial[1], adoto como razão de decidir as manifestações tanto da unidade técnica quanto do MPJTC no sentido de ressaltar o item, já que o saldo foi objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 39/2018, em 20 prestações mensais, com primeiro vencimento em janeiro de 2019 e 12 prestações já adimplidas.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Japurá, exercício de 2018, com ressalva em função da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Japurá, exercício de 2018, com ressalva em função da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. No valor de R\$600.000,00.

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 200919/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA DA SILVA PAISANA MARCIA DA SILVA PAISANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Parecer prévio pela irregularidade. Aplicação de multas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais, senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, entre 1º de janeiro de 2018 até 15 de junho de 2018, e Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, entre 16 de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
266982/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 364/2018	Outras
266854/16	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 206/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
300736/17	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
281079/18	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 68.386.135,00 (sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil e cento e trinta e cinco reais), aprovado pela Lei Municipal nº 51/2017, de 7/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2414/19 (peça 15) apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

O Município, por sua Prefeita Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, apresentou alegações e documentos (peças 22-40), e o interessado Senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho de igual forma (peças 41-55).

A área técnica ao final, Instrução nº 239/20 – CGM (peça 56) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo técnico, no Parecer nº 77/20 (peça 57) também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 5.885.643,07, equivalente a 11,91% da totalidade das receitas.

A alegação das defesas, em suma, afirma que foram adotadas medidas para incremento das receitas, contudo resta evidente que não foi suficiente, pois desde 2015 o déficit se agrava a cada exercício, conforme comprovado em planilha na instrução. Adoto como razão para decidir a manifestação da Unidade Técnica que abordou com maior detalhes as alegações nos seguintes termos (Instrução 239/20 – peça 56)

Em síntese, destacam que adotaram medidas para incremento da receita, em andamento ou já concluídas, dentre elas, execuções fiscais, alteração na legislação tributária, cobrança de ISS de bancos, cartórios e outras empresas, relançamento das contribuições de melhoria decorrentes de pavimentações asfálticas, redução de secretarias e exoneração de cargos comissionados, solicitação da revisão populacional junto ao IBGE, revisão da planta genérica do IPTU, recadastramento imobiliário, viabilização de emendas para custeio da saúde, revisão do plano do magistério para ajuste da folha, fiscalização ostensiva do ITR, adesão do município ao consórcio intermunicipal de saúde e medicamentos; que implementaram um forte ajuste fiscal na gestão, evidenciando que o déficit orçamentário das fontes não vinculadas não foi causado naquela gestão, que se iniciou com um déficit orçamentário de R\$ 3.849.621,16 e terminou com um déficit de R\$ 2.205.547,06; e que cancelaram Restos a Pagar no valor de R\$ 305.963,84 de, os quais integrarão o SIM-AM de 08/2019.

Encaminham, ainda, documentos comprobatórios às peças 24 a 32. A partir das informações fornecidas pelos responsáveis, é possível apontar que, embora os gestores tenham adotado inúmeras medidas para incremento da receita e várias reformas estruturais, tais alternativas não se mostraram suficientes para regularizar a situação de irregularidade detectada.

No caso em análise, o município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 2.205.547,06, correspondente a 4,46% das receitas das referidas fontes (linha 13 do demonstrativo), que somado ao déficit acumulado destas fontes ao término de 2017, de R\$ 3.680.021,53 (linha 14 do demonstrativo), deixou um passivo a descoberto no valor de R\$ 5.885.643,07 (linha 16 do demonstrativo), correspondente a 11,91 % das receitas de fontes livres.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 305.963,84, com o intuito de ajustar o resultado do exercício, a entidade apresenta o "Relatório de estorno de empenhos por data de emissão", período de 01/01/2019 a 31/08/2019, extraído do seu sistema eletrônico em 02/09/2019. Destaca-se que não houve a apresentação de ato formal da Chefia do Poder Executivo que teria autorizado o cancelamento dos restos a pagar citados que indique o motivo de seu cancelamento. Cumpre mencionar ainda que, mesmo que os cancelamentos fossem acatados integralmente como passível de regularização, ainda persistiria deficitário o resultado apurado, em R\$ 5.579.679,23, correspondente a 11,29 % das receitas de fontes livres.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas para entender pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[1]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[2] aos responsáveis, Senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho e Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto à "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 942.861,96; ou seja, a totalidade do valor que deveria ter sido aportado, conforme ilustrado na tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aportes Atuarial	942.861,96	0,00	942.861,96

A gestora das contas Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues alegou que o aporte aconteceu por meio de dação em pagamento de imóvel, conforme autorização da Lei Municipal nº 42/2018. Ocorre que não foram comprovados os requisitos normativos da dação em pagamento de bens imóveis para pagamento de débitos com o RPPS. Nos termos apontados pela Unidade Técnica faltaram:

- Estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- laudo de avaliação dos imóveis, que embora tenha sido mencionado na Ata de Reunião da Comissão de Avaliação de Imóveis Urbanos (peça nº 38) e na Escritura Pública de Dação em Pagamento (peça nº 41, folha 3) não foi encaminhado;
- avaliação da liquidez dos imóveis em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios (compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS);
- aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;
- comprovação dos registros contábeis das baixas dos imóveis dados em dação de pagamento pelo Executivo;
- Demonstração dos registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação de pagamento no Fundo de Previdência.

Ressalta-se, assim, a deficiência quanto à liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, nos termos do art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008[3], conforme previsto no plano de amortização, nos termos do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008[4].

O ex-gestor Hedilberto Villa Nova Sobrinho alegou interferências externas para se eximir da responsabilidade de aporte, bem como culpa sua sucessora por conta da situação deficitária. Ocorre que não houve qualquer repasse no período de ambos gestores, fato que aliado ao déficit do regime previdenciário municipal não dá suporte às alegações da defesa.

Nos termos indicados pela CGM, o Regime Próprio de Previdência Social de Cruzeiro do Oeste em 31/12/2017 tinha um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar total de R\$ 79.481.511,27, devido o qual foi estabelecido um plano de amortização em 24 anos.

A dação em pagamento de bem imóvel, nesse contexto de prévio desequilíbrio atuarial e sem a comprovação dos requisitos normativos, não possui o condão de reverter o efeito deletério que a ausência dos aportes financeiros provoca no Regime Previdenciário.

Os valores, por seu turno, quando devidamente depositados no fundo geram juros compostos aptos para colaborar na garantia direta da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial. A ausência dos valores em seu devido tempo ou o repasse a menor, dessa forma, gera danos que podem ser calculados acima do montante devido por atualização monetário, juros, além de eventuais verbas legalmente previstas em virtude da mora.

Corroboro, portanto, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item, com aplicação aos responsáveis pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, entre 1º de janeiro de 2018 até 15 de junho de 2018, e Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, entre 16 de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018, individualmente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal que ultrapassou o limite legal nos quadrimestres seguintes, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	49.646.486,57	24.381.002,89	49,11	Alerta 90
12/2016	53.740.889,21	27.181.633,40	50,58	Alerta 90
6/2017	58.642.173,57	28.477.719,80	48,56	Normal
12/2017	56.309.949,93	31.082.408,07	54,16	Extrapolação
6/2018	57.950.563,66	33.284.193,75	57,44	Extrapolação
12/2018	57.929.650,25	33.468.049,26	57,77	Extrapolação
12/2018	60.202.907,24	34.133.096,54	56,70	Extrapolação

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]
 Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Em suas alegações, constata-se que ambos os gestores das contas no decorrer do exercício afirmam a sua ausência de responsabilidade. Atribuem um ao outro a extrapolação do índice de pessoal, seja por não adotar medidas para adequar o índice de gastos com pessoal, seja por tomar medidas que prejudicaram o equilíbrio das contas municipais.

Ocorre que, conforme a tabela acima, fica demonstrado o descontrole financeiro nos gastos com pessoal, pois o índice desde o final do exercício de 2017 não retornou para o limite legal.

Dessa forma, tendo em vista a extrapolação do limite das despesas com pessoal e o não retorno ao limite dentro do prazo legal, corroboro o entendimento da CGM e Ministério Público pela irregularidade do item, cabível aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] à responsável ao tempo em que a obrigação deveria ser cumprida, Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais, Senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, entre 1º de janeiro de 2018 até 15 de junho de 2018, e Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, entre 16 de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso III, alínea "b",[9] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (c) Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV. Pela aplicação à gestora das contas, Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (c) Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos;
 V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[11]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[13] e 16, inciso III, alínea "b",[14] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Município de Cruzeiro do Oeste, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais, senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, entre 1.º de janeiro de 2018 até 15 de junho de 2018, e Senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, entre 16 de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (c) limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

II. aplicar multa ao gestor das contas, senhor Hedilberto Villa Nova Sobrinho, por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido a: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV. aplicar multa à gestora das contas, senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido a: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (c) Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

V. remeter os autos, após o trânsito em julgado;

V.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento.[16]

V.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

4. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)





ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 394538/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES
PROCURADOR:
DESPACHO: 189/20

I. Trata-se de Ato de Inativação da servidora Arizete Natal Rodrigues, do Município de Paranaguá, cuja concessão teve como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

II. Durante o trâmite do expediente, constatou-se que a interessada passou de empregada pública celetista para servidora pública estatutária em 2006, tendo em vista a alteração do regime jurídico municipal, o que levou à conclusão ministerial, no âmbito do Parecer n.º 1140/19-3PC, de que "a regra de transição utilizada para fundamentar o ato de aposentadoria em questão não é aplicável à servidora interessada, vez que a transição ocorreu após a edição da EC 47/2005", tendo embasado seu opinativo no Acórdão n.º 1603/19-STP, exarado nos autos de Prejudicado n.º 593585/18, em que decidiu-se que não se aplicam as regras de transição das Emendas 41/03 e 47/05 aos Regimes Próprios constituídos após as respectivas edições.

III. Não obstante os argumentos expendidos pelo Órgão Ministerial, observo que ainda não houve decisão final no processo acima mencionado, considerando a reabertura da discussão através do Despacho n.º 766/19-GCFAMG, o que enseja o SOBRESTAMENTO destes autos, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno.

IV. À Primeira Câmara para a devida anotação.

V. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549660/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, SERGIO RICARDO VERONEZE, WS LOCACOES LTDA
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANA SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI

BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPARGO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VINICIUS KRAINER, WILLIAM ROMERO
DESPACHO: 191/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 30730/20 e 30748/20 (peças 99 e 100 / 101 e 102, respectivamente).

II. Considerando que a documentação apresentada não afeta as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, permaneçam os autos neste Gabinete para análise e elaboração de voto.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532507/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, LUIS CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 192/20

I. Tendo em vista o Despacho n.º 172/20-GCAML (peça 36), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) redistribuição dos presentes autos, por dependência, a este Conselheiro, relator no processo n.º 386805/15, nos termos do artigo 346, III, do Regimento Interno;
b) apensamento deste ao processo acima referenciado.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 744997/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 193/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 104804/20 (peças 90 a 93).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272920/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCELA GODINHO BELEM, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO
PROCURADOR:
DESPACHO: 194/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 114761/20 (peças 51 e 52), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265064/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN
PROCURADOR: FERNANDO QUEVEN CARDOSO MOURA
DESPACHO: 195/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 346/17-S1C (peça 77), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 4037/19-STP (peça 107).

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263530/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN
PROCURADOR:
DESPACHO: 196/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/16-S2C (peça 119), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3713/19-STP (peça 163).
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291448/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO: 197/20

I. Trata-se de petição protocolada sob o n.º 110391/20 (peças 39 a 41), solicitando dilação do prazo para apresentação de contraditório.
II. Verifico, porém, que o prazo para manifestação da parte finda-se somente em 02/04/2020.
III. Desse modo, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo antes previsto e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435058/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GENTIL PASKE DE FARIA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JOSE DE CASTRO FRANÇA, MANOEL JOEKEL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, ROSA CHEVONICA JOEKEL
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
DESPACHO: 198/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 1444/20-DP (peça 71), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723771/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
PROCURADOR:
DESPACHO: 199/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 114737/20 (peças 14 e 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362739/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO: 200/20

I. Trata-se de petição protocolada sob o n.º 110464/20 (peças 62 a 66), solicitando dilação do prazo para apresentação de contraditório.
II. Considerando a Informação n.º 1423/20-DP (peça 68), apontando que o prazo para manifestação da parte finda-se somente em 08/04/2020, indefiro o pedido de prorrogação de prazo pretendida.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo previsto e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390655/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADILSON BASSO, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN, RIZIO WACHOWICZ
PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO
DESPACHO: 201/20

I. Através da Petição Intermediária n.º 89807/20 (Peças n.º 122 e 123), o escritório PIRONTI ADVOGADOS, percebendo equívoco ao ingressar nos presentes autos, requer a desconsideração dos documentos protocolados sob o n.º 89599/20 (peças 118 a 121);
II. Observo que a presente Prestação de Contas foi julgada por meio do Acórdão n.º 1555/17 – 1ª Câmara (peça 97), em sessão deste Tribunal realizada no dia 11.04.2017, encontrando-se os autos encerrados e arquivados após o cumprimento da execução e a devida baixa de responsabilidade.
III. Diante do exposto, com fundamento no art. 357 do Regimento Interno, determino o desentranhamento das peças 118 a 122, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;
IV. A Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
a) Desentranhamento das peças 118 a 122;
b) Em que pese o processo estar encerrado, a fim de regularizar a autuação, excluí os Srs. Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Rafael Porto Lovato, como representantes do Sr. Rizio Wachowicz, conforme requerido na petição de peça 114 (certidão de juntada 201350/18, de 27/03/2018).
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97249/20
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PCDP, SDEDS-P
PROCURADOR:
DESPACHO: 202/20

Encaminhem-se à 5ª Inspeção de Controle Externo – 5 ICE a fim de anexar o Relatório de Auditoria aos autos.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241007/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, CLECI TEREVINTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI
DESPACHO: 203/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 933/20 (peça 144), encaminha o expediente a este Gabinete em virtude de que o Município não encaminhou os documentos devidos dentro do prazo, o que está obstando a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.
II. Em que pese a unidade técnica ter apontado que a municipalidade não ingressou com a execução fiscal contra os devedores das Certidões de Débito n.º 694/19 e 695/19, verifico que nas folhas 29 e 30 da peça 142 há comprovação de que foram adotadas as medidas pertinentes junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo.
III. No entanto, observo que a Certidão de Dívida Ativa n.º 13/2020 e o processo de Execução Fiscal correspondente (0001310-44.2020.8.16.0026), derivados da Certidão de Débito n.º 694/19 deste Tribunal, trazem apenas o nome do senhor Osvaldo Vanderlei Costa, sendo que deveria constar também a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS e o senhor Robert Bedros Ferezlian como devedores solidários.
IV. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data deste despacho, para que sejam efetuadas as correções necessárias, devendo o Município juntar aos presentes autos os documentos comprobatórios.
V. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303745/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO: 204/20

Preliminarmente ao julgamento do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se o apontamento referente às “divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” mostra-se hábil a ensejar a devolução dos valores pela gestora das contas, nos termos do alerta[1] constante da Instrução n.º 526/18-COFIM (p. 13), considerando que não houve a comprovação do ingresso de tais receitas.
Em caso afirmativo, a fim de preservar os princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se novamente o Município de Porto Vitória, na pessoa de seu atual gestor, e a senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo, à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *"Caso não comprovado o ingresso das receitas objeto do presente questionamento, os valores são passíveis de devolução pelo gestor aos cofres municipais."*

PROCESSO Nº: 709989/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

DESPACHO: 205/20

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por R. DE S. ALVES EIRELI ME por meio da qual notícia supostas ilegalidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 171/2017 lançado pelo município de Santa Helena e requer suspensão do procedimento licitatório até que sejam corrigidos os termos editalícios, com publicação de novo instrumento convocatório.

O certame foi destinado à contratação de empresa para efetuar enciamento de bandas e DJ para o 4º Santa Helena Motorcycle para continuidade das comemorações ao 50º aniversário do município.

De acordo com a empresa representante, os vícios consistiriam em:

- possibilidade de participação exclusiva de licitantes, microempresas e empresas de pequeno porte, com sede local ou na microrregião;
- objetivo do certame com especificações indevidas;
- exigência de Certidão Negativa de Protestos para habilitação;
- Certidão Negativa de Cartório do Distribuidor de Falências e Concordatas com prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- exigência indevida de alvará de funcionamento;
- apresentação de proposta nos formatos físico e digital;
- vedação para apresentação de proposta via postal; e
- aplicação de multa pela inexecução total ou parcial do contrato, no percentual aviltante, de 50% (cinquenta por cento).

Em atendimento a despacho do relator originário do processo, à peça nº 16 o ente municipal apresentou manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e eventual suspensão cautelar do certame.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ambos pronunciaram-se pela procedência parcial da representação, reconhecendo a existência de parte das ilegalidades levantadas na peça vestibular, com sugestão de aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica da Casa, por contrariedade a dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Os autos sofreram redistribuição e me vieram conclusos para decisão.

II - Observo que até o momento não se procedeu ao juízo de admissibilidade do feito, bem como que a licitação em exame já foi encerrada, com contratação da licitante vencedora para execução dos serviços necessários à realização do evento local, que ocorreu nos dias 20 a 22 de outubro de 2017.

O pedido cautelar evidentemente resta prejudicado.

Da análise do expediente protocolado e dos opinativos técnico e ministerial de fato é possível extrair indícios de irregularidades a merecer apreciação por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual **RECEBO** a presente representação.

Ante a possibilidade de aplicação de sanção, por força do contido no art. 278, II, do Regimento Interno deste Tribunal[1], deve-se oportunizar contraditório ao interessado para oferecer defesa acerca dos pontos levantados na instrução da CGM e no parecer do MPJTC.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do senhor Prefeito Airton Antonio Copatti, representante legal do município de Santa Helena, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, **oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários**.

Após o decurso do prazo para defesa, havendo resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação. Acaso transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitam em regime de urgência, devendo:

I - (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

PROCESSO Nº: 204984/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CH, CPDE, DPS, GMF, LFLV

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA FIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE,

EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMEL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO: 206/20

I. Encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191014/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 207/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 358/20 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- EDUARDO CINTRA LUGLI (CPF n.º 804.485.421-53), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período de 01/01/2018 a 26/02/2018;

- CLEBER GERALDO DA SILVA (CPF n.º 037.233.919-07), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período de 27/02/2018 a 31/12/2018.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 760372/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI

PROCURADOR:

DESPACHO: 208/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências, a serem adotadas pela Diretoria de Protocolo:

I - Inclusão do senhor CLEBER GERALDO DA SILVA (CPF 037.233.919-07), atual Prefeito do Município de Inajá, como interessado no processo;

II - INTIMAÇÃO do referido Município, na pessoa do seu atual gestor, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4006/19-CGM e no Parecer Ministerial n.º 292/19-PGC (peças 28 e 29, respectivamente), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, bem como para que forneça as informações que entender pertinentes para a análise do Termo de Ajustamento de Gestão pretendido, inclusive relacionadas à atual situação municipal quanto ao cumprimento das metas na área de educação;

III - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar no indeferimento do pedido.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Certificado o decurso de prazo, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179150/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT

DESPACHO: 213/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 67/20-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 62), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de RUY HAUER REICHERT, CPF n.º 354.262.099-87, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/18-Primeira Câmara (peça 38), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3426/19 – Tribunal Pleno (peça 53);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773038/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO: 214/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação do pedido formulado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente Associação Ruth Schrank de dilação de prazo para apresentação de contraditório (peça 80).

II. Analisando os autos verifico que posteriormente ao pedido, por meio das peças 86 a 89, a entidade encaminhou a sua manifestação.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa dos outros interessados no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 114796/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 199/20

Tratam os autos da Consulta formulada pelo senhor Ocelio Cesar Ferreira Leite, Prefeito do Município de São Tomé, por intermédio da qual solicita os seguintes esclarecimentos:

“1 – A alienação dos títulos da dívida agrária (TDA's) caracteriza antecipação de receita?

2 – Os títulos podem ser negociados (sempre com lei autorizativa) no último ano do mandato do prefeito?

3 – Existe alguma restrição ou cuidado que devemos ter (além da previsão legal) quando for negociar os mesmos (através do banco do brasil - custodiados na cetip)?”
Considerando que a Consulta não está acompanhada do parecer jurídico a que alude o art. 311, IV do Regimento Interno, por meio do qual a assessoria jurídica do interessado se manifestaria sobre a matéria, não conheço da Consulta.

Todavia, a título de informação, cito consulta sobre tema semelhante proferida por meio do Acórdão n.º 1.957/2019 – Pleno, processo 230.970/18, que eventualmente poderá ser de utilidade para o consulente.

Face ao exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 58917/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE PANTALEAO DOMINGOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 215/20

Tratam os autos de requerimento de revisão de pensão, cujo benefício pendente de análise nos autos de aposentadoria nos 784.216/18, ainda em fase de análise técnica.

Assim, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, indefiro a proposta de novo sobrestamento do feito formulado pela CGE e determino a anexação destes ao processo 784.216/18 para análise concomitante.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376696/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 216/20

Tratam os autos da análise do processo seletivo regido pelo Edital n.º 21/2017, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte referente às admissões temporárias para os cargos de Professor, Professor Pedagogo e Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

A CGE informa que a entidade apresenta documentação às peças 81/102, que, em síntese, são documentos relativos à 3ª fase já analisados pela Unidade Técnica por meio do Parecer CGE n.º 720/19, peça 76.

Acrescenta que, especificamente em relação ao encaminhamento da 4ª fase, o ente requer dilação de prazo até maio/2020.

Como fundamento para o pedido, o Grupo de Recursos Humanos Setorial da Coordenação de Promoção e Concurso da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (peça 89) aponta que todos os processos relacionados aos editais, desde 2016, somente foram inseridos no SIAP até a Fase 3 em razão de incompatibilidades que estariam ocorrendo entre os sistemas PSS e SIAP.

Considerando que a entidade reporta um problema que estaria afetando todos os processos relacionados aos editais de PSS, não apenas aquele relacionado a este processo, tenho para mim que a situação deve ser submetida a este Tribunal pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de forma unificada, a permitir uma solução que contemple um tratamento isonômico para todas as admissões.

Ante o exposto, indefiro o pedido para concessão de prazo até maio/2020 destinado à alimentação do SIAP – Fase 4.

À CGF para conhecimento; depois à CGE.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1028578/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPE BENDO LANG, GEFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELLY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA DALLELASTE BORILLI, LARISSA MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, ROZINEI RAMOS DA SILVA, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 217/20

O Município de Catanduvas requer dilação de prazo para cumprimento do requerido pela CGE: “(...) especifique quais admissões são objeto dos presentes autos e encaminhe o relatório circunstanciado correspondente para a devida análise”.

O fundamento seu pedido alegando que os fatos teriam ocorrido na gestão anterior e que contaria com escasso número de servidores para atendimento das diversas atribuições do Município.

Face ao exposto, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À DP para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO Nº: 110928/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO/PROCURADOR PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 218/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Alfatec Radiologia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 25/2020, cujo objeto trata da contratação de serviços de exames de ultrassonografia e diagnósticos por imagem.

Conforme já exposto anteriormente (peça 8), a representante sustenta as seguintes irregularidades: i) ausência de limitação territorial; ii) preços inexequíveis; iii) falha na composição dos custos; e iv) ausência de exigência do balanço patrimonial. Embora tenha alegado as citadas falhas, entendi pela necessidade da manifestação prévia da municipalidade "tendo em vista a relevância dos serviços para a população" e que não havia cópia do edital e de eventual impugnação aos pontos questionados. Ocorre que a representante retorna aos autos alegando a necessidade de concessão de medida cautelar, com urgência, considerando que a sessão do certame ocorreria 28/2/2020 (peça 17), motivo pelo qual os autos vieram conclusos.

Tenho para mim que a situação não se alterou entre a decisão anterior e a atual, pois a relevância dos serviços permanece e a apresentação de impugnação ao edital não acolhida pela municipalidade reforça a necessidade de sua manifestação preliminar, conforme prevê o art. 404 do Regimento Interno[1].

Ademais, me foi distribuído o Processo nº 129.262/20, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Radiotec Serviços Técnicos Radiológicos Ltda., também em face do Pregão Eletrônico nº 25/2020 do Município de Maringá questionando, em suma, os mesmos pontos.

Assim, ambos devem tramitar em conjunto para decisão unitária, visando evitar contradições.

Tendo em vista que já enfrentei, preliminarmente, o pedido de adoção de medida cautelar, por meio do meu Despacho nº 192/20 (peça 8), resta apenas adotar a mesma medida, qual seja, a oitiva prévia da municipalidade antes do juízo cautelar e de admissibilidade.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

- I – Extrair cópia do presente Despacho e acosta-lo ao Processo nº 129.262/20;
- II - Pensar o Processo nº 129.262/20 aos presentes autos (Processo nº 110928/20), que deverá continuar tramitando como principal;
- III – Autuar a parte representante e seus advogados, constante do Processo nº 129.262/20, no processo principal (Processo nº 110928/20);
- IV – Controlar o prazo de manifestação do Município de Maringá.

Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 275199/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO/PROCURADOR EVERALDO BERALDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 219/20

Considerando o contido na Instrução nº 64/20 - CMEX e no Parecer nº 117/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor José Longuinho de Souza, em relação ao item II do Acórdão nº 1401/18 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 238277/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO/PROCURADOR CLÁUDIO MUNHOZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 220/20

Retornam os autos diante da inércia da Câmara Municipal de Primeiro de Maio e do senhor Elenilson Jose Espanholo de prestar os esclarecimentos necessários.

Lembro que o prazo foi deferido, conforme meu Despacho nº 1.586/19 (peça 187), diante do pedido do gestor para comprovar a realização de concurso público visando ajustar a situação dos cargos em comissão do Poder Legislativo conforme o Acórdão nº 1718/08 – Tribunal Pleno.

Diante disso, tenho para mim que tanto o gestor quanto o responsável pelo controle interno deverão apresentar justificativas e cópia dos documentos demonstrando a execução de processo do concurso público alegado.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

- I – Autuar o senhor Luciano Cordão Bilha (Controlador Interno);
- II – Intimar, por ofício, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio e os senhores Elenilson Jose Espanholo (Presidente) e Luciano Cordão Bilha para manifestação, com o fim de comprovar regularização da situação envolvendo o cargo em comissão, inclusive mediante a juntada de cópia do processo de concurso público, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade pessoal pela omissão em prestar esclarecimentos a este Tribunal de Contas.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 207859/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DA CUNHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 122/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 12/2020 da Segunda Câmara em 21/2/2020, conforme certidão à peça 31, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

- 1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- 2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 203888/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 123/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 11/2020 da Segunda Câmara em 30/1/2020, conforme certidão à peça 23, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

- 1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- 2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 200641/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
RESPONSÁVEL: ANTONIO FAVERO
PROCURADORA: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 124/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 10/2020 em 21/2/2020, conforme certidão à peça 30, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

- 1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- 2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 197608/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO
RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 125/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 9/2020 da Segunda Câmara em 21/2/2020, conforme certidão à peça 25, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o **encerramento** do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 197497/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA-FUNDO FINANCEIRO
RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 126/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 8/2020 da Segunda Câmara em 21/2/2020, conforme certidão à peça 25, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o **encerramento** do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193360/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 127/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 7/2020 da Segunda Câmara em 21/2/2020, conforme certidão à peça 25, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o **encerramento** do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190093/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
RESPONSÁVEL: ANDREIA CARLA GUESSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 128/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6/2020 da Segunda Câmara em 21/2/2020, conforme certidão à peça , determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o **encerramento** do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 170122/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 129/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5/2020 da Segunda Câmara em 21/2/2020, conforme certidão à peça 30, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o **encerramento** do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 169485/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL: ELIANA REOLON BRANDELEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 130/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4/2020 da Segunda Câmara em 21/2/2020, conforme certidão à peça 23, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o **encerramento** do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 207832/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: GILBERT ALBANO DA SILVA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
DESPACHO N.º: 43/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 34/20

Processo nº: 961966/15
Data e hora da redistribuição: 02/03/2020 11:00:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: prevenção oriunda do processo nº 407356/13, conforme art. 346, III, do Regimento Interno, nos termos do Despacho nº 1318/19-GCFAMG
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 02/03/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 35/20

Processo nº: 147771/07
Data e hora da redistribuição: 02/03/2020 13:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 36/20

Processo nº: 147771/07
Data e hora da redistribuição: 02/03/2020 15:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição ao Relator sorteado por ocasião do Termo de Redistribuição nº 1820/14 - DP (peça nº 88), nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº490/2020

Processo Nº: 501460/18
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:18:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, FABIO MOROTTI, FABRICIO DA SILVA CAMPANUCCI, FLAVIA GONCALVES, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, JEFFERSON LUIS OSHIRO TANAKA, JULIANE RIBEIRO OUTROS.

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2020

Processo Nº: 644058/18
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:18:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CECILIA SUMINSKY RIBAS, CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA, ELAINE BUENO, ELIANE MARIA BAIL BECKERE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº493/2020

Processo Nº: 205340/16
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:18:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZ ANTONIO DAGOSTINI, MARCIA REGINA CARAMORI DAGOSTINI (FALECIDO(A) EM 2001), WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº494/2020

Processo Nº: 242904/16
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:18:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ALECIO ZAMBONI NETTO, CELSO BENEDITO DA SILVA, JURANIR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 1993), LINO MARTINS, ODETE BACETO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº495/2020

Processo Nº: 544983/18
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:18:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT, JAQUELINE CENCI, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, THAIS MICHIE DOS SANTOS NAKAYAMA, VINICIUS DE ANDRADE CORREA BRAGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº496/2020

Processo Nº: 576753/18
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 10:34:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: EMERSON ANTONIO PAULO FERRARI XAVIER, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO FRANCISCO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº497/2020

Processo Nº: 657241/16
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:18:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA CELIA DE PAULA RISSEM, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº498/2020

Processo Nº: 104278/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:17:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº500/2020

Processo Nº: 117248/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 12:43:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISSON PEDROSO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº504/2020

Processo Nº: 659934/18
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 13:21:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, ANDRESA KATIA DE MIRANDA, GILSON DE SOUZA OLIVEIRA, HELENTRES APARECIDA SALVI AMARAL MACHADO, HIROSHI KUBO, JOAO CARLOS DA COSTA, JOAO CELSO DA SILVEIRA JUNIOR, MARCELLA SOARES FURLAN, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, VALDIRA ABDON FERNANDESE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº505/2020

Processo Nº: 116128/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 14:05:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº506/2020

Processo Nº: 128576/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 14:25:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº507/2020

Processo Nº: 133472/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 15:09:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº508/2020

Processo Nº: 113978/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 15:54:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº509/2020

Processo Nº: 135050/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 16:48:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: D.D.S COMERCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº510/2020

Processo Nº: 132310/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2020 18:38:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDIR CARVALHO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 270537/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA e MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00)
EDITAL Nº 22/20

Em cumprimento ao Despacho nº 252/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, na pessoa de seu representante legal e o senhor MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de março de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 497879/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FABIO HERNANDES, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 61/20 - CGE

Por meio da peça nº 15, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 02/03/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/02/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
CGE, em 2 de março de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 610820/18

ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI, CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUCIA HELENA BATISTA GRATAO, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO, REINALDO GOMES RIBEIRETE, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 62/20 - CGE

Por meio das peças nº 30,32 e 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 19/03/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/03/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 2 de março de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Despachos

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Termo de Ajuste de Gestão

Portarias

PORTARIA Nº 134/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 42789/20 da Diretoria de Finanças, RETIFICAR
 Art. 1º - A Portaria n.º 100/20, disponibilizada na DETC n.º 2240, de 13 de fevereiro de 2020, para que constem os anexos a seguir, considerando a qualidade visual anteriormente publicada, permanecendo inalterados os demais termos da portaria no que diz respeito à aprovação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

**ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAIO/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19	SET/19	OUT/19	NOV/19	DEZ/19		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	38.035.499,78	39.332.234,39	38.434.186,68	39.093.841,37	39.234.295,21	39.639.120,31	42.017.982,03	40.540.027,87	37.769.086,53	47.915.099,44	25.996.973,72	51.999.136,81	480.007.484,14	11.031.251,81
Pessoal Ativo	21.656.865,82	23.119.483,55	22.162.825,83	22.431.290,24	22.545.590,24	22.765.082,75	20.748.369,26	22.419.603,42	22.252.620,13	27.493.279,31	23.089.179,43	26.204.326,03	276.888.516,81	11.031.251,81
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	19.510.403,90	20.712.007,61	19.766.525,36	20.028.009,79	20.109.182,31	20.342.795,90	18.315.374,98	19.980.586,60	19.822.813,13	24.482.333,36	20.495.611,85	20.966.330,87	244.531.975,66	11.000.000,00
Obrigações Patronais	2.146.461,92	2.407.475,94	2.396.300,47	2.403.280,45	2.436.407,93	2.422.286,85	2.432.994,28	2.439.016,82	2.429.807,00	3.010.946,55	2.593.567,58	5.237.995,16	32.356.540,95	31.251,81
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.378.633,96	16.212.750,84	16.271.360,85	16.662.551,13	16.688.704,97	16.874.037,56	18.120.424,45	15.516.466,40	20.421.819,53	2.907.794,29	25.794.810,78	203.118.967,53	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.012.710,17	12.962.735,84	12.945.709,20	13.359.987,09	13.386.140,32	13.466.118,95	18.203.132,05	14.535.534,43	12.449.985,94	16.101.871,46	2.366.734,45	19.494.500,84	162.285.161,57	0,00
Pensões	3.365.923,79	3.250.015,00	3.325.651,65	3.302.564,04	3.302.564,05	3.407.918,61	3.066.480,72	3.584.890,02	3.066.480,72	4.319.947,59	541.059,83	6.300.309,94	40.833.805,96	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II)	9.167.461,51	9.777.320,61	8.998.175,12	9.243.517,87	9.181.662,51	9.355.680,09	10.696.110,11	9.621.679,28	8.573.556,43	11.173.911,02	3.712.736,42	15.212.944,89	114.714.755,86	11.000.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	223.932,45	985.332,36	165.330,40	479.445,33	450.429,21	567.548,79	562.469,07	425.184,19	375.974,80	514.742,00	345.705,62	390.360,50	5.476.454,72	11.000.000,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	38.392,96	29.740,69	0,00	41.033,05	10.843,81	10.944,64	7.414,03	0,00	0,00	36.096,83	0,00	1.898,96	176.364,97	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.905.136,10	8.762.247,56	8.832.844,72	8.723.039,49	8.720.389,49	8.777.186,66	10.136.227,01	9.196.495,09	8.197.581,63	10.623.072,19	3.367.030,80	14.820.685,43	109.061.936,17	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.868.038,27	29.554.913,78	29.436.011,56	29.850.323,50	30.052.632,70	30.283.440,22	31.321.871,92	30.918.348,59	29.195.530,10	36.741.188,42	22.284.237,30	36.786.191,92	365.292.728,28	31.251,81

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	38.935.918.977,16	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	22.952.394,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	38.912.966.583,16	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	365.323.980,09	0,94%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	529.216.345,53	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	502.755.528,25	1,29%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	476.294.710,98	1,22%

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças. Data e Hora de emissão: 23/01/2020, 14:00h.
 Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
 Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
 Nota 3: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 17.615.522,89, referente às pensões do Fundo Financeiro (sendo R\$ 5.944.920,74 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 11.670.602,15 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12), e foi excluída, nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 1.274.084,69, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.
 Nota 4: Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 78.033.964,00, referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.
 Nota 5: Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 16.476.454,72, referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP.

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1.00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	384.753.572,30	0,00	0,00	45.494.729,10	857.602,95	0,00	338.401.240,25	20.391.039,27	0,00	318.010.200,98
Recursos Ordinários	252.513.633,56	0,00	0,00	45.494.729,10	857.602,95	0,00	206.161.301,51	19.576.860,46	0,00	186.584.441,05
Outros Recursos não Vinculados	132.239.938,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132.239.938,74	814.178,81	0,00	131.425.759,93
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS										
Recursos de Operações de Crédito										
Recursos de Alienação de Bens/Ativos										
Recursos Vinculados a Precatórios										
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais										
Outros Recursos Vinculados										
TOTAL (III) = (I + II)	384.753.572,30	0,00	0,00	45.494.729,10	857.602,95	0,00	338.401.240,25	20.391.039,27	0,00	318.010.200,98

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 23/01/2020, 14:00h. Conforme Documentos Contábeis.

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 DIRETOR DE FINANÇAS
 Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 CONTROLADOR INTERNO
 Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE
 Assinado Digitalmente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1.00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	38.935.918.977,16	
Receita Corrente líquida ajustada	38.912.966.583,16	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	365.323.980,09	0,94
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 100%	529.528.498,09	1,36
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 95%	503.052.073,18	1,29
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 90%	476.575.648,28	1,22
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	20.391.039,27	318.010.200,98

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 23/01/2020, 14:00h.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
 DIRETOR DE FINANÇAS
 Assinado Digitalmente

MARCELO EVANDRO JOHNSON
 CONTROLADOR INTERNO
 Assinado Digitalmente

NESTOR BAPTISTA
 PRESIDENTE
 Assinado Digitalmente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski